

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 210

Poder Legislativo

Recife, sábado, 21 de novembro de 2015

Alepe encerra mutirão para negociação de dívidas com dez mil atendimentos

Iniciativa resultou de parceria entre o Poder Legislativo e a Secretaria de Justiça

Parceria firmada entre o Poder Legislativo e a Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos garantiu atendimento do Procon-PE à população nas dependências da Assembleia Legislativa. Nesta sexta (20), o mutirão chegou ao fim após cinco semanas. Durante o período, pessoas em débito com Celpe, Compesa, NET, Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL), empresas de telecomunicações (Tim, Cla-

ro, Vivo) e todos os bancos vieram à Casa Joaquim Nabuco para negociar suas dívidas. De acordo com o Procon-PE, cerca de dez mil pessoas foram atendidas.

Durante o mutirão, as empresas ofereceram descontos diferenciados e parcelamentos de débitos. O presidente da Assembleia, deputado Guilherme Uchoa (PDT), avaliou que a iniciativa contribuiu para aproximar a população da Casa.

“O maior objetivo deste Poder é chegar mais perto do povo pernambucano, não somente com ideias, mas também com soluções. Durante essas semanas, a Alepe colaborou para que os endividados tivessem mais um canal para resolver, ou minimizar, qualquer problema relativo a dívidas”, destacou.

Entre as empresas participantes, a Companhia Pernambucana de Saneamento

(Compesa) foi a que atingiu o maior percentual de acordos: 99,64%, num total de mais de 500 atendimentos. Cleonice Pereira Nascimento, 77 anos, foi uma das que conseguiu negociar com a Compesa. Acompanhada da filha, Luciene Nascimento, ela conseguiu, nesta sexta, um acordo para o débito que já ultrapassava os R\$ 3,5 mil. Agora, terá até o dia 27 para pagar apenas R\$ 198. “Como o

valor era alto, não conseguimos saldar nem alugar o imóvel, que está sem água desde 2013. Só saímos da dívida quando o inquilino anterior foi embora sem pagar as contas”, contou.

Na avaliação da gerente de atendimento do Procon-PE, Danyelle Sena, “o mutirão superou as expectativas do órgão”. “O índice de negociações é um dos maiores atingidos em mutirões no

País. O levantamento mais recente, realizado semana passada, já apontava para 93% de acordos fechados”, declarou.

Para viabilizar o mutirão, além da estrutura física, a Assembleia disponibilizou pessoal para atuar na ação. Capacitados pela Gerência de Atendimento do Procon-PE, 47 servidores da Alepe se dispuseram a participar voluntariamente como conciliadores.

FOTOS: RINALDO MARQUES



AÇÃO - Ao longo de cinco semanas, 47 servidores da Casa, capacitados pela Gerência de Atendimento do Procon-PE, trabalharam, voluntariamente, como conciliadores



NEGOCIAÇÃO

- Cleonice Pereira Nascimento, 77 anos, conseguiu acordo que reduziu débito de R\$ 3,5 mil para R\$ 198

Ordem do Dia

Centésima Trigésima Sexta Reunião Ordinária da Primeira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 23 de novembro de 2015, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1474/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 272/2015 de autoria do Deputado Lucas Ramos que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE – 20/11/2015

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1475/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 333/2015 de autoria do Deputado Diogo Moraes que altera a Lei 15.481, de 16 de abril de 2015, que regulamenta o desconto de valores referente ao cancelamento de reservas em estabelecimentos hoteleiros e similares.

DIÁRIO OFICIAL DE – 20/11/2015

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1476/2015
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 441/2015 de autoria do Deputado Tony Gel que institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Festival de Inverno do Alto do Moura, evento de cunho cultural e artístico do Município de Caruaru, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE – 20/11/2015

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 288/2015
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Miguel Coelho

Altera a Lei Estadual nº 12.829, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual do Livro, a fim de estabelecer prioridade na adoção de livros paradidáticos de autores pernambucanos na programação das escolas públicas e privadas situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/10/2015

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 423/2015
Autor: Deputado José Humberto Cavalcanti

Confere ao Município de João Alfredo o Título de “Capital do Polo Moveleiro”.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2015

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 424/2015
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Ricardo Costa

Obriga a permanência de médico veterinário Responsável Técnico em local de exibição ou exposição de animais em eventos públicos ou privados, de pequeno, médio e/ou grande porte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 8ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/10/2015

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 440/2015
Autor: Deputado Eduíno Brito

Dispõe sobre a inclusão no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco o Dia Estadual das Filhas de Jó e dá outras providências

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/09/2015

Discussão Única da Indicação nº 2828/2015
Autor: Dep. Professor Lupércio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de aumentar o efetivo policial da comunidade de Santa Casa na Cidade de Olinda, principalmente nas imediações do Sítio do Ronca, Loteamento do Ronca e adjacências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2829/2015
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes de Pernambuco e ao Presidente do DER/PE no sentido instalarem redutores de velocidade nas PE-615 e PE-585, avaliação e alteração dos blocos de concreto da Avenida Perimetral em Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2830/2015
Autor: Dep. Waldemar Borges

Apelo ao Interventor do município de Gravatá no sentido de providenciar uma recuperação urbana geral nos seguintes bairros: Bairro Novo, Área Verde e Maria Auxiliadora, garantindo as providências necessárias para promover a limpeza de canais, canaletas e galerias, a restauração das vias de acesso e a reposição da iluminação pública.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2831/2015
Autor: Dep. Eduíno Brito

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e a Presidente da CTTU no sentido de viabilizarem faixa de pedestre em frente ao Mercado de Boa Viagem, na Avenida Conselheiro Aguiar, no município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2832/2015
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de cumprir a Lei Federal nº 11.769/08, que determina sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 2833/2015
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo ao Governador do Estado, ao Gerente Regional da ANATEL e ao Presidente da Empresa de Telefonia Oi no sentido de viabilizarem a instalação de uma torre de telefonia celular da operadora Oi, no Povoado de Jatobá, no município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1427/2015
Autor: Dep. Henrique Queiroz

Voto de Aplausos ao município de Feira Nova, pela passagem dos seus 52 anos de emancipação política, no dia 20 de dezembro de 2015.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1428/2015
Autor: Dep. Henrique Queiroz

Voto de Aplausos ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, Dr. José Iran Costa Júnior, parabenizando-o pelo recebimento do Título de Cidadão Pernambucano, no dia 18 de novembro de 2015.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2015

Discussão Única do Requerimento nº 1429/2015
Autor: Dep. Henrique Queiroz

Voto de Aplausos ao Sindicato da Indústria do Açúcar – SINDAÇUCAR, parabenizando-o pela passagem dos seus 74 anos, no dia 20 de novembro de 2015.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2015
AOCMS/AJ

Ofício/MPPE

Ofício CPG ATMA nº 037/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Auto nº 2015/2126735
SIIG nº 43632-0/2015
Natureza: Procedimento Administrativo
Interessado: Procurador Geral de Justiça

Assunto: Estudo para alteração da Lei Complementar nº 12/94, visando prever o auxílio moradia e auxílio alimentação como verba indenizatória
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresentando inicialmente nossos cumprimentos, sirvo-me do presente para, com base na iniciativa legal prevista no art. 19, da Constituição de Pernambuco, submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo, que altera o art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 12/94, conforme exposição de motivos que apresenta, acompanhada de arquivo em meio eletrônico.

Sem mais para o momento, agradeço e renovo protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA
Procurador Geral de Justiça

A Sua Excelência
Deputado Guilherme Uchôa
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE.
Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
Rua da União, 439. Boa Vista. CEP: 50050-010
NESTA.

Projeto de Lei Complementar Nº 626/2015

Ementa: Altera o art. 61 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º O art. 61 da Lei Complementar 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 61.
.....”

VII - para atender a despesa com moradia, a ser regulamentada por Ato do Procurador Geral de Justiça; (AC)

VIII - para atender a despesa com alimentação, a ser regulamentada por Ato do Procurador Geral de Justiça. (AC)
.....”

Art. 2º As despesas desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente,** Deputado Augusto César; **2º Vice-Presidente,** Deputado Pastor Cleiton Collins; **1º Secretário,** Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário,** Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário,** Deputado Romário Dias; **4º Secretário,** Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente,** Deputado André Ferreira; **2º Suplente,** Deputado Rogério Leão; **3º Suplente,** Deputado Beto Accioly; **4º Suplente,** Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral -** Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral -** Roberta Santana do Amaral; **Secretária-Geral da Mesa Diretora -** Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão -** Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo -** Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Cristiane Alves de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação -** Arthur Steiner de Moura (em exercício); **Chefe do Cerimonial -** Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional -** Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa -** Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo -** Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe -** Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** Sebastião Rufino; **Consultor-Geral -** Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo -** Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social -** Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa -** Cláudia Lucena; **Editora -** Verônica Barros; **Subeditores -** Fellipe Marques, Isabelle Costa Lima; **Repórteres -** André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Helena Alencar, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Giovanni Costa (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: André Ferreira (PMDB), Lucas Ramos (PSB), Odacy Amorim (PT) e Pastor Cleiton Collins (PP) e na ausência destes os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PSB), Bispo Ossesio Silva (PRB), Eduíno Brito (PHS), Joel da Harpa (PROS) e Socorro Pimentel (PSL), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 20, a ser realizada no dia 24 de novembro de 2015 às 11h00min, no Plenarinho II, 5º andar, do Anexo I, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO

01 – Projeto de Resolução nº 519/2015, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Jessier Quirino).
 02 – Projeto de Lei Ordinária nº 522/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Institui o Dia Estadual de Prevenção e Enfrentamento às Drogas nas Unidades Prisionais).
 03 – Projeto de Lei Ordinária nº 532/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Dispõe sobre a implantação do Programa de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco).
 04 – Projeto de Lei Ordinária nº 534/2015, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Determina a adoção de medidas de segurança no entorno de áreas de transporte ferroviário e dá outras providências).
 05 – Projeto de Lei Ordinária nº 535/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Determina a inclusão de dados na cédula do Registro Geral de Identificação e dá outras providências).
 06 – Projeto de Lei Ordinária nº 536/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos de saúde que menciona, e dá outras providências).
 07 – Projeto de Lei Ordinária nº 537/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Determina que as maternidades públicas e privadas no Estado de Pernambuco garantam o treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos e dá outras providências).
 08 – Projeto de Lei Ordinária nº 539/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Dispõe sobre a implantação do Programa de Prevenção e Combate ao Câncer Infanto-juvenil e dá outras providências).
 09 – Projeto de Lei Ordinária nº 540/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a redução em 50% na carga horária de agentes de segurança pública que tenham filhos com necessidades especiais e dá outras providências).
 10 – Projeto de Lei Ordinária nº 541/2015, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias do Município de Arcoverde que se encontrem nas situações que indica, e determina providências correlatas).
 11 – Projeto de Lei Ordinária nº 545/2015, de autoria do Deputado Odacy Amorim (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por hospitais, clínicas e congêneres, de mini prontuários no momento da alta/liberação do paciente, contendo a relação de materiais, medicamento e quais serviços foram usados no atendimento).
 12 – Projeto de Lei Ordinária nº 552/2015, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui o Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos).
 13 – Projeto de Lei Ordinária nº 559/2015, de autoria do Deputado Professor Lupércio (Ementa: Proibe a revenda formal e informal de facas, sem o acessório de involucro plástico no Estado de Pernambuco).
 14 – Projeto de Lei Ordinária nº 561/2015, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Revoga dispositivo da Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o ICMS, relativamente à tributação do ICMS nas operações com energia elétrica).
 15 – Projeto de Lei Ordinária nº 566/2015, de autoria do Deputado Professor Lupércio (Ementa: Torna Obrigatória a atualização dos Regimentos Escolares visando adequar-se a realidade regional para o combate a violência escolar nas instituições de ensino públicas e particulares localizadas no Estado de Pernambuco).
 16 – Projeto de Lei Ordinária nº 567/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Dispõe sobre a proibição de instalação de aterro sanitário ou estação de tratamento de resíduos sólidos em um raio de 1 quilômetro de distância de áreas residenciais, hospitais, aeroportos, escolas, equipamentos públicos, mananciais hídricos, no Estado de Pernambuco).
 17 – Projeto de Lei Ordinária nº 573/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Inclui o tema relacionado a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
 18 – Projeto de Lei Ordinária nº 579/2015, de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho (Ementa: Institui o Programa de Conscientização e Orientação sobre Síndrome de Down, e fixa outras providências).
 19 – Projeto de Lei Ordinária nº 581/2015, de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho (Ementa: Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes residentes em orfanatos e/ou abrigos).
 20 – Projeto de Lei Ordinária nº 584/2015, de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho (Ementa: Cria o programa Boa Visão na Terceira Idade e dá outras providências).
 21 – Projeto de Lei Ordinária nº 587/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
 22 – Projeto de Resolução nº 593/2015, de autoria do Deputado Francimar Pontes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor José Raimundo dos Santos Costa).
 23 – Projeto de Resolução nº 594/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Stéphane Frantz Emmanuel Engelhard).
 24 – Projeto de Resolução nº 595/2015, de autoria do Deputado Ângelo Ferreira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao agrônomo Gutemberg Grangeiro Maciel).
 25 – Projeto de Lei Ordinária nº 596/2015, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Cria o Programa Estadual de Descarte de Medicamentos, a sua destinação final ambientalmente adequada e dá outras providências).
 26 – Projeto de Lei Ordinária nº 599/2015, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Dispõe sobre o envio de mensagens de utilidade pública através de mensagens de texto em telefonia celular e dá outras providências).
 27 – Projeto de Lei Ordinária nº 601/2015, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Determina a higienização diária dos carrinhos e cestas de supermercados e assemelhados e dá outras providências).
 28 – Projeto de Lei Ordinária nº 605/2015, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em "pet shops").
 29 – Projeto de Lei Ordinária nº 606/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Determina item obrigatório em ambulâncias e veículos destinados ao socorro, emergência e transporte do cidadão com enfermidades e problemas de saúde e dá outras providências).
 30 – Projeto de Lei Ordinária nº 607/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de

dispositivo acessório de carga em veículos de coleta de lixo).

31 – Projeto de Lei Ordinária nº 609/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição de atuação em eventos privados de agentes da segurança pública no Estado de Pernambuco e traz outras considerações).
 32 – Projeto de Lei Ordinária nº 613/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Dispõe sobre a proibição de homenagens no Estado de Pernambuco a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade e corrupção, e dá outras providências).
 33 – Projeto de Lei Ordinária nº 614/2015, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Institui o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável e adota outras providências).
 34 – Projeto de Lei Ordinária nº 615/2015, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a comercialização de produtos não disponível em estoque e dá outras providências).
 35 – Projeto de Lei Ordinária nº 617/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva (Ementa: Obriga os Cartórios de Registros Cíveis a emitir Certidão de Nascimento para crianças e adolescentes filhos de pais presos sem a necessidade de exame de DNA e dá outras providências).
 36 – Projeto de Lei Ordinária nº 618/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva (Ementa: Inclui o quesito raça/cor nas informações e análises sobre Crime Violento Letal Intencional).
 37 – Projeto de Lei Ordinária nº 622/2015, de autoria da Deputada Raquel Lyra (Ementa: Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado e dá outras providências).

DISCUSSÃO

01 – Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Altera a Lei Estadual nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências).
 Relator: Deputado Pastor Cleiton Collins
 02 – Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 274/2015, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Estabelece o envio de informações referentes à criança e ao adolescente para o Poder Judiciário, e dá outras providências).
 Relator: Deputado Pastor Cleiton Collins
 03 – Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 380/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Dispõe sobre a permissão de acesso das pessoas com diabetes portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas nos espaços e eventos públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
 Relator: Deputado Lucas Ramos
 04 – Projeto de Lei Ordinária nº 448/2015, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Altera a Lei nº 15.553, de 15 de julho de 2015, que determina a disponibilização de leitos apropriados para pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados e dá outras providências).
 Relator: Deputado André Ferreira
 05 – Projeto de Lei Ordinária nº 464/2015, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Dispõe sobre uso de algemas ou calcetas em presas gestantes sob a custódia do Estado de Pernambuco nas condições que especifica).
 Relator: Deputado Edilson Silva
 06 – Projeto de Lei Ordinária nº 481/2015, de autoria do Deputado Lula Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 12.648, de 25 de agosto de 2004, que dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares).
 Relator: Deputado Eduíno Brito
 07 – Substitutivo nº 01/2015, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 489/2015, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças, de até dez anos, nos eventos públicos em que haja grande circulação de pessoas, no Estado de Pernambuco).
 Relator: Deputado Lucas Ramos
 08 – Projeto de Lei Ordinária nº 511/2015, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S.A - PERPART a realizar a repactuação contratual dos financiamentos habitacionais de imóveis de conjuntos convencionais da Companhia de Habitação Popular de Pernambuco e de Programas Especiais).
 Relator: Deputado Adalto Santos
 09 – Projeto de Lei Ordinária nº 512/2015, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre a divulgação do serviço de disque-denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma que especifica).
 09.1 Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a redação da Ementa e dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 512/2015, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães).
 09.2 Emenda Aditiva nº 02 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Adita-se o art. 4º ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2015).
 Relator: Deputado Pastor Cleiton Collins
 10 – Projeto de Resolução nº 519/2015, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Jessier Quirino).
 Relator:
 11 – Projeto de Lei Ordinária nº 522/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Institui o Dia Estadual de Prevenção e Enfrentamento às Drogas nas Unidades Prisionais).
 Relator:
 12 – A Associação de Cabos e Soldados (ACS) fará entrega simbólica de pedidos de revisão de exonerações de policiais militares exonerados ex officio.

RECIFE, 20 DE novembro DE 2015.

Deputado Edilson Silva

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Procurador-Geral de Justiça, com supedâneo no art. 127, § 2º, da Constituição Federal; art. 68, da Constituição do Estado de Pernambuco; arts. 3º e 10, inciso IV, da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e arts. 2º, inc. XII, e 9º e seu inc. IV, da Lei Complementar Estadual 12/94, vem apresentar a essa Casa Legislativa o anexo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que altera o art. 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar nº 12/94), visando incluir disposição expressa quanto ao pagamento das verbas indenizatórias para alimentação e para moradia, ao passo que formula diante sua EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e justificativas legais para sua apresentação e aprovação.

Em razão das Emendas Constitucionais advindas a partir de 1998, no âmbito do Ministério Público, especialmente quanto às questões relativas à carreira e à remuneração, ocorreram graves consequências que, nesse período de vigência, têm causado insegurança e preocupação nas relações pessoais e funcionais do *Parquet* estadual.

O Ministério Público de Pernambuco, como do restante do país, passou a conviver com o desprestígio da carreira, em razão do achatamento remuneratório e da falta de perspectiva com relação à recuperação do valor real dos subsídios, hoje atrelados à movimentação nacional e submetidos às pressões políticas.

Por essa razão, o Conselho Nacional do Ministério Público, criado pela Emenda Constitucional nº 45/04, têm procurado conferir um padrão nacional e unitário ao Ministério Público brasileiro, fato que está retratado no reconhecimento, por exemplo, dos subsídios, bem como nas regulamentações para pagamento de vantagens pecuniárias a serem estendidas aos seus membros.

Ditas regulamentações decorrem da interpretação extensiva do quanto contido no art. 227, inciso VIII, da LC nº 75/93 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (auxílio moradia), no art. 50, inciso II, da Lei nº 8.625/93 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (auxílio moradia) e no art. 51, inc. IV, do Estatuto dos Servidores Públicos da União (auxílio moradia) e art. 22 da lei 8.460/92 (auxílio alimentação). Quanto ao auxílio moradia, já constou, inclusive, na nossa Lei Orgânica Estadual nos termos do seu art. 61, inciso II, revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 15 de setembro de 2008.

Quanto à concessão de vantagens pecuniárias, mediante interpretação extensiva do contido nas referidas legislações, foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, motivada pelo ajuizamento de ação popular (AO nº 1.725, da Relatoria do Ministro Luiz Fux).

A ação tratava sobre a legalidade do pagamento da aludida verba indenizatória – auxílio alimentação a magistrados, a partir da interpretação de que se lhes aplicaria as normas destinadas aos membros do Ministério Público, porque em regimes simétricos.

O eminente Ministro Luiz Fux, em decisão de caráter terminativo, assentou a inexistência de plausibilidade na pretensão do autor, reconhecendo a simetria entre o regime da Instituição do Ministério Público e o do Poder Judiciário, dada a sua natureza e as disposições constitucionais e legais que lhes disciplinam, bem como a inexistência de indícios de ilegalidade no pagamento direto concedido a todos os trabalhadores brasileiros.

Além de magistrados e membros do *parquet* estaduais, outros agentes políticos remunerados por subsídios igualmente recebem, em caráter indenizatório, o referido auxílio, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, e o Congresso Nacional.

Já em relação ao auxílio moradia, há que se destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal, nas ações originárias nº 1946/DF, 2.511/DF e 1.773/DF, que atestou a legalidade, juridicidade administrativa e moralidade do referido pagamento a todos os Juizes Federais, Justiça Militar, Justiça do Trabalho, e Juizes Estaduais do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul e São Paulo e, no esteio de decisões anteriores da referida corte, mantendo o pagamento do dito auxílio, independentemente do magistrado possuir, ou não, residência própria, sendo vedado apenas quando se é colocada residência à disposição ao dito representante do Poder Judiciário, aliás, conforme afirma a própria LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

No caso do Ministério Público de Pernambuco, há que se acrescentar que, pelo disposto no art. 80, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 110, da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, aos Ministérios Públicos dos Estados, também se aplicam, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União. Tanto assim o é que o Conselho Nacional do Ministério Público já se manifestou a respeito:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO –PCA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO LEGAL NO ART. 287, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 C/C ART. 22, CAPUT, E § 1º DA LEI 8.460/92. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDE A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO O REFERIDO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O auxílio alimentação é verba de natureza indenizatória, razão pela qual a sua concessão aos Membros do Ministério Público em atividade não viola a regra do subsídio, conforme previsão expressa no art. 287, § 1º, da LC nº 75/93 c/c art. 22, caput, e § 1º da Lei nº 8.460/92, aplicável também aos membros dos Ministérios Públicos Estaduais, por força da norma de extensão do art. 80 da Lei nº 8.625/1993 ou lei orgânica própria. 2. O Conselho Nacional de Justiça decidiu, recentemente, que deve haver uma simetria de tratamento entre a Magistratura e o Ministério Público, reconhecendo desta feita, a natureza indenizatória do auxílio alimentação e, consequentemente, a legalidade da sua concessão em acréscimo a parcela única do subsídio, conforme entendimento consagrado na Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011. (PCA nº 0.00.000.000447/2011-40 -decisão que transitou em julgado em 05.12.2011)”. Já no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000446/2011-03, tendo como Relator o Conselheiro Mário Bonsaglia, o eminente Relator não foi contrário ao pagamento do referido auxílio-moradia, mas emitiu posição quanto à forma como deveria ser realizado, admitindo o direito à vantagem pecuniária por critérios definidos em ato administrativo por cada Unidade, cabendo à Administração de cada Ministério Público, na esfera de sua autonomia administrativa, determinar as hipóteses concretas de concessão do benefício, observadas, naturalmente, as balizas legais.

Cabe registrar, ainda, que o Conselho Nacional do Ministério Público editou as Resoluções nº 09, de 5 de junho de 2006 e 117, de 7 de outubro de 2014, em que, explicitamente, reconhece a possibilidade do pagamento de auxílio-alimentação, auxílio-moradia, auxílio pré-escola e benefícios de plano de assistência médico-social, conforme documentos em anexo. Da mesma forma o Conselho Nacional de Justiça – CNJ através das Resoluções 14/2006 e 133/2011.

Para regulamentar a vantagem pecuniária, o Procurador-Geral de Justiça editou as Resoluções RES-PGJ nº 002/2012 e RES-PGJ nº 006/2014, que define critérios sobre os pagamentos, na linha do que está definido no Anteprojeto de Lei ora apresentado, conforme documentos em anexo.

Assim, o Anteprojeto de Lei está adequado às regras constitucionais e de organização da Instituição do Ministério Público, seguindo as orientações do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Necessário pois ajustá-lo às necessidades de adequação e atualização da legislação de organização do Ministério Público de Pernambuco, a fim de conceder previsão legal a benefícios e vantagens que já são assegurados aos seus membros, com o escopo de, ao final, conceder tratamento isonômico e partitário àqueles que exercem, no âmbito institucional, as mesmas funções e atribuições.

Ademais, o Anteprojeto de Lei, embora refira comprometimento orçamentário, as despesas já estão previstas no orçamento atual e na proposta orçamentária para o ano de 2016 do Ministério Público de Pernambuco,adequado-se ainda a Lei de Diretrizes Orçamentárias e enquadrando-se nos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recife, em 20 de novembro de 2015.

Carlos Augusto Guerra de Hollanda
Procurador-Geral da Justiça

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Mensagens

MENSAGEM Nº 155/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente

Venho pelo presente solicitar a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 570/2015, oriundo da Mensagem nº 150/2015, que modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar.

Certo da compreensão e das providências dessa Augusta Casa Legislativa, na forma do que dispõe o *caput* do art. 188 do seu Regimento Interno, colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e a seus dignos Pares.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

MENSAGEM Nº 156/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui o novo Código Penitenciário do Estado de Pernambuco e revoga o Código Penitenciário de Pernambuco, por força da Lei nº 7.699, de 24 de julho de 1978.

O Código Penitenciário vigente, elaborado sob a influência da Constituição Federal de 1967, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, revela forte influência do arbítrio político e carece da dimensão ressocializadora de que deve revestir-se necessariamente a aplicação da pena privativa de liberdade.

O novo Código Penitenciário, que ora se submete à apreciação da Assembleia Legislativa, justifica-se, precisamente, para corrigir as insuficiências históricas presentes na legislação em vigor. Destarte, absorve a filosofia dos direitos humanos e põe em preeminência, ao centro do sistema, a pessoa privada de liberdade com todo o leque de direitos fundamentais de que é titular (direito à educação, à profissionalização, à saúde e à assistência plena na área social e jurídica), assegurando sua proteção e exercício.

Cumpre ressaltar que, para atingir o objetivo de apresentar à sociedade pernambucana a proposta do novo Código Penitenciário, idôneo a repensar verdadeiramente o sistema penitenciário estadual, foi criada uma Comissão para estudar e discutir a reforma do Código Penitenciário do Estado de Pernambuco (Lei nº 7.699, de 1978). Esta Comissão foi instituída pela Portaria nº 70, de 11 de maio de 2015, da Secretaria de Justiça e de Direitos Humanos, republicada na edição de 24 de junho de 2015, do Diário Oficial do Estado, e formada por membros da sociedade civil, do Conselho Penitenciário, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, do Ministério Público do Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, da Secretaria Executiva de Ressocialização e do Tribunal de Justiça do Estado.

Dentre do prazo predeterminado, os membros da Comissão realizaram dezesseis reuniões ordinárias e quatro reuniões públicas, de modo a permitir a participação popular, de qualquer pessoa, ou entidade interessada na reformulação da Lei estadual nº 7.699, de 1978. Trabalhando os eixos temáticos de segurança e disciplina; ressocialização, trabalho, educação e qualificação profissionalizante; saúde, nutrição e psicossocial; sistema de justiça e redação legislativa, os trabalhos foram somados à participação total de 86 pessoas.

Registra-se, ainda, que, ao longo das atividades, foram recebidas propostas da Secretaria de Ressocialização, do Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado, da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Educação, da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, do Patronato Penitenciário e da sociedade civil, inclusive com sugestões apresentadas por familiares de pessoas privadas de liberdade.

Durante as reuniões ordinárias, os membros analisaram complementarmente diversos diplomas legais tais como o Estatuto Penitenciário do Estado de Bahia (Decreto 12.247 de 08 de julho de 2010), normas de execução penal do Estado de Minas Gerais (Lei 11.404/94), o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 46.534, de 04 de agosto de 2009), o Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Distrito Federal (Portaria nº 1, de 11 de janeiro de 1988, e Portaria nº 4, de 4 julho de 2001) além das portarias e boletins internos da Secretaria de Ressocialização do Estado de Pernambuco.

Dentre as inovações trazidas por este novo Código, há de destacar-se: a instituição do plano Estadual da Comissão Técnica de Classificação e Triagem; o alinhamento do direito à educação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 1996), e à Resolução CNE/CEB nº 3, de 19 de maio de 2010, e à Resolução CEE/PE nº 3, de 14 de março de 2006); a abordagem da assistência à saúde à pessoa privada de liberdade do sistema prisional de acordo com a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a adequação da assistência à saúde clínica e mental referenciada na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), de acordo com a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e com a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001; a previsão de assistência ao egresso e seus familiares; a regulamentação do processo disciplinar e dos critérios de avaliação das condutas; a convergência com a política de direitos humanos e com a segurança e disciplina na aplicação e efetivação da medida ou pena restritiva de liberdade ao disciplinar o uso de algemas.

É importante, ainda, enfatizar que a proposta ora encaminhada à Assembleia Legislativa aproxima-se em vários pontos daquela apresentada ao Governo do Estado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco (OAB-PE). Contudo, alguns itens do mencionado anteprojeto foram suprimidos por já serem regulamentados pelo Código Penal Brasileiro e pela Lei de Execução Pena, permitindo-se, assim, maior sinergia entre as competências legislativas federal e estadual e evitando-se eventuais conflitos aparentes de normas.

A necessidade de avançar-se na construção de um programa individualizador da pena privativa de liberdade soma-se ao conjunto de direitos e deveres minuciosamente detalhados pelo Código proposto. Destarte, a regulamentação do pecúlio e a da visita íntima por lei estadual deve ser elencada como algumas das contribuições oferecidas pela OAB-PE à Comissão que, ao longo dos meses de outubro e novembro, voltou a reunir-se com o objetivo de convergir em um único texto legal os dois anteprojtos existentes, cujo resultado final é a proposta ora enviada a essa Casa Legislativa.

Convicto, pois, estou de que, se convertido em lei, o Código Penitenciário ora proposto há de constituir importante marco na reformulação do sistema prisional do Estado de Pernambuco, além de representar um paradigma para os demais Entes da Federação que, nele, certamente vislumbrarão um instrumento normativo adequado à proteção e ao respeito dos direitos fundamentais e da segurança e disciplina no âmbito da aplicação das medidas e penas privativas de liberdade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de novembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 627/2015

Ementa: Institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

TÍTULO I
OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º O Código Penitenciário tem por objetivo regulamentar o Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, visando a cumprir efetivamente os preceitos contidos na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e na Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Ficam obrigadas a dar cumprimento a presente Lei todas as autoridades responsáveis direta ou indiretamente pelo sistema penitenciário no âmbito administrativo, judicial e do Ministério Público.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO

Art. 2º As unidades prisionais do Estado de Pernambuco são destinadas ao recolhimento de pessoas privadas de liberdade em regimes fechado, semiaberto e aberto e de pacientes em cumprimento de medida de segurança, constituindo-se em estabelecimentos penais, conforme a Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Parágrafo único. Ficam obrigados a aplicar as diretrizes e decisões baseadas na presente Lei todos os estabelecimentos prisionais do Estado, classificando-se em Cadeias Públicas, Presídios, Penitenciárias, Centros de Observação Criminológica e Triagem, Centro de Saúde Penitenciário, Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares, e Patronatos.

Art. 3º A execução das medidas privativas da liberdade visa à reparação social pelo crime cometido e deve orientar-se à reintegração da pessoa privada de liberdade à sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável.

§ 1º A execução das medidas privativas de liberdade também se destina à defesa da sociedade, na prevenção de crimes.

§ 2º A pessoa privada de liberdade mantém a titularidade dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e as exigências próprias da respectiva execução.

Art. 4º A execução deve respeitar a personalidade da pessoa privada de liberdade e ser executada com absoluta imparcialidade, sem discriminações fundadas na ascendência, gênero ou orientação sexual, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica ou condição social:

I - a execução não deve criar situações que envolvam perigos para a defesa da sociedade ou da comunidade prisional;

II - a execução deve estimular a participação da pessoa privada de liberdade e a colaboração da sociedade na reinserção social daquele; e

III - a execução deve promover o sentido de corresponsabilidade entre as pessoas privadas de liberdade pelos assuntos de interesse geral que possam suscitar uma colaboração adequada às suas finalidades.

TÍTULO II
COMPETÊNCIAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 5º Os Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco são destinados ao recolhimento da pessoa privada de liberdade em regimes fechado e semiaberto, bem como ao cumpridor de medida de segurança, constituindo-se em estabelecimentos penais, conforme a Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 6º Às Penitenciárias, Presídios, Cadeias Públicas, Penitenciárias Agrícola, Industrial ou Similar, o Centro de Observação e Triagem, o Centro de Saúde Penitenciário, Centro de Reeducação da Polícia Militar, ligados ao Sistema Penitenciário de Pernambuco, tendo por objetivo dar cumprimento às decisões judiciais de privação de liberdade, nos termos do Código Penitenciário do Estado Pernambuco, compete:

I - a segurança e a custódia dos privados de liberdade do sexo feminino ou masculino, obedecendo à individualização das pessoas que se encontram recolhidas no estabelecimento por decisão judicial, pelo período da respectiva pena e obedecendo ao regime discriminado;

II - a segurança e a custódia das pessoas privadas de liberdade e de pacientes que esperam decisão judicial;

III - a promoção da reintegração social da pessoa privada de liberdade e interno, e o zelo pelo seu bem-estar, através da profissionalização, educação, prestação de assistência jurídica, psicológica, social, médica, odontológica, religiosa e material;

IV - a prestação de assistência à gestante, à parturiente e aos menores de até seis meses, filhos das internas desamparadas, de acordo com o art. 89 da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

V - a prestação de assistência social aos familiares da pessoa privada de liberdade; e

VI - outras atividades correlatas.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

Art. 7º O Sistema Penitenciário do Estado Pernambuco vincula-se aos órgãos de execução penal.

Art. 8º São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - os Departamentos Penitenciários;

III - o Conselho Penitenciário;

IV- o Patronato;

V - o Conselho da Comunidade;

VI - o Juízo de Execução Penal;

VII - o Ministério Público; e

VIII - a Defensoria Pública.

Seção I
Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 9º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça, e suas atribuições estão previstas no art. 64 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Seção II
Dos Departamentos Penitenciários

Art. 10. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com atribuições previstas no art. 72 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 11. A Secretaria Executiva de Ressocialização, subordinada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, é órgão executivo da Política Penitenciária Estadual.

Art. 12. Compete à Secretaria Executiva de Ressocialização, no exercício da atribuição conferida pelo art. 74 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, controlar e manter em funcionamento o sistema penitenciário do Estado de Pernambuco, mediante a guarda e a administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização do apenado e visando à sua proteção e garantia de seus direitos fundamentais.

Art. 13. São atribuições da Secretaria Executiva de Ressocialização:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Estado;

II - supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais do Estado;

III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

IV - realizar cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e da pessoa privada de liberdade paciente;

V - garantir as condições essenciais de trabalho dentro das unidades prisionais, dotando-as de pessoal, material, armamento e viaturas suficientes;

VI - proporcionar aos profissionais do sistema penitenciário cursos de aperfeiçoamento e afins, integrando as áreas de educação e saúde, de assistência social e jurídica e de direitos humanos; e

VII - promover o acompanhamento da execução das penas e das medidas de segurança através de técnicos e profissionais que devem possuir formação especializada ao exercício de suas funções e à proteção dos direitos da pessoa privada de liberdade e da sociedade.

Seção III Do Conselho Penitenciário

Art. 14. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

Parágrafo único. O Conselho Penitenciário, órgão auxiliar da administração da justiça, tem suas atribuições previstas no art. 70 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, e será regulamentado por decreto.

Seção IV Do Patronato

Art. 15. O Patronato destina-se a prestar assistência aos que cumprem pena em regime aberto, aos liberados condicionais, aos egressos e aos seus familiares, nos termos da Lei nº 14.522, de 7 de dezembro de 2011.

Art. 16. O Patronato tem por principais objetivos:

I - apoiar o funcionamento dos Conselhos da Comunidade em todas as comarcas do Estado;

II - promover a instalação e o funcionamento das Casas do Albergado;

III - fiscalizar e fazer cumprir, por meio dos respectivos órgãos, as condições impostas na sentença de concessão de benefício, notadamente no livramento condicional (quando houver delegação expressa), na suspensão condicional da execução da pena (*sursis*), no cumprimento de pena no regime aberto, de prestação de serviços à comunidade, de limitação de fim de semana ou de interdição temporária de direitos;

IV - promover a assistência ao condenado, a que se refere o inciso III, objetivando a reeducação social e a reintegração à comunidade por meio de formação profissional, colocação empregatícia, habitação, saúde, educação, atendimento jurídico, psicológico, material e religioso;

V - propiciar a conscientização da família do egresso, visando a seu reingresso no meio social;

VI - acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo de ressocialização do condenado e do egresso, mediante verificação sistemática da sua conduta em nova condição de vida, com o objetivo de reduzir a reincidência criminal;

VII - conscientizar a comunidade a fim de facilitar as condições necessárias à adequada reintegração social do egresso; e

VIII - tomar as providências para que o egresso continue tratamento psiquiátrico ou psicológico, quando necessário.

Seção V Do Conselho da Comunidade

Art. 17. A escolha dos membros integrantes do Conselho da Comunidade ficará a critério do juiz da execução.

Art. 18. O funcionamento do Conselho da Comunidade será regulamentado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e/ou pelas respectivas Varas de Execuções Penais que o instituiu e/ou determinou seu vínculo, em conformidade com os preceitos da Lei de Execução Penal e demais legislações pertinentes.

Art. 19. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, ao menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar a pessoa privada de liberdade;

III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; e

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência à pessoa privada de liberdade ou paciente, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Seção VI Do Juízo da Execução

Art. 20. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao juízo da sentença, tendo suas atribuições previstas no art. 66 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Seção VII Do Ministério Público

Art. 21. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Seção VIII Da Defensoria Pública

Art. 22. A Defensoria Pública prestará assistência jurídica, integral e gratuita às pessoas privadas de liberdade, internadas, em regime aberto e liberadas, que não possuam condição financeira para constituir advogado, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 23. São estabelecimentos penais, vinculados ao Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco:

I - a Penitenciária;

II - o Presídio;

III - a Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar;

IV - a Casa do Albergado;

V - o Centro de Observação e Classificação Criminológica;

VI - a Cadeia Pública; e

VII - o Centro de Saúde Penitenciário.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os Estabelecimentos Penais do Estado de Pernambuco classificados nos incisos I até VII do art. 23 são destinados ao recolhimento de pessoas privadas de liberdade em regimes fechado, semiaberto e aberto, enquanto que o Centro de Saúde Penitenciário referido no inciso VII destina-se aos pacientes submetidos à medida de segurança ou em cumprimento de ordem judicial, para realização de exames e de laudos psiquiátricos, conforme previsto na Lei Federal nº 7.210, de 1984.

§1º Em cada estabelecimento penal, observar-se-á, sempre, a guia de encaminhamento e relatório da Comissão Técnica de Classificação e Triagem, respeitando-se a separação e a distinção da pessoa privada de liberdade por identidade de gênero, primariedade, reincidência, antecedentes criminais, periculosidade e personalidade, para orientar a custódia cautelar, a execução da pena e a medida de segurança.

§2º No estabelecimento para mulheres, somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Art. 25. Os estabelecimentos penais destinados às pessoas privadas de liberdade, provisórias e condenadas, previstos nos incisos I, II, III

e V do art. 23, disporão em suas dependências de áreas e setores destinados a serviços de assistência social, assistência psicológica, assistência jurídica, assistência religiosa, assistência médica, assistência odontológica, educação, trabalho, recreação, prática esportiva, além de garantir:

I - segurança externa exercida pela Polícia Militar e/ou outros meios eficientes, através de muros com passadiço;

II - segurança interna realizada por Agente de Segurança Penitenciária, salvo situações excepcionais e emergenciais;

III - acomodação das pessoas privadas de liberdade em cela individual ou coletiva;

IV - locais adequados para atividades sociais, educacionais, culturais, profissionais, ocupacionais, esportivas, religiosas, terapêuticas, de lazer, de visitação e de saúde;

V - trabalho interno e externo, conforme disposto na Lei Federal nº 7.210, de 1984;

VI - local adequado para atendimento jurídico, com espaços próprios para a Defensoria Pública e para a Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - local adequado à realização de audiências ou oitivas dos internos;

VIII - sistema de energia, reservatório de água, cozinha ou refeitório;

IX - alojamento para a guarda interna e externa; e

X - local especial para a colocação de pessoa privada de liberdade que se encontre em estado de particular vulnerabilidade.

Art. 26. As celas de todos os estabelecimentos prisionais terão área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e obedecerão às regras de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

Art. 27. Os estabelecimentos penais femininos terão obrigatoriamente berçário devidamente equipado com toda a estrutura necessária ao atendimento dos menores até 6 (seis) meses de idade, devendo a unidade prisional ser assistida por, no mínimo, 1 (um) pediatra.

Parágrafo único. Até completar 6 (seis) meses de idade, a criança será encaminhada aos familiares ou responsáveis diretos e, na ausência destes, ao Juiz da Infância e da Juventude, ou a autoridade judiciária competente, que ficará responsável pela solução do caso junto aos demais órgãos competentes.

Art. 28. Ninguém será recolhido ou mantido em estabelecimento penal sem a devida ordem escrita da autoridade judiciária competente, ou em flagrante delito, com a necessária identificação civil, procedendo-se ao registro e às devidas comunicações.

§ 1º Em caso de pessoas que não possuem documentação, deverá ser acionada imediatamente a Defensoria Pública para as devidas providências.

§ 2º Sempre que um reeducando der entrada na unidade prisional, estando ele na condição de pessoa privada de liberdade em livramento condicional, em prisão domiciliar ou em cumprimento de pena em regime aberto, fica o gestor do estabelecimento penal obrigado a comunicar ao juízo de execução penal competente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis, acerca dessa prisão, solicitando que o mesmo se pronuncie a respeito da manutenção, revogação ou suspensão do benefício ou da regressão do regime de pena a ser cumprido.

Art. 29. A pessoa recolhida em estabelecimento penal, em caráter de prisão provisória ou definitiva, que ao tempo do delito era agente de segurança penitenciária, policial federal, guarda municipal, policial rodoviária federal, policial civil, policial militar ou servidores da justiça criminal, ficará em dependência distinta das demais pessoas privadas de liberdade.

Parágrafo único. Os portadores de diploma de curso superior, em caráter de prisão provisória, ficarão em dependência distinta nos estabelecimentos prisionais e isolados das demais pessoas privadas de liberdade.

Art. 30. O sistema prisional disporá de pavilhão autônomo de observação, classificação e triagem nos estabelecimentos penais das pessoas do sexo feminino e masculino nas regiões onde não houver centro de observação.

Art. 31. Serão criadas celas independentes, de segurança reforçada, para acomodação de pessoas privadas de liberdade que tenham exercido função policial ou similar e que, por esta condição, estejam ou possam vir a estar ameaçados em sua integridade física.

Parágrafo único. Existirão, também, celas exclusivas destinadas à acomodação das pessoas privadas de liberdade submetidas à sanção disciplinar ou isolamento preventivo, que não poderá ultrapassar o prazo legal de 30 (trinta) dias, salvo em situação de regime disciplinar diferenciado.

Art. 32. Quando do ingresso da pessoa privada de liberdade no estabelecimento penal, serão registrados e guardados os documentos e bens em lugar seguro, pelo tempo necessário à sua devolução ou entrega ao familiar ou a quem àquele indicar expressamente os seguintes bens:

I - dinheiro que somem valor superior a 1 (um) salário mínimo vigente;

II - objetos de valor;

III - eletrodomésticos (quando não autorizados);

IV - qualquer objeto que possa colocar em risco a integridade física de outrem e a da própria pessoa privada de liberdade; e

V - documentos pessoais, medicamentos, roupas e outras peças de uso que lhe pertençam e que uma norma legal não os autorize tê-los consigo.

§ 1º Todos os objetos indicados nos incisos deste artigo serão inventariados e serão tomadas as medidas necessárias à sua conservação, dando-se uma via à pessoa privada de liberdade devidamente assinada pelo servidor responsável pela revista.

§ 2º Os objetos disciplinados neste artigo, quando não forem entregues aos familiares da pessoa privada de liberdade ou a qualquer pessoa por ela indicada, serão devolvidos no momento de sua liberação.

§ 3º Em caso de transferência da pessoa privada de liberdade de um estabelecimento penal para outro, os objetos deverão ser remetidos imediatamente para onde a pessoa privada de liberdade for transferida, juntamente com sua pasta carcerária e de saúde, comunicando-se o fato imediatamente aos familiares.

§ 4º Os medicamentos de que trata este artigo deverão ser entregues ao setor de saúde do estabelecimento penal onde a pessoa privada de liberdade deu entrada, juntamente com as prescrições médicas existentes, através de protocolo, devendo o responsável pelo setor se encarregar da sua administração junto ao detento ou à detenta.

§ 5º Os familiares, ou a pessoa por ele indicada, quando do recebimento dos bens previstos na *caput*, assinarão em formulário do estabelecimento penal para comprovação da entrega.

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO E DO PESSOAL DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 33. As nomeações dos gestores dos estabelecimentos penais obedecerão aos critérios previstos no art. 75 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 34. O quadro do pessoal penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de gerência, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 35. A escolha do pessoal administrativo especializado, de instrução técnica e de segurança atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

Parágrafo único. O ingresso na carreira de Agente de Segurança Penitenciária dependerá de concurso público e de cursos específicos de formação, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

Art. 36. Decreto do Poder Executivo regulamentará alocações, competências e estrutura organizacional do sistema penitenciário.

CAPÍTULO III DAS PENITENCIÁRIAS

Art. 37. As penitenciárias destinam-se exclusivamente aos condenados, ainda que em fase de execução provisória, à pena de reclusão em regime fechado e semiaberto, mediante Guia de Recolhimento e Sentença Condenatória.

Parágrafo único. O condenado submetido à execução provisória ou definitiva será alojado, salvo razões especiais, em cela que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, observado o art. 88 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

CAPÍTULO IV DOS PRESÍDIOS

Art. 38. Os Presídios destinam-se, preferencialmente, às pessoas privadas de liberdade em caráter provisório e em cumprimento de prisão cautelar ou civil, que não tenham condenação em processo anterior, observando-se que a pessoa privada de liberdade, com condenação anterior, deverá ser recolhida em penitenciária, na forma do art. 37 deste Código.

Art. 39. Nenhuma pessoa será recolhida em estabelecimento penal sem que esteja devidamente acompanhado de:

I - mandado de prisão devidamente assinado pela autoridade judiciária competente;

II - nota de culpa e o respectivo auto, em caso de prisão em flagrante delito, nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal; e

III - Laudo oficial de exame traumatológico do Instituto de Medicina Legal.

Art. 40. A Comissão Técnica de Classificação e Triagem existente no Centro de Observação e Classificação Criminológica será responsável pela separação e distinção das pessoas privadas de liberdade por sexo, primariedade, reincidência, antecedentes criminais, periculosidade e pela realização de exames criminológicos e de personalidade, com o objetivo de encaminhar a pessoa privada de liberdade para o estabelecimento prisional adequado no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO V DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 41. A colônia penal agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto, devendo ficar separados os reincidentes dos não reincidentes.

Parágrafo único. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos básicos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência e à dignidade humana.

CAPÍTULO VI DA CASA DO ALBERGADO

Art. 42. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, consistente na limitação de fim de semana.

§ 1º Em cada circunscrição jurisdicional, haverá pelo menos uma Casa do Albergado, que deverá situar-se em centro urbano e conter, além dos aposentos destinados à acomodação dos que cumprem pena neste regime, local adequado para cursos e palestras e caracterizar-se-á pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

§ 2º Poderão as penas privativas de liberdade em regime aberto, as penas restritivas de direito e os livramentos condicionais serem executados através do Patronato Penitenciário de Pernambuco, órgão da execução penal criado nos termos da Lei nº 14.522, de 2011.

CAPÍTULO VII DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO CRIMINOLÓGICA

Art. 43. O Centro de Observação e Classificação Criminológica é o estabelecimento penal destinado ao recebimento das pessoas privadas de liberdade, em cumprimento de mandado judicial de prisão ou de autuados em flagrante delito, cuja permanência não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 40 deste Código.

Parágrafo único. O Centro de Observação e Classificação Criminológica caracteriza-se por ser o local onde deverão ser realizadas as triagens para a separação e distinção das pessoas privadas de liberdade por primariedade, reincidência, antecedentes criminais, periculosidade, realização de exames criminológicos, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, que proporá o estabelecimento e o tratamento adequado.

Art. 44. O Centro de Observação e Classificação Criminológica tem por objetivo estudar a personalidade da pessoa privada de liberdade nos planos físico, psíquico e social, para sua afetação ao estabelecimento penal adequado ao regime penitenciário, indicando no relatório, plano individual de readaptação, as medidas de ordem escolar, profissional, terapêutica e moral que fundamentarão a elaboração do programa de tratamento reeducativo.

Art. 45. O Centro de Observação e Classificação Criminológica, além do pessoal de segurança, vigilância e administração, contará com equipe interdisciplinar de observação, constituída de psicólogo, psiquiatra, clínico geral, assistente social, educador e criminólogo.

CAPÍTULO VIII DA CADEIA PÚBLICA

Art. 46. A cadeia pública, estabelecimento penal de regime fechado, destina-se, exclusivamente, ao recolhimento de pessoa privada de liberdade provisória.

Art. 47. Aplica-se a esse tipo de estabelecimento, destinado à pessoa privada de liberdade provisória, o disposto no art. 83 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, com a adequada adaptação ao regime do estabelecimento.

Parágrafo único. Nos casos de prisão de natureza civil, a pessoa privada de liberdade deverá permanecer em recinto separado dos demais, aplicando-se, no que couber, as normas destinadas à pessoa privada de liberdade provisória.

CAPÍTULO IX DO CENTRO DE SAÚDE PENITENCIÁRIO

Art. 48. O Centro de Saúde Penitenciário destina-se à pessoa privada de liberdade sob tratamento médico ou de saúde mental.

§ 1º O Centro de Saúde Penitenciário manterá ala exclusiva e separada para as pessoas privadas de liberdade, inimputáveis e semi-imputáveis, submetidas à medida de segurança e de internação ou durante o período necessário para conclusão do incidente de insanidade mental ou conversão de pena em medida de segurança, e aos pacientes submetidos à medida de segurança ou em cumprimento de ordem judicial, para realização de exames e laudos psiquiátricos, em conformidade com a Lei Federal nº 7.210, de 1984, e com a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 2º O Centro de Saúde Penitenciário manterá ala exclusiva para assistência à saúde mental da população penitenciária feminina.

§ 3º Na ausência de estrutura penitenciária destinada ao atendimento de assistência à saúde, o serviço deverá ser prestado através do Sistema Único de Saúde, garantida a custódia da pessoa privada de liberdade.

Art. 49. O Poder Executivo garantirá o cuidado à pessoa portadora de transtorno psíquico com o objetivo de promover sua inclusão social e comunitária, em conformidade com a política antimanicomial do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.

CAPÍTULO X DOS NÍVEIS DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 50. Ao gestor do estabelecimento penal compete:

I - promover a administração geral do estabelecimento penal, em estreita observância às disposições da Lei de Execução Penal e às normas da administração pública estadual, dando cumprimento às determinações judiciais;

II - gerenciar e apoiar medidas de assistência jurídica, social, psicológica, de saúde e de educação formal e informal, voltadas à ressocialização da pessoa privada de liberdade;

III - promover medidas administrativas de fiscalização e acompanhamento da aplicação das sanções regulamentares, segundo as normas e diretrizes penitenciárias;

IV - autorizar a emissão de carteiras de visitas e autorizações para visitação de familiares e outros afins;

V - presidir o Conselho Disciplinar e fazer cumprir as sanções e penalidades por ele determinadas;

VI - solicitar a expedição de certidões ou cópias de peças processuais para a formação dos prontuários penitenciários e instruções de petições;

VII - apoiar a manutenção da ordem e a segurança externa ao estabelecimento, em colaboração com a Polícia Militar do Estado de Pernambuco, e promover medidas de segurança necessárias para evitar e reprimir atos de violência e resistência por parte das pessoas privadas de liberdade ou pacientes;

VIII - promover a comunicação constante entre o estabelecimento prisional e as varas de execução penal, informando sobre todas as ocorrências relevantes no estabelecimento, para as providências necessárias;

IX - informar sobre doença grave ou óbito de alguma pessoa relacionada com a pessoa privada de liberdade, através do serviço social do estabelecimento, assim que tomar conhecimento do fato;

X - acionar o serviço social do estabelecimento no caso de alguma pessoa privada de liberdade, sob a custódia do Estado, vier a óbito, providenciando para que o fato seja imediatamente comunicado ao juízo da execução penal e/ou ao juiz processante e aos seus familiares;

XI - ordenar as despesas do estabelecimento prisional, conforme ato do respectivo Secretário;

XII - comunicar, pelo meio mais célere, ao superintendente de segurança prisional bem como ao juízo competente, acerca de risco de morte ou ameaça à integridade física da pessoa privada de liberdade que não possui convivência pacífica com as demais pessoas privadas de liberdades ou que se encontrar ameaçada, na hipótese de não possuir condições de isolamento capaz de manter a integridade física do mesmo, objetivando promover ou executar a transferência da pessoa privada de liberdade para outro estabelecimento penal; e

XIII - outras atividades correlatas.

Art. 51. A estrutura organizacional e de competências dos estabelecimentos prisionais, incluindo os setores de segurança, administrativo e técnico, será determinada através de decreto.

TÍTULO V DOS CONSELHOS DISCIPLINARES E COMISSÕES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DISCIPLINAR

Art. 52. Ao Conselho Disciplinar, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 7210, de 1984, e da Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, cabe:

I - solicitar a realização de diligências indispensáveis à precisa elucidação das faltas disciplinares da pessoa privada de liberdade, de acordo com os arts. 44 a 60 da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

II - julgar as faltas disciplinares cometidas pela pessoa privada de liberdade;

III - a deliberação e proposição sobre a aplicação das sanções disciplinares previstas no art. 53 da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

IV - dar fiel cumprimento ao Código Penitenciário e demais normas vigentes.

Art. 53. A composição do Conselho Disciplinar e sua funcionalidade e normas de individualização de conduta e comportamento obedecerão ao previsto no capítulo específico deste Código, cabendo ao gestor do estabelecimento a sua presidência.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 54. À Comissão Técnica de Classificação, instituída pela Lei Federal nº 7.210, de 1984, de conformidade com seus arts. 5º ao 9º, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade, compete:

I - classificar os condenados segundo os seus antecedentes e tipologia criminal, para orientar a triagem de forma individualizada;

II - elaborar o programa individualizador e acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos; e

III - analisar os exames criminológicos e elaborar pareceres técnicos para o gestor do estabelecimento penal, para fins de adequar a pessoa privada de liberdade ao convívio carcerário.

Art. 55. O estudo psicossocial da pessoa privada de liberdade utilizará metodologia adequada.

Art. 56. Será efetuada a classificação definitiva da pessoa privada de liberdade e aprovado o respectivo plano individual de readaptação, que deve conter:

I - os objetivos a serem atingidos e as ações a serem desenvolvidas para o efeito mencionando;

II - o tipo de apoio psicológico, de formação profissional e de cuidados de saúde a serem disponibilizados; e

III - a inserção e o relacionamento familiar a desenvolver; e a escolaridade a atingir e o trabalho e as atividades culturais, recreativas e desportivas a que a pessoa privada de liberdade vai ser afeto.

Parágrafo único. A Comissão Técnica de Classificação proporá ao gestor do estabelecimento penal um plano individual de readaptação.

Art. 57. A Comissão Técnica de Classificação é composta pelos seguintes membros:

I - gestor do estabelecimento, na qualidade de presidente;

II - supervisor de segurança;

III - um médico;

IV- um psicólogo;

V - um assistente social; e

VI - um advogado.

§ 1º A Comissão Técnica de Classificação reunir-se-á sempre que for necessário, por convocação de seu presidente, e as decisões, devidamente registradas, tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º A Comissão Técnica de Classificação será secretariada por um servidor indicado pelo gestor da unidade prisional, que promoverá o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

§ 3º Os membros titulares e respectivos suplentes serão designados por portaria do respectivo Secretário, para um mandato de até dois anos, sendo facultada sua recondução.

Art. 58. O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado será submetido a exame criminológico, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 59. A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado; e

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 60. Os condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, poderão ser submetidos à identificação do perfil genético, mediante extração de ácido desoxirribonucléico (DNA), mediante técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser publicado pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

TÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I DA ASSISTÊNCIA À PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

Art. 61. A assistência à pessoa privada de liberdade, ao paciente em cumprimento de medida de segurança e ao egresso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno da pessoa privada de liberdade à convivência em sociedade.

Art. 62. As assistências material, jurídica, à saúde, educacional, social, psicológica e religiosa prestadas à pessoa privada de liberdade e ao egresso obedecerão aos procedimentos consagrados pela legislação vigente, observadas as disposições complementares deste Código Penitenciário.

Seção I Da Assistência Material

Art. 63. O estabelecimento prisional deve fornecer à pessoa privada de liberdade, nos termos e nas horas determinadas no regimento interno, refeições adequadas à cultura do local no qual o estabelecimento se insere e em quantidade e qualidade suficientes.

Art. 64. A assistência material consiste em fornecer:

I - vestuário;

II - água potável e alimentação variada, suficientes e de qualidade, em condições higiênicas satisfatórias e dentro dos padrões exigidos para atender às necessidades nutricionais e dietoterápicas;

III - cama individual provida de lençóis, mantidos e mudados correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto;

IV - refeições adequadas à cultura da comunidade em que se insere e em quantidade e qualidade suficientes nos termos e às horas determinadas no regulamento interno; e

V - por indicação médica, deve ser ministrada alimentação especial de que a pessoa privada de liberdade careça.

Seção II Da Assistência à Saúde

Art. 65. A Assistência à saúde à pessoa privada de liberdade, no sistema prisional, observará o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que norteiam os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), considerando as características dessas pessoas e o perfil epidemiológico da unidade prisional e da região onde se encontram recolhidas.

Art. 66. A atenção à saúde para essa população deve contemplar ações de prevenção, de promoção e de cuidado em saúde, preconizadas na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), no âmbito do SUS.

Art. 67. Os serviços de saúde nas unidades prisionais deverão ser estruturados como pontos da rede de atenção à saúde e, para a execução das ações de saúde integral, deverão atuar em cooperação com os serviços e equipes do SUS, organizados de acordo com o consignado na norma de operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e na PNAB.

Parágrafo único. A administração prisional deverá garantir a implantação das equipes de saúde vinculadas ao SUS, viabilizando-lhes as infraestruturas adequadas e segurança suficientes, assim como manter a ambiência prisional em seus módulos de vivência, administração e assistência, adequados às diretrizes para a arquitetura penal vigente e às normas e recomendações de vigilância sanitária.

Art. 68. O registro das condições clínicas e de saúde das pessoas privadas de liberdade deverá ser feito sistematicamente, utilizando-se, preferencialmente, os prontuários clínicos.

Parágrafo único. Os casos que exijam complementação diagnóstica e/ou assistência de média e alta complexidade deverão ser referenciados na rede de atenção à saúde do território.

Art. 69. A gestão estadual do sistema prisional e a direção dos estabelecimentos penais cumprirão os regulamentos sanitários local, nacional e internacional, cabendo ao gestor do SUS a vigilância epidemiológica e sanitária e a colaboração para alcançar este objetivo.

Art. 70. As ações de saúde mental nas unidades prisionais considerarão as necessidades da população privada de liberdade, para prevenção e cuidado a pessoa portadora de transtorno psíquico, decorrentes ou não do confinamento e do uso abusivo de álcool e outras drogas, de acordo com a Lei Federal nº 10.216, de 2001, e com a Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, e com a Portaria nº 94, de 14 de janeiro de 2014, ambas do Ministério da Saúde, mediante a adoção de projeto terapêutico singular e na rede de atenção psicossocial, respeitando o seu nível de complexidade e de demanda.

Art. 71. A assistência à saúde, a ser prestada por profissionais habilitados, compreende:

I - fornecimento de medicamentos;

II - atendimento médico, odontológico, farmacêutico, nutricional e dietoterápico da pessoa privada de liberdade;

III - higiene e salubridade dos estabelecimentos penais;

IV - dependência para observação psiquiátrica e cuidados a toxicômanos; e

V - política de tratamento e isolamento nos casos de doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante a autorização da direção do estabelecimento ou da autoridade competente.

Art. 72. O médico, obrigatoriamente, examinará o assistido quando do ingresso no estabelecimento prisional e, posteriormente, se necessário, para:

I - determinar a existência de enfermidade física ou mental, tomando para isso as medidas necessárias;

II - assegurar o isolamento de assistidos suspeitos de sofrerem doenças infectocontagiosas;

III - determinar a capacidade física de cada assistido para o trabalho;

IV - assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para reinserção social;

V - o filho que permanecer com a mãe no estabelecimento prisional tem direito à assistência médica, nos termos gerais;

VI - a vigilância da pessoa privada de liberdade ou do interno no hospital é da responsabilidade da administração prisional podendo, para esse efeito, solicitar a colaboração das forças policiais;

VII - a morte da pessoa privada de liberdade será comunicada através da certidão de óbito pela respectiva direção da unidade prisional ao Secretário Executivo de Ressocialização, ao Juiz competente e ao Ministério Público, e, tratando-se de estrangeiro, ao respectivo representante diplomático ou consular, além de seus familiares;

VIII - sem prejuízo do disposto no inciso VII, havendo indício de morte violenta ou de causa desconhecida, preservar-se-á o local da ocorrência e informar-se-ão imediatamente, além das autoridades citadas no inciso VII, os órgãos da polícia judiciária e os seus familiares.

Parágrafo único. O médico informará ao gestor do estabelecimento se a saúde física ou mental do assistido foi ou será afetada pelas condições do regime prisional.

Seção III Da Assistência Jurídica

Art. 73. A assistência jurídica é destinada às pessoas privadas de liberdade e aos pacientes em cumprimento de medida de segurança sem recursos financeiros para constituir advocacia privada, conforme previsto no art. 15 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Parágrafo único. O estabelecimento penal poderá dispor de instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 74. A assistência jurídica gratuita, a ser prestada à pessoa privada de liberdade sem recursos financeiros para constituir um advogado, compreende:

I - verificação da legalidade do recolhimento do assistido;

II - impetração de *habeas corpus*;

III - requerimento e acompanhamento de pedidos de livramento condicional, indulto, comutação de pena, anistia, graça, progressão de regime, unificação de penas, revisão criminal, remição de pena e outros incidentes ou benefícios;

IV - promoção de diligências relativas ao cálculo de pena e à expedição de alvarás de soltura;

V - promoção de defesa do assistido junto ao Conselho Disciplinar; e

VI - adoção de outras medidas que visem a assegurar os direitos do assistido.

Seção IV Do Direito à Educação

Art. 75. O direito educacional, assegurado por leis nacionais e tratados internacionais, seguirá as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 1º O ensino fundamental e médio será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar estadual, em consonância com o regime de trabalho do estabelecimento penal e com as demais atividades sócio-educativas e culturais.

§ 2º O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo-se às características da população urbana e rural, de acordo com a localização da unidade prisional, segundo as aptidões individuais e a demanda do mercado.

§ 3º O ensino deverá se estender à pessoa privada de liberdade em regime disciplinar diferenciado, preservando sua condição carcerária e de isolamento em relação às demais pessoas privadas de liberdade, por intermédio de programa específico de ensino voltado para pessoas privadas de liberdade.

§ 4º O estabelecimento penal disporá de biblioteca para uso geral da pessoa privada de liberdade, provida de livros de literatura nacional e estrangeira; técnicos, inclusive jurídicos; didáticos e recreativos.

§ 5º O estabelecimento penal poderá, por meio dos órgãos competentes, promover convênios com órgãos ou entidades públicas ou particulares, visando à doação por estes entes de livros ou programas de bibliotecas volantes, para ampliação de seu acervo.

§ 6º O estabelecimento penal evitará manter em seu acervo livros, revistas e periódicos que façam apologia ao crime ou à droga, ou que desperte no indivíduo comportamentos de violência, racismo, terrorismo, preconceitos sexuais ou qualquer outra atitude contrária às normas sociais estabelecidas.

§ 7º Para consulta das pessoas privadas de liberdade, devem ser conservados na biblioteca exemplares desta Lei.

Seção V Da Assistência Social

Art. 76. A assistência social tem por finalidade amparar a pessoa privada de liberdade e o cumpridor de medida de segurança, a fim de prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 77. As atribuições do serviço de assistência social estão previstas no art. 23 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, e na Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

Seção VI Da Assistência Psiquiátrica e Psicológica

Art. 78. A assistência psiquiátrica e psicológica será prestada por profissionais da área, por intermédio de programas envolvendo a pessoa privada de liberdade e seus familiares e a instituição, no âmbito dos processos de ressociação e reintegração social.

Art. 79. À pessoa privada de liberdade submetida ao regime disciplinar diferenciado, serão assegurados atendimentos psiquiátricos e psicológicos, com a finalidade de:

I - determinar o grau de responsabilidade pela conduta faltosa anterior, que motivou a aplicação do regime diferenciado; e

II - acompanhar, durante o período da sanção, os eventuais efeitos psíquicos de uma reclusão severa, cientificando as autoridades superiores de eventuais ocorrências advindas do referido regime.

Art. 80. A assistência psicológica tem por finalidade desenvolver trabalho de aconselhamento psicológico, escuta, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, de acordo com a legislação específica.

Art. 81. Todos os estabelecimentos prisionais do Estado, independentemente da equipe lotada no Centro de Observação Criminológica e Triagem, devem contar com corpo exclusivo de psicólogos, devendo, para tanto, destinarem instalações adequadas à garantia da qualidade do exercício e do sigilo profissional.

Art. 82. A assistência psicológica deverá propiciar a criação de espaço de participação da pessoa privada de liberdade, através de uma pedagogia que gere autonomia e responsabilidade, favorecendo o desenvolvimento do exercício do raciocínio, criatividade e iniciativa, condições fundamentais para integração social.

Art. 83. A assistência psicológica deverá promover a orientação do acompanhamento psicológico à pessoa privada de liberdade e seus familiares, desde o início do cumprimento da pena, e do liberando, visando facilitar seu retorno à sociedade.

Art. 84. A assistência psicológica elaborará pareceres e laudos psicológicos, quando solicitados, com a finalidade de auxiliar nas decisões judiciais.

Seção VII Da Assistência Religiosa

Art. 85. A pessoa privada de liberdade é livre para professar a sua crença religiosa, de nela se instruir e de praticar o respectivo culto, conforme previsto no art. 24 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, salvo aqueles que possam oferecer risco à integridade física de pessoas e/ou animais.

Art. 86. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada à pessoa privada de liberdade e ao paciente, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento prisional, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhuma pessoa privada de liberdade ou paciente será obrigado a participar de atividade religiosa.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

Art. 87. A assistência ao egresso será executada pelo Patronato Penitenciário do Estado de Pernambuco, órgão auxiliar da execução, com atuação na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, encaminhando-o, quando necessário, à assistência social, que colaborará para a obtenção de um emprego ou ocupação lícita.

Parágrafo único. Cabe ao Patronato fiscalizar e orientar os condenados à pena restritiva de liberdade em regime aberto e colaborar na fiscalização do cumprimento das condições e suspensão do livramento condicional, conforme previsto na Lei nº 14.522, de 7 de dezembro de 2011.

Art. 88. Consideram-se egressos:

I - o liberado condicional, durante o período de prova;

II - os desinternados;

III - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal.

Art. 89. A Casa de Apoio mantida pelo Patronato Penitenciário de Pernambuco destina-se ao acolhimento do liberado e da pessoa privada de liberdade do regime aberto, comprovadamente sem vínculos familiares ou apoio material.

Parágrafo único. O Estado poderá firmar convênios com os Municípios com o objetivo de executar a políftica de apoio prevista na Lei nº 14.522, de 2011, e prestar assistência material e integral, compreendendo as esferas jurídica, psicológica, social, pedagógica e cultural, com vistas à diminuição da reincidência criminal.

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Art. 90. É dever do condenado trabalhar durante o dia, na medida de suas aptidões e capacidade.

§ 1º À pessoa privada de liberdade provisória, o trabalho não é obrigatório.

§ 2º Observar-se-á, no que for aplicável, o Capítulo III do Título II da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 91. Nenhuma pessoa privada de liberdade deverá desempenhar função ou tarefa que deva ser realizada por servidores do sistema penitenciário.

Parágrafo único. Este dispositivo não deve ser obstáculo para a atribuição de tarefas, atividades ou responsabilidades de ordem social, educativa ou desportiva.

Art. 92. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade.

§ 1º À pessoa privada de liberdade ou paciente, será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica.

§ 2º Será proporcionado à pessoa privada de liberdade, ou cumpridor de medida de segurança, trabalho educativo e produtivo.

§ 3º Devem ser consideradas as necessidades futuras da pessoa privada de liberdade ou do cumpridor de medida de segurança, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

Art. 93. Serão tomadas medidas para prevenir acidentes de trabalho e doenças profissionais, quando do exercício de atividades laborais durante o período em que estiver sob a custódia do Estado.

Art. 94. O trabalho prisional está regido pela Lei Federal nº 7.210, de 1984, nos termos dos arts. 28 a 37, e sua remuneração será repartida da seguinte forma:

I - uso pessoal da pessoa privada de liberdade para fazer face às pequenas despesas da sua vida diária;

II - cumprimento de prestação de alimentos a que esteja obrigado;

III - cumprimento de obrigação de indenização ao lesado a que esteja obrigado nos termos da lei;

IV - assistência à família; e

V - formação do pecúlio prisional, em forma de caderneta de poupança, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração paga pelo seu trabalho, que será entregue à pessoa privada de liberdade quando posta em liberdade por livramento condicional, beneficiada com a progressão para o regime aberto ou pela extinção da pena.

§ 1º O produto do pecúlio instituído somente poderá ser entregue ao egresso mediante autorização expressa de autoridade do estabelecimento carcerário em que o mesmo cumpria pena.

§ 2º Em caso de morte da pessoa privada de liberdade, ainda em cumprimento de pena, o produto do pecúlio será retirado por seus herdeiros, na forma em que a lei estabelece.

§ 3º A regulamentação do trabalho prisional nos estabelecimentos prisionais de Pernambuco ficará sujeita à normatização por portaria da Secretaria Executiva de Ressocialização.

§ 4º A remuneração à pessoa privada de liberdade ou ao cumpridor de medida de segurança deverá possibilitar a aquisição de objetos de uso pessoal, quando permitida; ajuda à família e constituição de pecúlio, que lhe será entregue quando a mesma for posta em liberdade.

TÍTULO VII DO USO DE MEDIDAS DE PRECAUÇÃO

Art. 95. O uso de algemas se limitará aos seguintes casos:

I - como medida de precaução contra a fuga, durante a transferência do sentenciado, devendo ser retiradas imediatamente, quando do comparecimento em audiência perante a autoridade judiciária ou administrativa, se lhe for determinado; e

II - em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-las em razão de perigo iminente à vida do funcionário, do sentenciado ou de terceiros.

Art. 96. O sentenciado deverá ser mantido em estabelecimento próximo da residência de sua família.

Parágrafo único. A transferência do sentenciado será precedida de busca pessoal e exame médico, que informará sobre seu estado físico e psíquico, bem como sobre suas condições de viajar.

Art. 97. É proibido o transporte de sentenciado em más condições de iluminação, ventilação ou em qualquer situação que lhe imponha sofrimento físico.

Art. 98. Na transferência de sentenciada do sexo feminino, a escolta será integrada por agentes do sexo feminino.

Art. 99. As medidas coercitivas serão aplicadas exclusivamente para o restabelecimento da normalidade e cessarão depois de atingida a sua finalidade.

Art. 100. As medidas de coerção aplicam-se nas seguintes hipóteses:

I - para impedir ato de evasão ou violência da pessoa privada de liberdade contra si mesmo ou contra terceiros ou coisas;

II - para vencer a resistência ativa ou passiva da pessoa privada de liberdade às ordens de funcionário no exercício do cargo.

Parágrafo único. O gestor será avisado de situação grave, da qual dará ciência ao juiz da execução penal competente.

TÍTULO VIII DAS VISITAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. O estabelecimento prisional deve promover o contato da pessoa privada de liberdade com o meio exterior, em especial com a família e com os indivíduos ou entidades junto dos quais se perspectiva a sua reinserção social.

§ 1º Devem ser autorizadas as visitas que favoreçam o tratamento ou a reinserção social da pessoa privada de liberdade, ou que sejam necessárias à resolução de assuntos pessoais, jurídicos ou econômicos, insusceptíveis de serem tratados por carta, por terceiro, ou de serem adiados até a data da sua libertação.

§ 2º O gestor do estabelecimento pode conceder autorização especial às pessoas que se proponham a visitar regularmente a pessoa privada de liberdade por razões humanitárias.

§ 3º A Secretaria Executiva de Ressocialização regulamentará os procedimentos de acesso e controle dos visitantes, adotando critérios de acordo com o perfil das unidades prisionais, bem como procedimentos de visitação à pessoa privada de liberdade internada em unidade hospitalar.

CAPÍTULO II PROIBIÇÃO DE VISITAS

Art. 102. O gestor do estabelecimento não permitirá a entrada de visitantes menores de dezoito anos desacompanhados do seu representante legal, salvo por ordem judicial escrita.

Seção I Interrupção da Visita

Art. 103. Interrompe-se a visita, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, pelos motivos:

I - se o visitante ou a pessoa privada de liberdade infringir as normas internas;

II - em caso de cometimento de crime pela pessoa privada de liberdade ou pelo visitante e nos casos que possam comprometer a estabilidade do bom andamento das visitas ou comprometimento da segurança do estabelecimento;

III - coletivamente, em caso de rebelião, motim ou suspeita de resgate de pessoa privada de liberdade; ou

IV - em qualquer falta disciplinar grave.

§ 1º Compete ao gestor do estabelecimento a decisão de interrupção da visita, que será imediatamente comunicada ao supervisor de segurança ou a quem o substitua.

§ 2º Em caso de reincidência, o tempo de interrupção da visita poderá ser aplicado em prazo dobrado, não ultrapassando o limite estipulado no *caput*.

CAPÍTULO III VISITAS EM DIAS E HORAS NÃO REGULAMENTARES

Art. 104. As visitas dos advogados da pessoa privada de liberdade e de outras pessoas que forem consideradas de interesse urgente e legítimo, fora das horas e dias regulamentares, podem ser autorizadas pelo gestor do estabelecimento.

Parágrafo único. A pessoa estrangeira, privada de liberdade, pode receber visitas dos representantes diplomáticos ou consulares ou de quaisquer outras autoridades nacionais ou estrangeiras que tenham por atribuição a proteção dos seus interesses, nos termos da lei e das convenções internacionais aplicáveis.

CAPÍTULO IV DA VISITA ÍNTIMA

Art. 105. A visita íntima visa, através dos laços de afetividade, a manter o vínculo familiar entre a pessoa privada de liberdade e sua companheira ou companheiro, de sexos diferentes ou iguais, e a colaborar com sua ressocialização.

§ 1º A entrada da companheira ou companheiro será realizada por meio de carteira para encontro conjugal e controlada em cadastro específico, elaborado pelo setor técnico da unidade prisional.

§ 2º Por ter como finalidade o encontro íntimo, é proibida a visitação de outras pessoas, senão a companheira ou o companheiro, nesses dias de visitas.

§ 3º Quando o parceiro ou a parceira para o encontro íntimo também estiver retida em unidade do sistema penitenciário, somente se aceitará sua permanência no estabelecimento mediante autorização judicial e documento de identificação com foto.

§ 4º As visitas íntimas serão semanais, respeitando-se a duração mínima não inferior a 2 (duas) horas e a duração máxima não superior a 4 (quatro) horas.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 106. A remoção da pessoa privada de liberdade de uma unidade prisional para outra, por ordem judicial, dar-se-á nas seguintes circunstâncias:

I - por decisão de progressão e regressão de regime;

II - para apresentação judicial dentro e fora da comarca; ou

III - em qualquer circunstância mais adequada ao cumprimento da sentença, em outro Estado da Federação.

Art. 107. Ao secretário executivo de ressocialização ou superintendente de segurança prisional compete, em caráter excepcional e por ato devidamente justificado, determinar a remoção da pessoa privada de liberdade de uma para outra unidade prisional, dentro do Estado, nas seguintes circunstâncias:

I - no caso de doença, que exija o tratamento hospitalar da pessoa privada de liberdade, quando a unidade prisional não dispuser de infraestrutura adequada, devendo a solicitação ser feita pela autoridade médica e ratificada pelo gestor da unidade;

II - para garantir a vida e a integridade física da pessoa privada de liberdade, nos casos de ameaças fundadas e repassadas pelos órgãos de segurança e de inteligência do Estado; ou

III - nos casos em que os órgãos de segurança e de inteligência do Estado informarem da possibilidade de evasão da pessoa privada de liberdade ou quando for confirmada a sua participação em movimentos de rebelião ou motim, no interior do estabelecimento prisional.

§ 1º A remoção será comunicada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao juízo da execução penal competente e/ou ao juízo processante.

§ 2º A decisão de transferência será precedida da ouvida da pessoa privada de liberdade, salvo se houver oposições fundadas por motivo de segurança.

§ 3º A transferência sem ordem judicial prévia só será permitida entre unidades prisionais pertencentes à mesma jurisdição, obedecendo-se à divisão do Código de Organização Judiciária do Estado.

CAPÍTULO VI DA SOLTURA

Art. 108. A pessoa privada de liberdade somente poderá ser libertada por alvará de soltura expedido pelo juiz ou tribunal competente, se por outro motivo não estiver detido.

Art. 109. No caso de prisão temporária, esgotado o tempo estipulado no mandado de prisão, a pessoa privada de liberdade deverá ser posta em liberdade.

TÍTULO IX DOS DEVERES E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 110. Constituem deveres das pessoas privadas de liberdade:

I - respeitar as autoridades constituídas, servidores públicos, funcionários e demais pessoa privada de liberdade, tratando-os com urbanidade;

II - cumprir as normas de funcionamento do estabelecimento penal;

III - manter comportamento adequado;

IV - submeter-se à sanção disciplinar imposta;

V - manter conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

VI - trabalhar no decorrer de sua pena;

VII - indenizar ao Estado e a terceiros pelos danos materiais a que der causa, de forma culposa ou dolosa;

VIII - zelar pela higiene pessoal e asseio da cela ou de qualquer outra parte do estabelecimento penal;

IX - devolver ao setor competente, quando de sua soltura, os objetos fornecidos pelo estabelecimento penal e destinados ao uso próprio; e

X - submeter-se à requisição das autoridades judiciais, policiais e administrativas, bem como dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 111. À pessoa privada de liberdade, condenada ou provisória, inclusa no sistema penitenciário, serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Art. 112. Constituem direitos básicos e comuns das pessoas privadas de liberdade:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social nos termos da legislação pertinente;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena ou não conflitem com a regra disposta no art. 91 deste Código;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira em dias determinados, e de parentes e amigos, mediante autorização do gestor;

XI - visita íntima;

XII - chamamento nominal, respeitando ainda o nome social;

XIII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIV - audiência especial com o gestor do estabelecimento penal;

XV- representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XVI - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; e

XVII - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente pela autoridade judiciária competente.

§ 1º Em caso de perigo para a ordem ou a segurança do estabelecimento, a autoridade competente, mediante ato motivado, poderá suspender ou restringir os direitos previstos nos incisos VI, X, XI e XVI.

§ 2º As restrições ou suspensões referidas no parágrafo § 1º cessarão, imediatamente, quando restabelecida a normalidade.

Art. 113. Em caso de falecimento, doenças, acidente grave ou transferência da pessoa privada de liberdade para outro estabelecimento, o gestor informará imediatamente ao cônjuge, se for o caso, ao parente próximo ou à pessoa previamente indicada.

Parágrafo único. A pessoa privada de liberdade será informada, imediatamente, do falecimento ou de doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, podendo ser permitida a visita a esses, sob custódia.

Art. 114. A pessoa privada de liberdade não será constrangida a participar ativa ou passivamente de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória, à fotografia ou à filmagem, não sendo permitido:

I - a colheita e a divulgação de imagens e de sons que possibilitem a identificação da pessoa privada de liberdade, salvo com seu consentimento expresso;

II - fotografias e a divulgação de imagens e sons que permitam a identificação do(s) filho(s) que a pessoa privada de liberdade mantiver consigo no estabelecimento prisional;

III - entrevistas com a pessoa privada de liberdade colocada em regime de segurança.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela custódia da pessoa privada de liberdade providenciará para que informações sobre a segurança interna do estabelecimento prisional, a vida privada e a intimidade da mesma, sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não têm relação com sua prisão ou sua internação.

Art. 115. Em caso de deslocamento da pessoa privada de liberdade por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-la de insultos e da curiosidade geral.

Art. 116. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança da pessoa privada de liberdade, submetida a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

TÍTULO X DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 117. São infrações disciplinares todas as ações ou omissões que venham a infringir as normas constantes neste Código Penitenciário.

Art. 118. As normas disciplinares contidas neste Código Penitenciário deverão ser aplicadas conforme o estabelecido nos arts. 44 a 48 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

§ 1º O descumprimento das normas contidas neste Código Penitenciário, relativas à apreciação e ao julgamento das faltas disciplinares, acarretará nulidade *ex nunc* do procedimento disciplinar.

§ 2º São proibidos como sanções disciplinares:

I - os castigos corporais;

II - a clausura em cela escura;

III - as sanções coletivas;

IV - toda punição cruel, desumana e degradante; e

V - qualquer forma de tortura.

CAPÍTULO I DO CONSELHO DISCIPLINAR LOCAL

Art. 119. Em cada estabelecimento prisional de pequeno, médio e grande porte de Pernambuco, funcionará um Conselho Disciplinar com competência para apreciar e julgar as faltas disciplinares praticadas pelas pessoas privadas de liberdade do respectivo estabelecimento.

Parágrafo único. Nas cadeias públicas, o Conselho Disciplinar será formado por integrantes do quadro de servidores da gerência prisional ou da unidade prisional mais próxima.

Art. 120. O Conselho Disciplinar será composto pelo gestor do estabelecimento prisional, como presidente, e por dois servidores do sistema penitenciário, dentre eles, um técnico, indicados pelo gestor, sendo os trabalhos secretariados por um servidor designado pelo presidente.

§ 1º O Conselho Disciplinar terá como suplentes, respectivamente, um servidor do estabelecimento prisional, que substituirá o presidente nos casos de impedimentos e suspeições, e dois outros membros indicados e designados na forma do *caput*.

§ 2º A apuração do evento ficará a cargo do chefe de segurança.

Art. 121. As decisões do Conselho Disciplinar serão tomadas por maioria, cabendo ao seu presidente o voto de desempate.

Art. 122. A Comissão Recursal da Secretaria Executiva de Ressocialização será composta pelo superintendente da área de segurança e 2 (dois) servidores do sistema penitenciário, indicados pelo respectivo secretário.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DISCIPLINAR PERMANENTE

Art. 123. O Conselho Disciplinar Permanente terá sua sede na Secretaria Executiva de Ressocialização, com competências para apreciar e julgar as faltas disciplinares praticadas pela pessoa privada de liberdade no âmbito de qualquer estabelecimento prisional, especialmente as cometidas por reeducandos monitorados eletronicamente.

§ 1º O Conselho Disciplinar Permanente observará a urgência e a importância de cada caso a ser apreciado e julgado.

§ 2º O Conselho Disciplinar Permanente atuará nos casos excepcionais em que o estabelecimento prisional se julgue incompetente ou afirme não possuir estrutura física e/ou de pessoal para instruir o Procedimento Disciplinar.

§ 3º A composição do Conselho Disciplinar Permanente se fará mediante portaria expedida pelo superintendente de segurança da Secretaria Executiva de Ressocialização.

§ 4º Caberá ao gestor do estabelecimento prisional encaminhar ofício ao superintendente de segurança solicitando a atuação do Conselho Disciplinar Permanente em sua unidade, com o intuito de apreciar e julgar alguma falta disciplinar cometida por pessoa privada de liberdade ali recolhida.

§ 5º Uma vez acatada a solicitação de que trata o § 4º, o secretário da Secretaria Executiva de Ressocialização determinará, por meio de portaria, a abertura do procedimento disciplinar, elegendo o Conselho Disciplinar Permanente como competente para apurar, apreciar e julgar os fatos ocorridos.

Art. 124. As decisões do Conselho Disciplinar e do Conselho Disciplinar Permanente serão tomadas por maioria, cabendo ao seu presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E DOS DIREITOS DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE, NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I Dos Deveres

Art. 125. Cumpre à pessoa privada de liberdade conhecer as disposições estabelecidas neste Código Penitenciário.

Art. 126. Quando submetida ao Conselho Disciplinar, a pessoa privada de liberdade observará, além dos deveres previstos no art. 39 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, as seguintes regras:

I - comparecer a todas as audiências, quando intimada;

II - falar sempre a verdade, quando interrogada;

III - cumprir as sanções impostas pelo Conselho Disciplinar; e

IV - seguir as determinações das autoridades competentes.

Seção II Dos Direitos

Art. 127. Toda pessoa privada de liberdade terá direito à ampla defesa e ao contraditório, com acompanhamento de advogado nos procedimentos disciplinares, podendo recorrer de todas as decisões ao presidente do Conselho Disciplinar.

CAPÍTULO IV DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 128. As faltas disciplinares são as estabelecidas nos arts. 49 a 52 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 129. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita a pessoa privada de liberdade, sem prejuízo da sanção penal cabível, ao regime disciplinar diferenciado, previsto no inciso V do art. 53 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de 2 (duas) horas; e

IV - saída da cela por apenas 2 (duas) horas, para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado poderá obrigar pessoas privadas de liberdade provisórias ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeita ao regime disciplinar diferenciado a pessoa privada de liberdade provisória ou o condenado sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

§ 3º A inclusão no regime disciplinar diferenciado não será objeto de apreciação pelos Conselhos Disciplinares, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 130. Constitui falta disciplinar de natureza leve:

I - atitude de acinte ou desconsideração perante funcionários ou visitante;

II - emprego de linguagem desrespeitosa;

III - apresentar-se de forma irreverente diante do gestor do estabelecimento prisional, funcionários, visitantes ou outras pessoas;

IV - executar, sem autorização, o trabalho de outrem;

V - descuidar da higiene pessoal;

VI - lavar ou secar roupa em local não permitido;

VII - descumprir prescrição médica;

VIII - fazer refeições em locais não permitidos;

IX - conversar através de janela, guichê, setor de trabalho ou local não permitido;

X - descumprir as normas para visitação social; ou

XI - comportar-se de forma inamistosa durante a prática desportiva.

Art. 131. Constitui falta disciplinar de natureza média:

I - deixar de acatar decisões superiores;

II - imputar falsamente fato ofensivo à administração, a servidores, a pessoa privada de liberdade ou a paciente;

III - dificultar a averiguação, ocultando fato ou coisa relacionada com a falta de outrem;

IV - manter na cela objetos não permitidos;

V - abandonar o trabalho, sem permissão;

VI - praticar ato libidinoso, obsceno ou gesto indecoroso;

VII - praticar jogo previamente não permitido;

VIII - provocar, mediante intriga, discórdia entre servidores, pessoa privada de liberdade ou pacientes, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro e/ou causar tumulto;

IX - colocar outra pessoa privada de liberdade ou paciente à sua submissão ou de grupo, em proveito próprio ou alheio;

X - confeccionar, portar ou utilizar chave ou instrumento de segurança do estabelecimento, salvo quando autorizado;

XI - utilizar material, ferramenta ou utensílios do estabelecimento em proveito próprio ou alheio, sem autorização;

XII - desviar material de trabalho, de estudo, de recreação e outros para local indevido;

XIII - usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista;

XIV - recusar-se a deixar a cela quando determinado, mantendo-se em atitude de rebeldia;

XV - deixar de frequentar, sem justificativa, as aulas em que esteja matriculado;

XVI - maltratar animais;

XVII - alterar ou fazer uso indevido de documentos ou cartões de identificação fornecidos pela administração, para transitar no interior do estabelecimento ou fora dele, pessoalmente ou para uso de terceiro, com o mesmo fim;

XVIII - portar, ter em sua guarda ou fazer uso de bebidas com teor alcoólico ou apresentar-se com sinais de embriaguez;

XIX - comunicar-se com pessoa privada de liberdade em regime de isolamento ou entregar-lhe qualquer coisa, sem autorização;

XX - abordar autoridade ou pessoa estranha ao estabelecimento, sem autorização;

XXI - induzir ou instigar alguém a praticar falta disciplinar grave, média ou leve;

XXII - simular ou provocar doença, ou estado de precariedade física ou mental, para eximir-se de obrigações ou alcançar vantagem de natureza pessoal;

XXIII - divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;

XXIV - atrasar, sem justa causa, o retorno ao estabelecimento, nas saídas autorizadas;

XXV - utilizar-se de outrem para transportar correspondência ou objeto sem conhecimento da administração;

XXVI - cobrar qualquer tipo de vantagem a outra pessoa privada de liberdade ou aos seus visitantes, como forma de coação e/ou impedimento do direito de se locomover e frequentar lugares autorizados pela administração;

XXVII - permutar, penhorar ou dar em garantia objeto de sua propriedade a outra pessoa privada de liberdade, paciente ou a funcionário;

XXVIII - comprar ou vender, sem autorização, a outra pessoa privada de liberdade, pacientes ou funcionários;

XXIX - portar ou manter em sua cela ou alojamento material de jogos não permitidos;

XXX - procrastinar, discutir cumprimento de ordem ou recusar o dever do trabalho;

XXXI - responder por outrem a chamada ou revista e/ou deixar de responder as chamadas regularmente, quando presente;

XXXII - transitar pelo estabelecimento, quando não autorizado, manter-se em lugares não permitidos ou ausentar-se sem permissão dos locais de presença obrigatória;

XXXIII - sujar pisos, paredes ou danificar objetos que devam ser conservados;

XXXIV - desobedecer aos horários regulamentares;

XXXV - praticar fato definido como crime culposo;

XXXVI - produzir ruídos que perturbem o descanso das demais pessoas privadas de liberdade e as atividades do estabelecimento;

XXXVII - manter à sua disposição medicamentos ou substâncias curativas em quantidades que representem perigo para a sua saúde;

XXXVIII - a pessoa privada de liberdade, monitorada eletronicamente, que violar a área de inclusão; e

XXXIX - a pessoa privada de liberdade, que monitorada eletronicamente, mantiver o aparelho de monitoração eletrônica desligado, quando não considerado fuga pelo Conselho Disciplinar.

§ 1º A prática de fato previsto como crime culposo ou contravenção penal constitui falta de natureza média e sujeita a pessoa privada de liberdade à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.

§ 2º Para efeito da Lei Federal nº 12.258, de 2010, o desligamento de equipamento de monitoramento eletrônico por ato da pessoa privada de liberdade que resulte comprovadamente dano ao patrimônio público constitui falta de natureza grave, sem prejuízo da ação penal.

§ 3º Uma vez comprovado o dano ao patrimônio público, citado no parágrafo§ 3º, o juízo competente da execução penal será noticiado do fato pelo presidente do Conselho Disciplinar, para que se pronuncie acerca de uma possível regressão cautelar.

§ 4º Comete falta média a pessoa privada de liberdade que for reincidente em falta leve, observada a alínea “a” do art. 150 deste Código para efeito de prescrição.

Art. 132. Constituem faltas de natureza grave aquelas previstas nos arts. 50 a 52 da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 133. Comete falta de natureza grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidentes de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outras pessoas privadas de liberdade ou com o ambiente externo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa privada de liberdade provisória.

CAPÍTULO V A CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA

Art. 134. A conduta da pessoa privada de liberdade será avaliada tendo em vista o seu maior ou menor grau de adaptação às normas que regulam sua permanência no estabelecimento prisional, considerando-se a influência que o meio possa determinar a essa adequação.

Art. 135. A conduta da pessoa privada de liberdade será classificada em:

I - boa;

II - regular; e

III - ruim.

§ 1º Considerar-se-á como boa a conduta da pessoa privada de liberdade que não tenha cometido falta disciplinar.

§ 2º Considerar-se-á regular a conduta da pessoa privada de liberdade que tenha cometido falta de natureza média ou leve.

§ 3º Considera-se ruim a conduta da pessoa privada de liberdade que tenha cometido falta grave.

§ 4º A classificação da conduta da pessoa privada de liberdade deve constar, obrigatoriamente, nos atestados de conduta carcerária ou em documentos a estes assemelhados.

§ 5º Para avaliação e classificação, será considerada a conduta na unidade prisional anterior.

§ 6º A progressão de uma conduta para outra imediatamente superior deverá ocorrer sempre que a pessoa privada de liberdade não cometer nenhuma falta disciplinar de acordo com os períodos, contados da data do fato:

a) 60 (sessenta) dias em caso do cometimento de falta de natureza leve;

b) 90 (noventa) dias em caso do cometimento de falta de natureza média; e

c) 180 (cento e oitenta) dias em caso do cometimento de falta de natureza grave.

§ 7º A prática de nova falta disciplinar, durante o período de reabilitação, implicará novo tempo a ser cumprido, que deverá ser somado ao tempo da falta anterior, subtraindo-se o período já cumprido.

§ 8º Em caso de transferência de estabelecimento, não haverá nova contagem de prazo, para efeito de classificação ou reclassificação da conduta e será mantida a classificação da conduta, computando-se o período de encarceramento no estabelecimento anterior.

§ 9º Não haverá prejuízo na classificação da conduta da pessoa privada de liberdade, caso não haja registro de falta disciplinar devidamente apurada e cientificada à autoridade judicial.

§10. A existência de eventuais procedimentos disciplinares em andamento será registrada pelo gestor do estabelecimento prisional no parecer sobre o comportamento do apenado.

§ 11. Será considerada reincidente em falta disciplinar a pessoa privada de liberdade que cometer nova falta no período de recolhimento, aplicando-se os prazos dispostos no § 6º em dobro.

Art. 136. A conduta da pessoa privada de liberdade será registrada no seu histórico disciplinar, que deverá fundamentar a emissão do Atestado de Conduta Carcerária e integrar o procedimento disciplinar, quando houver.

Seção I Das Sanções Disciplinares

Art. 137. Constituem sanções disciplinares:

I - Para o caso de faltas leves:

a) advertência verbal;

b) suspensão de visitas por até 10 (dez) dias corridos; e

c) suspensão de regalias;

II - Para o caso de faltas médias:

a) repreensão;

b) suspensão de regalias; e

c) suspensão de visitas de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;

III - Para o caso de faltas graves:

a) suspensão de visitas de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias; e

b) isolamento em local adequado, de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A unidade prisional encaminhará ao juízo responsável pela execução penal ou ao juízo processante a comunicação sobre o cometimento de falta média ou grave, com o fim de instruir a aplicação de outras penalidades previstas na Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 138. Ocorrendo rebelião no estabelecimento prisional, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Federal nº 7.210, de 1984, as visitas às pessoas privadas de liberdade ficarão automaticamente suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Considera-se rebelião o ato de indisciplina iniciado pela pessoa privada de liberdade, com danos materiais ao prédio e/ou com a manutenção de reféns, que sujeita a pessoa privada de liberdade ao procedimento disciplinar, sem prejuízo da autuação policial e do processo criminal.

Art. 139. Nenhum pessoa privada de liberdade será punida com mais de uma sanção para cada falta cometida.

Parágrafo único. No caso de cometimento de mais de uma falta, na mesma ocasião, a penalidade deve ser correspondente à sanção mais grave.

Subseção I Das Circunstâncias Atenuantes

Art. 140. São circunstâncias que atenuam a sanção:

I - ser a pessoa privada de liberdade considerada idosa, na data do fato;

II - não ter cometido falta anteriormente;

III - ser de pouca relevância sua participação no cometimento da falta;

IV - ter confessado, espontaneamente, a autoria de falta ignorada ou imputada a outrem;

V - ter agido sob coação irresistível;

VI - ter procurado, logo após o cometimento da falta, evitar ou minorar os seus efeitos; e

VII - ter ressarcido os danos materiais causados.

Subseção II Das Circunstâncias Agravantes

Art. 141. São circunstâncias que agravam a sanção:

I - a reincidência;

II - ter organizado o ato infrator ou liderado a atividade de outros participantes;

III - ter coagido ou induzido outros pessoa privada de liberdade à prática de infração, com o uso da violência ou mediante grave ameaça;

IV - ter praticado a infração com abuso de confiança; e

V - ter praticado a infração mediante simulação, traição ou emboscada.

CAPÍTULO VI DA INSTAURAÇÃO E PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 142. O procedimento disciplinar será promovido por provocação de qualquer pessoa ou de ofício pelos servidores do sistema penitenciário.

§ 1º Em caso de falta grave prevista na Lei Federal nº 7.210, de 1984, a pessoa privada de liberdade poderá ser imediatamente isolada por até 10 (dez) dias, sendo-lhe fornecida a cópia da portaria de isolamento, e será comunicado o fato ao juízo de execução penal ou de conhecimento, conforme o caso.

§ 2º Nos casos em que ocorram motins, rebeliões ou fugas em massa, o prazo de conclusão do procedimento disciplinar poderá ser renovado por igual período e por uma única vez, a requerimento do gestor do estabelecimento ao superintendente de segurança prisional.

Art. 143. Instaurado o procedimento disciplinar, a pessoa privada de liberdade será notificada em até 2 (dois) dias para exercer o direito de defesa.

Art. 144. A autoridade administrativa terá que realizar a instrução do procedimento em até 10 (dez) dias, a contar da data do fato ou da instauração, para realizar a instrução do procedimento, assegurando a presença do advogado e/ou defensor público.

Art. 145. O direito de defesa será exercido após a conclusão da instrução, com acesso a prova produzida, no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da notificação do advogado e/ou defensor público.

Art. 146. O órgão julgador, após o exercício do direito de defesa, proferirá sua decisão em até 10 (dez) dias, podendo, se for o caso, converter o feito em diligência.

Art. 147. O direito de recurso será exercido pela pessoa privada de liberdade, bem como pelo servidor do sistema penitenciário que tiver emitido a portaria de isolamento ou de instauração de procedimento.

Art. 148. Após a decisão do órgão julgador, os interessados poderão, em até 10 (dez) dias da notificação da pessoa privada de liberdade, interpor recurso à Comissão Revisional da respectiva Secretaria.

Parágrafo único. A Comissão Revisional disporá do prazo máximo de 30 (trinta) dias para o julgamento do recurso, que não terá efeito suspensivo.

Art. 149. Transitado em julgado, a punição será lançada em seu registro carcerário, comunicando-se ao juízo de execução penal ou de conhecimento.

Art. 150. A prescrição da pretensão punitiva ou executória da punição disciplinar ocorrerá:

a) nos casos de infrações de grau leve, em 6 (seis) meses;

b) nos casos de infrações de grau médio, em 1 (um) ano;

c) nos casos de infrações de grau grave, em 3 (três) anos.

§ 1º Os prazos prescricionais regidos no *caput* serão contados a partir da data do fato.

§ 2º Nos casos de evasão, não ocorrendo a prescrição punitiva ou executória da punição disciplinar, inicia-se o cômputo do prazo a partir da data do reingresso da pessoa privada de liberdade no sistema prisional.

Art. 151. A nulidade da decisão será reconhecida em qualquer época, quando não tiverem sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório ou quando contrária à legislação vigente.

Art. 152. O Poder Executivo regulamentará através de decreto os casos omissos e procedimentos administrativos e de instrução processual expostos neste Capítulo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 153. Aplicam-se à matéria aqui regulamentada, no que couber, as normas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Ministério da Justiça.

Art. 154. O descumprimento das normas expressas neste Código sujeita o servidor à disciplina da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DESTA LEI

Art. 155. Aos juizes das varas regionais de execução penal é assegurado o livre trânsito no interior do estabelecimento prisional submetido à sua jurisdição, inclusive, fora das horas normais de expediente e, mediante sua requisição, ser-lhe-á imediatamente apresentada qualquer pessoa privada de liberdade.

Art. 156. Não poderá ser atribuída à pessoa privada de liberdade a guarda ou vigilância, nem qualquer outra função que implique em delegação de poder disciplinar ou determine subordinação hierárquica de uma pessoa privada de liberdade à outra.

Art. 157. As despesas resultantes da aplicação deste Código correrão à conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta, ressalvadas as fontes decorrentes de fundos e convênios assegurados em legislações específicas.

Art. 158. Aplicam-se, subsidiariamente a este Código, em suas omissões, o Código de Processo Penal, o Código Penal, a Lei de Execução Penal e o Código de Organização Judiciária de Pernambuco.

Art. 159. Este Código entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 160. Revoga-se a Lei nº 7.699, de 24 de julho de 1978.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

MENSAGEM Nº 157/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), no Município de Ipojuca.

A proposta em questão fundamenta-se no art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que “dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco”, e se justifica em face da necessidade de executar obras de dragagem para o alargamento do canal marítimo próximo aos Estaleiros Vard Promar e Atlântico Sul (Cluster Naval), localizado em Suape, no Município do Ipojuca, a fim de aperfeiçoar as condições de infraestrutura local e, por consequência, trazer mais segurança para as embarcações e para o meio ambiente.

Ressalto que a supressão do trecho de vegetação que ora se autoriza será devidamente equalizada conforme determinação legal, pelo Complexo Industrial Portuário de Suape, que promoverá a compensação florestal no Engenho da Ilha.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação do anexo Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, ao tempo em que solicito a observância, na sua tramitação, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de novembro de 2015.**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

Deputado GUILHERME UCHÔA

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 628/2015**Ementa:** Autoriza supressão de segmentos de vegetação de preservação permanente nas áreas sem que especifica.**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizada a supressão de trecho de área de preservação permanente, composto de vegetação caracterizada tipicamente de mangue, ecossistema costeiro tropical, com preponderância de sedimentos lamosos, argilosos e arenosos, de acordo com inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, localizada em Área de Preservação Permanente – APP, com dimensão de 0,1244ha (zero vírgula doze ares e quarenta e quatro centiares), conforme memorial descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* destina-se à realização de obras de dragagem para alargamento do canal marítimo próximo aos Estaleiros Vard Promar e Atlântico Sul (Cluster Naval), situado em Suape, no Município do Ipojuca, neste Estado.

Art. 2º A autorização para supressão de vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação a ser suprimida, nos termos da legislação estadual, em área sugerida pelo Complexo Industrial Portuário de Suape, devidamente aprovada pela CPRH, órgão ambiental responsável pelo licenciamento estadual.

Art. 3º A supressão da vegetação somente será iniciada após a emissão da Autorização de Supressão de Vegetação por parte da CPRH.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO**MEMORIAL DESCRITIVO DA GLEBA PARA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAL – ASV EM TRECHO DE MANGUE.**

A área descrita neste memorial possui 0,1244 ha (zero hectares, doze ares e quarenta e quatro centiares) e um perímetro de 293,51 m (duzentos e noventa e três metros e cinquenta e um centímetros). Esta área está situada na ZIP – Zona Industrial Portuária de Suape, definida pelos vértices cujas coordenadas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 33 WGr, tendo como datum o SAD 69.

Partindo do vértice V-01 de coordenadas E= 283.509,941m e N= 9.073.604,541m com 76 (setenta e seis) deflexões de distâncias e azimutes: 0,83 m - 194º 57' 29"; 0,47 m - 194º 18' 01"; 2,89 m - 187º 11' 11"; 1,29 m - 192º 50' 30"; 2,40 m - 187º 51' 59"; 1,85 m - 194º 05' 47"; 2,84 m - 185º 55' 24"; 1,85 m - 178º 21' 16"; 2,82 m - 202º 38' 58"; 1,03 m - 216º 46' 12"; 1,72 m - 176º 58' 11"; 1,92 m - 181º 40' 08"; 0,51 m - 185º 54' 08"; 4,07 m - 179º 20' 18"; 3,24 m - 192º 57' 37"; 0,71 m - 185º 09' 03"; 3,55 m - 183º 11' 45"; 0,47 m - 184º 46' 26"; 5,17 m - 184º 28' 25"; 1,17 m - 184º 48' 45"; 2,49 m - 184º 21' 29"; 3,07 m - 166º 27' 07"; 3,90 m - 157º 20' 22"; 1,46 m - 155º 41' 56"; 2,49 m - 154º 30' 11"; 4,01 m - 153º 56' 00"; 1,94 m - 154º 09' 40"; 2,23 m - 156º 56' 23"; 4,36 m - 153º 29' 38"; 2,23 m - 186º 03' 12"; 3,10 m - 185º 20' 54"; 1,41 m - 185º 28' 50"; 2,30 m - 187º 03' 37"; 0,83 m - 188º 16' 02"; 2,65 m - 188º 00' 40"; 1,45 m - 187º 40' 41"; 2,85 m - 185º 31' 07"; 2,66 m - 185º 44' 18"; 1,95 m - 184º 27' 50"; 2,41 m - 184º 28' 18"; 2,00 m - 184º 20' 13"; 0,67 m - 184º 36' 53"; 1,36 m - 185º 38' 07"; 3,37 m - 188º 44' 51"; 1,01 m - 190º 49' 47"; 1,46 m - 191º 01' 03"; 2,93 m - 193º 34' 51"; 0,94 m - 194º 11' 01"; 2,57 m - 194º 40' 44"; 0,86 m - 193º 12' 50"; 1,82 m - 192º 15' 19"; 1,98 m - 193º 09' 34"; 3,76 m - 194º 06' 50"; 0,90 m - 194º 41' 07"; 3,29 m - 195º 31' 00"; 1,02 m - 194º 39' 58"; 3,00 m - 194º 37' 12"; 3,32 m - 203º 40' 37"; 0,71 m - 203º 56' 17"; 0,92 m - 209º 36' 47"; 0,74 m - 208º 40' 42"; 2,42 m - 212º 46' 56"; 0,43 m - 214º 01' 10"; 1,70 m - 203º 38' 00"; 0,85 m - 203º 39' 37"; 0,75 m - 204º 51' 00"; 1,56 m - 199º 24' 48"; 0,71 m - 199º 18' 19"; 0,43 m - 199º 24' 11"; 0,33 m - 199º 15' 26"; 0,42 m - 199º 17' 47"; 0,38 m - 201º 32' 54"; 1,63 m - 197º 58' 48"; 2,83 m - 197º 58' 28"; 3,12 m - 228º 02' 24"; 0,69 m - 228º 05' 56", confrontando-se com a gleba B até o vértice V-77 de coordenadas E= 283.493,596m e N= 9.073.463,737m, deste segue-se com 20 (vinte) deflexões de distâncias e azimutes: 1,45 m - 348º 27' 01"; 9,63 m - 16º 16' 12"; 9,74 m - 350º 59' 50"; 9,90 m - 06º 24' 24"; 6,11 m - 339º 59' 14"; 3,39 m - 350º 20' 26"; 3,70 m - 34º 55' 43"; 3,54 m - 06º 17' 44"; 10,01 m - 01º 06' 16"; 7,76 m - 07º 07' 40"; 10,01 m - 358º 53' 44"; 7,24 m - 22º 45' 36"; 9,71 m - 11º 59' 01"; 8,45 m - 341º 31' 58"; 13,14 m - 12º 34' 56"; 8,69 m - 04º 27' 41"; 8,57 m - 28º 52' 22"; 6,26 m - 14º 07' 14"; 5,57 m - 03º 02' 39"; 3,15 m - 37º 20' 23"; confrontando-se área do Canal 01 do Cluster Naval até o vértice V-01, ponto inicial do perímetro descrito. A área está situada na Ilha de Cocaia, será desmembrada da Ilha de Cocaia, Município do Ipojuca – PE.

A descrição detalhada da área está contida na tabela abaixo, onde se encontram além das coordenadas dos vértices da área, seus ângulos poligonais, distâncias e azimutes calculados no plano de projeção UTM.

PLANILHA DE CÁLCULO ANALÍTICO

VÉRTICE	COORDENADAS UTM		ÂNGULOS POLIGONAIS	DISTÂNCIAS	AZIMUTES
	LESTE	NORTE			
1º V-01	283.509,941	9.073.604,541	337º 37' 06"	0,83 m	194º 57' 29"
2º V-02	283.509,727	9.073.603,740	179º 20' 32"	0,47 m	194º 18' 01"
3º V-03	283.509,610	9.073.603,281	172º 53' 10"	2,89 m	187º 11' 11"
4º V-04	283.509,248	9.073.600,410	185º 39' 19"	1,29 m	192º 50' 30"
5º V-05	283.508,961	9.073.599,151	175º 01' 29"	2,40 m	187º 51' 59"
6º V-06	283.508,633	9.073.596,777	186º 13' 48"	1,85 m	194º 05' 47"
7º V-07	283.508,182	9.073.594,981	171º 49' 37"	2,84 m	185º 55' 24"
8º V-08	283.507,889	9.073.592,157	172º 25' 52"	1,85 m	178º 21' 16"
9º V-09	283.507,942	9.073.590,312	204º 17' 42"	2,82 m	202º 38' 58"
10º V-10	283.506,855	9.073.587,707	194º 07' 14"	1,03 m	216º 46' 12"
11º V-11	283.506,237	9.073.586,880	140º 11' 59"	1,72 m	176º 58' 11"
12º V-12	283.506,328	9.073.585,161	184º 41' 57"	1,92 m	181º 40' 08"
13º V-13	283.506,272	9.073.583,239	184º 14' 00"	0,51 m	185º 54' 08"
14º V-14	283.506,220	9.073.582,736	173º 26' 10"	4,07 m	179º 20' 18"
15º V-15	283.506,267	9.073.578,667	193º 37' 19"	3,24 m	192º 57' 37"
16º V-16	283.505,540	9.073.575,508	172º 11' 26"	0,71 m	185º 09' 03"
17º V-17	283.505,476	9.073.574,798	178º 02' 42"	3,55 m	183º 11' 45"
18º V-18	283.505,278	9.073.571,252	181º 34' 41"	0,47 m	184º 46' 26"
19º V-19	283.505,239	9.073.570,785	179º 41' 59"	5,17 m	184º 28' 25"
20º V-20	283.504,836	9.073.565,634	180º 20' 20"	1,17 m	184º 48' 45"
21º V-21	283.504,738	9.073.564,470	179º 32' 44"	2,49 m	184º 21' 29"
22º V-22	283.504,549	9.073.561,990	162º 05' 38"	3,07 m	166º 27' 07"
23º V-23	283.505,269	9.073.559,002	170º 53' 15"	3,90 m	157º 20' 22"
24º V-24	283.506,772	9.073.555,402	178º 21' 34"	1,46 m	155º 41' 56"
25º V-25	283.507,373	9.073.554,071	178º 48' 15"	2,49 m	154º 30' 11"
26º V-26	283.508,447	9.073.551,819	179º 25' 49"	4,01 m	153º 56' 00"
27º V-27	283.510,209	9.073.548,217	180º 13' 40"	1,94 m	154º 09' 40"
28º V-28	283.511,055	9.073.546,470	182º 46' 43"	2,23 m	156º 56' 23"
29º V-29	283.511,929	9.073.544,417	176º 33' 15"	4,36 m	153º 29' 38"
30º V-30	283.513,873	9.073.540,519	212º 33' 34"	2,23 m	186º 03' 12"
31º V-31	283.513,638	9.073.538,303	179º 17' 42"	3,10 m	185º 20' 54"

32º V-32	283.513,349	9.073.535,216	180º 07' 56"	1,41 m	185º 28' 50"
33º V-33	283.513,214	9.073.533,809	181º 34' 47"	2,30 m	187º 03' 37"
34º V-34	283.512,931	9.073.531,524	181º 12' 25"	0,83 m	188º 16' 02"
35º V-35	283.512,812	9.073.530,705	179º 44' 38"	2,65 m	188º 00' 40"
36º V-36	283.512,442	9.073.528,076	179º 40' 01"	1,45 m	187º 40' 41"
37º V-37	283.512,248	9.073.526,637	177º 50' 26"	2,85 m	185º 31' 07"
38º V-38	283.511,974	9.073.523,801	180º 13' 11"	2,66 m	185º 44' 18"
39º V-39	283.511,708	9.073.521,154	178º 43' 32"	1,95 m	184º 27' 50"
40º V-40	283.511,556	9.073.519,207	180º 00' 28"	2,41 m	184º 28' 18"
41º V-41	283.511,368	9.073.516,803	179º 51' 55"	2,00 m	184º 20' 13"
42º V-42	283.511,217	9.073.514,812	180º 16' 40"	0,67 m	184º 36' 53"
43º V-43	283.511,163	9.073.514,143	181º 01' 14"	1,36 m	185º 38' 07"
44º V-44	283.511,029	9.073.512,785	183º 06' 44"	3,37 m	188º 44' 51"
45º V-45	283.510,516	9.073.509,451	182º 04' 56"	1,01 m	190º 49' 47"
46º V-46	283.510,327	9.073.508,463	180º 11' 16"	1,46 m	191º 01' 03"
47º V-47	283.510,048	9.073.507,030	182º 33' 48"	2,93 m	193º 34' 51"
48º V-48	283.509,360	9.073.504,182	180º 36' 10"	0,94 m	194º 11' 01"
49º V-49	283.509,129	9.073.503,268	180º 29' 43"	2,57 m	194º 40' 44"
50º V-50	283.508,477	9.073.500,779	178º 32' 06"	0,86 m	193º 12' 50"
51º V-51	283.508,280	9.073.499,940	179º 02' 29"	1,82 m	192º 15' 19"
52º V-52	283.507,894	9.073.498,163	180º 54' 15"	1,98 m	193º 09' 34"
53º V-53	283.507,443	9.073.496,234	180º 57' 16"	3,76 m	194º 06' 50"
54º V-54	283.506,527	9.073.492,591	180º 34' 17"	0,90 m	194º 41' 07"
55º V-55	283.506,299	9.073.491,721	180º 49' 53"	3,29 m	195º 31' 00"
56º V-56	283.505,420	9.073.488,555	179º 08' 58"	1,02 m	194º 39' 58"
57º V-57	283.505,163	9.073.487,573	179º 57' 14"	3,00 m	194º 37' 12"
58º V-58	283.504,406	9.073.484,671	189º 03' 25"	3,32 m	203º 40' 37"
59º V-59	283.503,073	9.073.481,631	180º 15' 40"	0,71 m	203º 56' 17"
60º V-60	283.502,784	9.073.480,980	185º 40' 30"	0,92 m	209º 36' 47"
61º V-61	283.502,331	9.073.480,183	179º 03' 55"	0,74 m	208º 40' 42"
62º V-62	283.501,976	9.073.479,534	184º 06' 14"	2,42 m	212º 46' 56"
63º V-63	283.500,668	9.073.477,503	181º 14' 14"	0,43 m	214º 01' 10"
64º V-64	283.500,425	9.073.477,143	169º 36' 50"	1,70 m	203º 38' 00"
65º V-65	283.499,745	9.073.475,589	180º 01' 37"	0,85 m	203º 39' 37"
66º V-66	283.499,405	9.073.474,813	181º 11' 23"	0,75 m	204º 51' 00"
67º V-67	283.499,091	9.073.474,135	174º 33' 48"	1,56 m	199º 24' 48"
68º V-68	283.498,574	9.073.472,668	179º 53' 31"	0,71 m	199º 18' 19"
69º V-69	283.498,340	9.073.472,000	180º 05' 52"	0,43 m	199º 24' 11"
70º V-70	283.498,197	9.073.471,594	179º 51' 15"	0,33 m	199º 15' 26"
71º V-71	283.498,088	9.073.471,282	180º 02' 21"	0,42 m	199º 17' 47"
72º V-72	283.497,949	9.073.470,885	182º 15' 07"	0,38 m	201º 32' 54"
73º V-73	283.497,810	9.073.470,533	176º 25' 54"	1,63 m	197º 58' 48"
74º V-74	283.497,306	9.073.468,980	179º 59' 40"	2,83 m	197º 58' 28"
75º V-75	283.496,432	9.073.466,286	210º 03' 56"	3,12 m	228º 02' 24"
76º V-76	283.494,112	9.073.464,200	180º 03' 32"	0,69 m	228º 05' 56"
77º V-77	283.493,596	9.073.463,737	300º 21' 05"	1,45 m	348º 27' 01"
78º V-78	283.493,305	9.073.465,161	207º 49' 11"	9,63 m	16º 16' 12"
79º V-79	283.496,002	9.073.474,402	154º 43' 38"	9,74 m	350º 59' 50"
80º V-80	283.494,478	9.073.484,021	195º 24' 34"	9,90 m	06º 24' 24"
81º V-81	283.495,583	9.073.493,862	153º 34' 50"	6,11 m	339º 59' 14"
82º V-82	283.493,492	9.073.499,603	190º 21' 12"	3,39 m	350º 20' 26"
83º V-83	283.492,923	9.073.502,946	224º 35' 17"	3,70 m	34º 55' 43"
84º V-84	283.495,039	9.073.505,976	151º 22' 01"	3,54 m	06º 17' 44"
85º V-85	283.495,427	9.073.509,493	174º 48' 32"	10,01 m	01º 06' 16"
86º V-86	283.495,620	9.073.519,504	186º 01'		

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o acesso pelo Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Defesa Social, ao circuito de câmeras de vigilância da rede bancária, das casas lotéricas e dos demais estabelecimentos que realizam serviços de natureza bancária.

§ 1º O acesso de que trata o *caput* ocorrerá quando da comunicação de ação criminosa no interior ou na redondeza das referidas instituições, cujo acionamento pode ser realizado pelas operativas da Secretaria de Defesa Social, pela agência bancária, pela casa lotérica, por outro estabelecimento e por pessoa física.

§ 2º O acesso de que trata o *caput* abrangerá as imagens das câmeras do circuito interno e externo, no intervalo entre o registro e a finalização da ocorrência policial.

Art. 2º Para fins de emissão ou renovação do Atestado de Regularidade das agências bancárias, das casas lotéricas e dos demais estabelecimentos que realizam serviços de natureza bancária pelo Corpo de Bombeiros Militar, é necessário o cumprimento das normas dispostas nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 90 (noventa dias), a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias da sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 3ª e 11ª Comissões.

MENSAGEM Nº 159/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo, para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei em anexo que altera a Lei nº 11.925, de 2 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as atribuições e a estrutura do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco (IRH-PE).

A presente proposição normativa visa a adequar as atribuições da Secretaria de Administração e do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco às diretrizes gerais fixadas pela Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Com base no Projeto de Lei ora encaminhado, as ações de seleção de pessoal no âmbito da Administração Pública bem como a definição das normas gerais de política de pessoal serão atribuições próprias da Secretaria de Administração, e não mais do IRH-PE.

Importante ressaltar que as modificações ora propostas não acarretam qualquer aumento de despesas.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para a sua formalização, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 630/2015

Ementa: Altera a Lei nº 11.925, de 2 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as atribuições e a estrutura do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH-PE.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.925, de 2 de janeiro de 2001, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º O IRH-PE tem por finalidade a prestação de assistência à saúde dos beneficiários do Sistema de Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE, objetivando otimizar a utilização e o gerenciamento dos recursos humanos do Poder Público Estadual. (NR)

Art. 3º

II - realizar atividades voltadas à saúde ocupacional e perícias médicas dos servidores públicos do Estado de Pernambuco; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os incisos I e V do art. 3º da Lei nº 11.925, de 2 de janeiro de 2001.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 3ª e 9ª Comissões.

MENSAGEM Nº 160/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo conceder, relativamente às operações com mercadoria cuja alíquota do ICMS incidente na operação interna seja igual ou superior a 23% (vinte e três por cento), os benefícios fiscais de redução da base de cálculo e de crédito presumido do imposto.

O benefício de redução da base de cálculo do ICMS na saída interna do estabelecimento industrial encontra-se vigente desde 1º de outubro de 2015, nos termos da Lei nº 15.598, de 30 de setembro de 2015.

Relativamente às operações internas com bebidas alcoólicas, entretanto, foi observado que a concessão do benefício provocou aumento considerável da carga tributária dos estabelecimentos comerciais adquirentes das mencionadas mercadorias, tendo em vista que a redução do débito fiscal do estabelecimento industrial ocasionou a redução do correspondente crédito fiscal do estabelecimento comercial adquirente, também sujeito, nas operações internas, à alíquota de 23% (vinte e três por cento) ou mais.

Portanto, paralelamente à concessão do benefício de redução da base de cálculo do ICMS para os estabelecimentos industriais, faz-se necessário conceder, nas operações internas com bebidas alcoólicas, o benefício de crédito presumido com o objetivo de reduzir o ICMS

relativo à substituição tributária, retido no momento da aquisição das mencionadas mercadorias, a fim de, igualmente, possibilitar a manutenção do poder competitivo do segmento e restabelecer a carga tributária existente em 30 de setembro de 2015.

Além disso, o presente Projeto de Lei Complementar exclui o álcool para fins não combustíveis da referida redução de base de cálculo, renovando as disposições previstas na Lei 13.444, de 7 de dezembro de 2007, estabelecendo, dessa maneira, redução de base de cálculo que resulte em carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor das respectivas operações.

Posto isso, espera-se que a presente medida se constitua em instrumento de aperfeiçoamento do benefício concedido por meio da Lei nº 15.598, de 2015, e de harmonização dos seus efeitos com a tributação dos demais contribuintes integrantes da cadeia de comercialização dos produtos.

Com a medida de política fiscal que traz o Projeto de Lei em questão estima-se que haverá aumento de arrecadação, relativamente à norma vigente em 30 de setembro de 2015, tendo em vista que, se por um lado, a concessão do benefício propicia a redução da carga tributária na saída promovida pela indústria, por outro lado, reduz o crédito fiscal do estabelecimento comercial adquirente das referidas mercadorias e, conseqüentemente, aumenta o correspondente saldo devedor, independentemente da concessão do benefício de crédito presumido ao estabelecimento comercial.

A concessão dos referidos benefícios não afetará, portanto, a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias, nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 631/2015

Ementa: Concede redução da base de cálculo e crédito presumido do ICMS na saída interna de mercadoria cuja alíquota do imposto incidente na operação interna seja igual ou superior a 23% (vinte e três por cento).

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Na saída interna de mercadoria cuja alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente na operação interna seja igual ou superior a 23% (vinte e três por cento), promovida por estabelecimento fabricante da mencionada mercadoria, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de tal forma que a respectiva carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da operação.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I - a gasolina, energia elétrica e álcool; e

II - na industrialização efetuada por encomenda do fabricante da mencionada mercadoria, hipótese em que a redução ali referida deve ocorrer por ocasião da saída promovida pelo referido encomendante.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se inclusive aos produtos relacionados em decreto que tenha concedido incentivo previsto na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que disciplina o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, observando-se o seguinte:

I - não se aplica a ressalva estabelecida na alínea "b" do inciso III do art. 15 da mencionada Lei; e

II - alcança tanto as saídas incentivadas quanto as não incentivadas dos referidos produtos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a base de cálculo reduzida deve ser utilizada também nas saídas internas promovidas por estabelecimento que tenha recebido as mercadorias em transferência, na hipótese disciplinada no art. 22 da referida Lei.

§ 4º Fica dispensado o estorno proporcional do crédito do imposto, relativamente à saída beneficiada com a redução de base de cálculo de que trata o *caput*.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido, para efeito do cálculo do ICMS devido por substituição tributária, na hipótese de saída neste Estado, de bebida alcoólica cuja alíquota do ICMS incidente na operação interna seja igual ou superior a 23% (vinte e três por cento), nos seguintes termos:

I - a respectiva utilização fica condicionada a:

a) que a referida saída seja realizada pelo:

1. fabricante da mencionada mercadoria, quando a operação for beneficiada pelo PRODEPE e pela redução de base de cálculo prevista no art. 1º; ou

2. estabelecimento comercial atacadista que tenha recebido a mercadoria em transferência do estabelecimento fabricante referido no item 1, nas condições ali previstas; e

b) a mercadoria estar sujeita, na saída prevista na alínea "a", ao regime de substituição tributária do ICMS; e

II - o correspondente montante é determinado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da mercadoria, em função do percentual do benefício do PRODEPE respectivamente indicado, utilizado pelo estabelecimento industrial:

a) relativamente às operações com cerveja e chope:

- 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento), na hipótese de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo devedor;
- 7,65% (sete vírgula sessenta e cinco por cento), na hipótese de 85% (oitenta e cinco por cento) do saldo devedor; ou
- 8,55% (oito vírgula cinquenta e cinco por cento), na hipótese de 95% (noventa e cinco por cento) do saldo devedor; e

b) relativamente às demais bebidas alcoólicas:

- 5,28% (cinco vírgula vinte e oito por cento), na hipótese de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo devedor;
- 6,83% (seis vírgula oitenta e três por cento), na hipótese de 85% (oitenta e cinco por cento) do saldo devedor; ou
- 8,3% (oito vírgula três por cento), na hipótese de 95% (noventa e cinco por cento) do saldo devedor.

§ 1º Na hipótese de saída promovida por estabelecimento comercial atacadista, o percentual do benefício do PRODEPE, conforme referido no inciso II do *caput*, deve corresponder àquele concedido ao estabelecimento industrial que tenha remetido a mercadoria em transferência.

§ 2º Para efeito do cálculo do ICMS devido por substituição tributária, além do crédito presumido de que trata o *caput*, deve ser utilizado o crédito relativo ao imposto de responsabilidade direta do contribuinte-substituto.

§ 3º O cálculo relativo à obtenção do valor do crédito presumido de que trata o *caput* deve ser demonstrado no quadro "Dados Adicionais" do respectivo documento fiscal.

§ 4º Para efeito de determinação do valor do ressarcimento previsto no § 1º do art. 21 do Decreto nº 19.528, de 30 de dezembro de 1996, o contribuinte-substituído deve deduzir, além do débito do imposto de responsabilidade direta destacado no documento fiscal, conforme previsto na alínea "d" do inciso I do § 1º do art. 21 do Decreto nº 19.528, de 1996, o valor do crédito presumido de que trata o *caput*.

Art. 3º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS na saída interna de álcool para fins não combustíveis, realizada pelo respectivo fabricante, quando o produto for destinado a estabelecimento industrial de bebidas, cosméticos e da área de alcoolquímica ou farmacoquímica, de tal forma que a carga tributária corresponda ao montante resultante da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da mencionada operação.

Parágrafo único. Relativamente ao benefício de que trata o *caput*, deve-se observar:

I - aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º a 4º do art. 1º; e

II - não pode resultar em acúmulo de crédito, devendo a parcela não utilizada no respectivo período fiscal ser estornada.

Art. 4º Fica convalidada a não utilização do benefício de redução da base de cálculo do ICMS, previsto na Lei nº 15.598, 30 de setembro de 2015, observando-se:

I - o disposto no *caput* aplica-se, inclusive, aos procedimentos adotados para ajustes da escrituração relativa à apuração dos valores do ICMS de responsabilidade direta e indireta, sem a utilização do referido benefício; e

II - fica dispensado o crédito tributário relativo à parcela do ICMS devido por substituição tributária, correspondente à diferença entre o montante calculado considerando-se a utilização do referido benefício de redução de base de cálculo e aquele obtido desconsiderando-se a referida redução.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 5º O benefício previsto nesta Lei pode, a qualquer tempo, ser reduzido, suspenso ou cancelado por meio de decreto específico, não gerando, nesses casos, quaisquer direitos para os beneficiários.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 7º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2016, a Lei nº 15.598, de 2015.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 161/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem o propósito de adequar os montantes dos incentivos ou benefícios fiscais, relativos ao ICMS, à nova alíquota interna de 18% (dezoito por cento), instituída por meio da Lei nº 15.599, de 30 de setembro de 2015, a vigorar no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019.

A presente alteração legislativa justifica-se como forma de não impactar a política de incentivos e benefícios fiscais vigente no Estado de Pernambuco e obstar eventuais prejuízos aos seus beneficiários.

É que os referidos incentivos ou benefícios fiscais, quando foram concedidos, seja pela legislação do Prodepe, seja por normas tributárias específicas, tomaram por base a alíquota interna de 17% (dezessete por cento), que passará a vigorar, nos próximos 4 (quatro) anos, acrescida de 1 (um) ponto percentual.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 632/2015

Ementa: Modifica as Leis nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, nº 12.234, de 26 de junho de 2002, nº 12.240, de 28 de junho de 2002, nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, e nº 14.277, de 25 de março de 2011, relativamente aos incentivos ou benefícios fiscais concedidos em função da alíquota interna do ICMS.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Os incentivos ou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, concedidos com base na alíquota interna de 17% (dezessete por cento), vigente até 31 de dezembro de 2015, passam a vigorar com as alterações previstas na presente Lei, durante o período de vigência da alíquota interna de 18% (dezoito por cento), conforme estabelecida na alínea "a" do inciso VII do art. 23-B da Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 2º A Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 9º Os incentivos fiscais de que trata o art. 8º terão as seguintes características:
....."

II - concessão de crédito presumido, quando da saída subsequente, limitado:

a) em se tratando de operações internas, aos seguintes percentuais máximos do valor da operação de importação:
....."

3. 8% (oito por cento), quando a carga tributária aplicável for: (NR)

3.1. superior a 12% (doze por cento) e inferior ou igual a 17% (dezessete por cento), no período de 3 de outubro de 2001 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020; e (REN/NR)

3.2. superior a 12% (doze por cento) e inferior ou igual a 18% (dezoito por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019; e (AC)

4. 10% (dez por cento), quando a carga tributária aplicável for superior a: (NR)

4.1. 17% (dezessete por cento), no período de 3 de outubro de 2001 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020; e (REN/NR)

4.2. 18% (dezoito por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019; (AC)
....."

Art. 3º A Lei nº 12.234, de 26 de junho de 2002, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais nas saídas de programa de computador (*software*) não personalizado, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Nas operações relativas a programa de computador (*software*) não personalizado, assim entendido o suporte informático e a licença de uso, serão observadas as seguintes normas:

I - na saída interna ou interestadual, promovida por empresa que desenvolva o referido programa, prestadora de serviço de informática ou estabelecimento comercial atacadista ou varejista, localizados neste Estado, fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS equivalente aos seguintes valores, vedada a utilização de quaisquer outros créditos:

a) na saída interna: (NR)

1. 16% (dezesseis por cento) do valor da operação, no período de 1º de julho de 2002 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020; e (REN/NR)

2. 17% (dezessete por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019; (AC)
....."

Art. 4º A Lei nº 12.240, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas saídas internas de tomate, quando promovidas pelo produtor rural ou cooperativa de produtores localizados em Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Fica concedido crédito presumido do ICMS nas saídas internas de tomate, quando promovidas por produtor rural ou cooperativa de produtores localizados no Estado de Pernambuco, no valor resultante da aplicação dos percentuais a seguir indicados, sobre o montante das mencionadas saídas, vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais: (NR)

I - 12% (doze por cento), no período de 1º de julho de 2002 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020; e (REN/NR)

II - 13% (treze por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019. (AC)
....."

Art. 5º A Lei nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais nas operações com ovos, aves e produtos resultantes de sua matança, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Nas operações internas e interestaduais relativas a ovos, aves e produtos resultantes de sua matança, fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS equivalente aos seguintes valores, vedada a utilização de quaisquer outros créditos:
....."

II - na saída interna de frango e produtos resultantes de sua matança, desde que resfriados ou congelados, contendo ou não tempero injetado, realizada pelo estabelecimento industrial que tenha promovido o respectivo resfriamento ou congelamento: (NR)

a) 17% (dezessete por cento) do valor da operação, no período de 29 de setembro de 2003 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020; e (REN/NR)

b) 18% (dezoito por cento) do valor da operação, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019. (AC)
....."

Art. 6º A Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Nas operações internas e interestaduais com camarão, ficam concedidos os benefícios fiscais indicados a seguir, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - crédito presumido equivalente aos seguintes valores, vedada a utilização de quaisquer outros créditos:

a) na hipótese de camarão *in natura*, na saída interna, quando efetuada pelo respectivo estabelecimento produtor, destinando-se exclusivamente a estabelecimento comercial varejista: (NR)

1. 17% (dezessete por cento) do valor da operação, no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020; e (REN/NR)

2. 18% (dezoito por cento) do valor da operação, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019; (AC)

b) nas demais hipóteses, quando a saída, efetuada por estabelecimento industrial, for:

1. interna: (NR)

1.1. 14% (quatorze por cento) do valor da operação, no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020; e (REN/NR)

1.2. 15% (quinze por cento) do valor da operação, no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019; (AC)
....."

Art. 7º A Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º Os benefícios fiscais previstos no art. 1º são os seguintes:

I - redução de base de cálculo do ICMS incidente na importação de mercadorias, de tal forma que o montante do imposto a ser recolhido, por ocasião do respectivo desembaraço aduaneiro, corresponda ao valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da referida operação de importação:

a) 5% (cinco por cento), na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser: (NR)

1. igual ou inferior a 17% (dezessete por cento), no período de 5 de dezembro de 2009 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020; e (REN/NR)

2. igual ou inferior a 18% (dezoito por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019; (AC)

b) 10% (dez por cento), na hipótese de a alíquota aplicável à mercadoria ser superior a: (NR)

1. 17% (dezessete por cento), no período de 5 de dezembro de 2009 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020; e (REN/NR)

2. 18% (dezoito por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019; (AC)
....."

Art. 8º A Lei nº 14.277, de 25 de março de 2011, que concede crédito presumido do ICMS nas saídas de coque e nafta de petróleo promovidas por refinaria de petróleo, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º A partir de 1º de novembro de 2010, fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em montante equivalente ao resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das saídas de coque e de nafta de petróleo promovidas por refinaria de petróleo: (NR)

I - 8% (oito por cento), no período de 1º de novembro de 2010 a 31 de dezembro de 2015 e a partir de 1º de janeiro de 2020; (REN/NR)

II - 9% (nove por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019. (AC)
....."

Art. 9º As normas constantes de dispositivo da legislação tributária estadual que fazem referência à alíquota interna de 17% (dezessete por cento) permanecem em vigor durante o período de vigência da alíquota interna de 18% (dezoito por cento).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 162/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

O objetivo da alteração proposta é assegurar, em casos de intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 91 da Constituição Estadual, que os servidores estaduais cedidos ou designados para integrar a equipe de assessoramento do Interventor terão resguardados os direitos e vantagens de seus cargos de origem, porquanto estão cumprindo missão constitucional de competência do Estado.

A medida se impõe, especialmente neste momento em que foi decretada a intervenção no Município de Gravatá, por solicitação do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a fim de que o Interventor nomeado pelo Estado possa contar com servidores qualificados e motivados como membros de sua equipe.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 633/2015

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, os arts. 68-A e 78-A, com as seguintes redações:

“Art. 68-A As Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento do Quadros de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo devem ser designadas e dispensadas por Ato do Governador do Estado e estão sujeitas ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva, salvo nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. (AC)

Art. 78-A Na hipótese de intervenção do Estado de Pernambuco em Município, nos termos do art. 91 da Constituição Estadual, poderá ocorrer a cessão de servidores, empregados e militares do Estado, da administração direta e indireta estadual, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo, enquanto perdurar a medida interventiva. (AC)

§ 1º O disposto no *caput* abrange os servidores públicos e militares do Estado, ainda que estejam cumprindo estágio probatório.

§ 2º A cessão de que trata o *caput* poderá ocorrer com ônus para o Estado de Pernambuco.

§ 3º O servidor, empregado ou militar do Estado que, mesmo não cedido, for designado para integrar a equipe de assessoramento do Interventor, conservará os direitos e vantagens do cargo.

§ 4º Os direitos e vantagens que o servidor, militar do Estado ou empregado designado estiver percebendo, quando publicado o ato de designação, ficam garantidos durante o período de intervenção.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 15.134, de 18 de outubro de 2013.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 163/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa augusta Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o § 2º do art. 66 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco.

A modificação ora proposta, que é destituída de qualquer impacto financeiro, limita-se a assegurar que o Secretário de Defesa Social seja o responsável para concessão da licença para tratar de interesse particular prevista no referido artigo aos militares estaduais, observando o julgamento de conveniência e oportunidade, de acordo com o interesse do serviço, ouvido o Comandante Geral da Corporação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto à Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus dignos Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 634/2015

Ementa: Altera a Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 66 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A concessão de licença para tratar de interesse particular é de competência do Secretário de Defesa Social, de acordo com o interesse do serviço, ouvido o Comandante Geral da Corporação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 20 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 164/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo, para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia o Projeto de Lei Complementar em anexo, que institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no Estado de Pernambuco, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 174 da Constituição Federal, na alínea “f” do inciso I do parágrafo único do art. 139 da Constituição do Estado de Pernambuco e na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

É do conhecimento geral que os países desenvolvidos, especialmente europeus e norte-americanos, têm no cooperativismo uma das principais molas propulsoras do seu desenvolvimento. Visando a garantir a execução de políticas governamentais de economia e de responsabilidade social sustentáveis, pretende-se com a presente medida apoiar as entidades cooperativas, estimulando o empreendedorismo coletivo.

A criação de uma política estadual para o setor objetiva, pois, promover o crescimento e o fortalecimento econômico, social e cultural do cooperativismo, que conta com uma participação expressiva em diversas áreas e atividades, envolvendo um grande número de pessoas no Estado de Pernambuco.

Cumprе ressaltar que, no momento atual, observa-se sensível expansão do cooperativismo no Brasil. Todavia, diferentemente de vários outros Estados, Pernambuco ainda não possui marco normativo que explicitе eficazmente a proatividade estatal no sentido de estimular a criação e o desenvolvimento de cooperativas.

Por outro lado, o cooperativismo em Pernambuco conta hoje com 215 cooperativas legalmente constituídas, congrega 108 mil cooperados, emprega 3.174 trabalhadores e beneficia, diretamente, mais de 540 mil pessoas em todo o Estado. As cooperativas atuam nos diversos segmentos da economia, como o da agropecuária, crédito, consumo, educação, habitação, infraestrutura, turismo e lazer, produção, saúde, trabalho, transporte entre outros.

Assim, em tempos como o atual, em que o emprego se torna cada vez mais qualificado, o desenvolvimento de cooperativas configura um estímulo imprescindível à geração de trabalho e renda, cabendo ao Governo do Estado oferecer aos setores econômicos e à sociedade em geral uma política de apoio ao desenvolvimento do cooperativismo.

As razões expostas e a importância da proposição, portanto, induzem-me à convicção de que se emprestará ao Projeto de Lei ora encaminhado o apoio indispensável para a sua formalização, razão pela qual solicito a observância, na sua tramitação, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e de distinto apreço.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 635/2015

Ementa: Institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do cooperativismo no âmbito do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO AO COOPERATIVISMO**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção do Cooperativismo, que consiste no conjunto de princípios, diretrizes, regras, instrumentos e ações voltados para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Estado de Pernambuco, em observância ao § 2º do art. 174 da Constituição Federal, e à alínea f do inciso I do art. 139, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A Política Estadual de Promoção do Cooperativismo, implantada pela presente Lei, denomina-se Pernambuco Cooperativista, podendo ser referida por sua forma abreviada “PERCOOP”.

Art. 2º Fica reconhecido o relevante interesse público do cooperativismo, em razão do caráter econômico-associativo próprio das cooperativas, sociedades de pessoas sem fins lucrativos que promovem a geração de trabalho, emprego, renda, distribuição justa dos resultados aos seus cooperados e desenvolvimento local sustentável.

Art. 3º Para efeito da presente Lei, são consideradas cooperativas regulares aquelas sediadas e com atuação no Estado de Pernambuco, constituídas nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e legislação aplicável às sociedades cooperativas, registradas e regulares junto ao Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco – OCB/PE, sem prejuízo da política de apoio à regularização das cooperativas.

Art. 4º Conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 105 da Lei Federal nº 5.764, de 1971, a representação do sistema cooperativista estadual compete ao Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco – OCB/PE, investido na função técnico-consultiva do Governo Estadual para a formulação de políticas públicas voltadas ao Cooperativismo.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DO COOPERATIVISMO**

Art. 5º O Poder Público estimulará o cooperativismo por meio das seguintes diretrizes:

I - apoiar técnica, financeira e operacionalmente o cooperativismo no Estado de Pernambuco, promovendo, quando couber, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

II - estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

III - incentivar o estudo do cooperativismo nas escolas, visando à mudança de parâmetros de organização da produção, do consumo e do trabalho;

IV - divulgar as políticas governamentais para o setor;

V - propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas;

VI - fomentar o desenvolvimento e autogestão de cooperativas de trabalho legalmente constituídas;

VII - articular o contato das cooperativas entre si e com seus parceiros;

VIII - impulsionar o desenvolvimento local sustentável por meio das cooperativas;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas do Estado de Pernambuco;

X - estudar mecanismos para a instituição de incentivos financeiros e fiscais ao setor cooperativista; e

XI - buscar, junto às cooperativas de crédito e de ensino, promover e incentivar o ensino e prática da educação financeira.

**CAPÍTULO III
DA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DO COOPERATIVISMO**

**Seção I
Da Organização**

Art. 6º O Cadastro Geral das Cooperativas do Estado de Pernambuco, que registrará todos os documentos de constituição e de alteração das sociedades cooperativas, será criado através de convênios de prestação mútua de informações entre o Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco – OCB/PE e a Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE.

Parágrafo único. A atualização dos dados será promovida diretamente pela cooperativa.

Art. 7º Para o arquivamento de documento, de informação ou de qualquer alteração dos atos constitutivos das sociedades cooperativas já registradas, a JUCEPE exigirá o certificado de registro ou regularidade emitido pela OCB/PE.

Seção II Da Política de Conscientização

Art. 8º Fica instituída a Semana Estadual de Apoio ao Cooperativismo, a ser realizada anualmente, na semana do primeiro sábado do mês de julho, data em que se comemora o Dia Internacional do Cooperativismo, visando o surgimento e o fortalecimento de uma cultura de cooperação no seio da população e a difusão da atividade cooperativista.

Parágrafo único. A semana ora instituída passa a constar no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco.

Art. 9º Durante a Semana Estadual de Apoio ao Cooperativismo, podem ser realizados seminários, palestras, debates e campanha informativa, com ênfase na importância da economia social para a busca da justiça, paz social e valorização da cidadania.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos no art. 8º, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais, com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo em Pernambuco – SESCOOP/PE, com o Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco – OCB/PE, com cooperativas e com entidades da sociedade civil organizada.

Art. 10. A Semana Estadual de Apoio ao Cooperativismo pode incluir campanha institucional nos meios de comunicação sobre o cooperativismo, as cooperativas de do Estado de Pernambuco e sua importância social.

Seção III Das Providências do Poder Executivo

Art. 11. Nas licitações promovidas pelo Poder Público para contratação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações e locações, será incentivada a participação das cooperativas legalmente constituídas.

Parágrafo único. É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Art. 12. O Poder Executivo pode realizar convênios com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo em Pernambuco – SESCOOP/PE, com outras entidades do Sistema "S", com o Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco – OCB/PE e com órgãos dos governos federal e municipal, visando à capacitação e ao desenvolvimento do cooperativismo no Estado de Pernambuco.

Art. 13. Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Econômico desenvolver programa de apoio ao cooperativismo, que pode consistir em:

I - prestar assessoria jurídica para a regularização e criação de cooperativas; ou

II - orientar meios de ingresso das cooperativas no comércio exterior através da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A – AD-DIPER.

Art. 14. Cabe à Secretaria de Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação desenvolver programa de apoio ao cooperativismo, que pode consistir em:

I - articular parcerias entre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo em Pernambuco – SESCOOP/PE e estabelecimentos de educação para realização de cursos profissionais na área de atuação;

II - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado; ou

III - divulgar e orientar programas e ações realizadas por outros poderes e secretarias em favor das cooperativas.

Art. 15. Cabe à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária desenvolver programa de apoio ao cooperativismo, que pode consistir em:

I - realizar atividades de apoio ao desenvolvimento de produtos de qualidade, ao desenvolvimento sustentável das florestas, à requalificação ambiental e à valorização do ambiente e do patrimônio rural;

II - buscar convênio com órgãos públicos e entidades privadas para o desenvolvimento e implementação no Estado de Pernambuco de programas de apoio ao cooperativismo agropecuário; ou

III - articular convênios e parcerias com entidades de ensino, pesquisa, extensão, assistência técnica e de desenvolvimento agropecuário como universidades, institutos de pesquisa, centrais de comercialização de alimentos, entre outros.

Seção IV Dos Estímulos Materiais

Art. 16. O Estado pode avaliar mecanismos para a instituição de incentivos financeiros e fiscais ao setor cooperativista, com o objetivo de desenvolver o cooperativismo, nos seguintes termos:

I - atividades de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, bem como programas de assistência técnica e informação, com o fim de melhorar a gestão do sistema cooperativista;

II - projetos de desenvolvimento sustentável do cooperativismo; e

III - projetos de capitalização e de financiamento das atividades das cooperativas.

Seção V Do Conselho de Cooperativismo do Estado de Pernambuco

Art. 17. Fica criado o Conselho de Cooperativismo do Estado de Pernambuco - CECOOPPE, órgão colegiado, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, de caráter permanente, paritário e deliberativo, com funções de formular estratégias, controlar e fiscalizar a execução da política estadual de promoção do cooperativismo, inclusive nos aspectos, fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O CECOOPPE deverá ser implementado em até 2 (dois) anos contados a partir da promulgação desta Lei.

Art. 18. O CECOOPPE é composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados por ato do Governador do Estado de Pernambuco, para mandato de (02) dois anos, permitida sua recondução, mediante indicação dos titulares máximos dos seguintes órgãos e entidades:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária;

V - 01 (um) representante da Secretaria da Educação;

VI - 01 (um) representante da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco; e

VII - 06 (seis) representantes indicados pelo Sindicato e Organização das Cooperativas no Estado de Pernambuco – OCB/PE.

§ 1º O regimento interno do Conselho Estadual de Cooperativismo, por ele aprovado, deve detalhar as suas competências e normas de funcionamento.

§ 2º A Presidência do CECOOPPE deve ser ocupada pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 3º As deliberações do CECOOPPE deve ser tomadas em forma de resolução, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 19. A participação dos membros do CECOOPPE é considerada de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Fica instituído como Patrono das Cooperativas de Pernambuco o Sr. Carlos Alberto Menezes, fundador da primeira cooperativa do Estado de Pernambuco, a Cooperativa de Consumo dos Operários da Fábrica de Tecidos de Camaragibe, criada em 1895.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 165/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que versa sobre a alteração da Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, e da Lei Complementar nº 111, de 3 de junho de 2008, que tratam da designação de militares inativos do Estado para realização de atribuições específicas.

Atualmente há prejudicial evasão de militares da denominada Guarda Patrimonial - cujo efetivo previsto é de 3.500 integrantes, e o existente é de, apenas, 2.279. O presente Projeto de Lei Complementar proporcionará o ingresso de novos policiais militares da inatividade, e também um eventual incremento na própria atividade de policiamento ostensivo executada pela Polícia Militar de Pernambuco, haja vista que possibilitará a substituição gradativa de 1.300 policiais militares da ativa que desempenham atividades nas guardas de muralhas nos estabelecimentos prisionais no Estado por esses militares inativos, devidamente treinados e com experiência, possibilitando que os ativos passem a exercer policiamento ostensivo nas ruas.

A substituição dos policiais militares ativos por militares inativos nas guardas de muralhas externas do sistema prisional foi objeto de um estudo prévio, feito pela Secretaria de Defesa Social, para otimizar o policiamento ostensivo e, também, incrementar com maior efetivo a guarda dos estabelecimentos prisionais do Estado.

Por fim, vale salientar que, embora o Poder Executivo estadual esteja sofrendo as restrições impostas pelo art. 22, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entende-se que o Projeto de Lei Complementar em questão está em sintonia com as finalidades preconizadas pela LRF. Isso porque o incremento do efetivo da Guarda Patrimonial implicará redução, no médio prazo, de despesas com pessoal na área de defesa social.

É de se registrar, também, que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 22, Parágrafo Único, inciso IV, confere tratamento excepcional às reposições de servidores para fazer face a demandas surgidas na área de segurança pública.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 636/2015

Ementa: Altera a § 2º do art. 5º da Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, e o Anexo Único da Lei Complementar nº 111, de 3 de junho de 2008, que trata da designação de Militares do Estado inativos para a realização de atribuições específicas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O limite quantitativo de militares inativos do Estado designados para o desempenho das atribuições de que trata a presente Lei será definido por Decreto do Governador do Estado.” (NR)

Art. 2º O Anexo Único da Lei Complementar nº 111, de 3 de junho de 2008, passa a vigorar nos termos do Anexo Único.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 166/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que autoriza revisão de enquadramento, dispõe sobre a aposentadoria especial e sobre o pagamento de indenização por invalidez decorrente de acidente e por morte de Agente de Segurança Penitenciária.

A revisão de enquadramento ora proposta visa determinar que sejam corrigidos os enquadramentos que foram executados em desacordo com o disposto na Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro 2009, ao mesmo tempo em que cria parcela de irredutibilidade remuneratória a fim de evitar que os servidores pertencentes ao cargo de Agente de Segurança Penitenciária tenham a sua remuneração reduzida pela correção.

Já a indenização por invalidez decorrente de acidente e por morte de Agente de Segurança Penitenciária é necessária a fim de promover a integração normativa do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República, viabilizadora do direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco por integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração, solicitando a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição do Estado, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 637/2015

Ementa: Autoriza revisão de enquadramento, dispõe sobre a aposentadoria especial e sobre o pagamento de indenização por invalidez decorrente de acidente e por morte de Agente de Segurança Penitenciária.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Aos Agentes de Segurança Penitenciária, ativos ou aposentados, é assegurada indenização por invalidez permanente total ou parcial por acidente em serviço ou fora dele, segundo os valores fixados no Anexo I.

§ 1º A indenização por invalidez permanente total por acidente em serviço será devida quando decorrente de evento que cause invalidez permanente total de membro, órgão, sentido ou função, e ocorrer em situação que tiver relação de causa e efeito direta com o exercício das funções do Agente de Segurança Penitenciária, impossibilitando o desempenho da sua atividade fim, bem como de qualquer outra atividade laborativa.

§ 2º A indenização por invalidez permanente parcial por acidente em serviço será devida quando decorrente de evento que cause invalidez permanente parcial de membro, órgão, sentido ou função, e ocorrer em situação que tiver relação de causa e efeito direta com o exercício das funções do Agente de Segurança Penitenciária, impossibilitando o desempenho da sua atividade fim, todavia não impedindo o desempenho de outra atividade laborativa.

§ 3º A indenização por invalidez permanente total por acidente fora de serviço será devida quando decorrente de evento que cause invalidez permanente total de membro, órgão, sentido ou função, e ocorrer sem relação de causa e efeito direta com o exercício das funções do Agente de Segurança Penitenciária, impossibilitando o desempenho da sua atividade fim, bem como de qualquer outra atividade laborativa.

§ 4º A indenização por invalidez permanente parcial por acidente fora de serviço será devida quando decorrente de evento que cause invalidez permanente parcial de membro, órgão, sentido ou função, e ocorrer sem relação de causa e efeito direta com o exercício das funções do Agente de Segurança Penitenciária, impossibilitando o desempenho sua atividade fim, todavia não impedindo o desempenho de outra atividade laborativa.

Art. 2º Aos dependentes previdenciários dos Agentes de Segurança Penitenciária, ativos ou aposentados é devida indenização por morte do Agente de Segurança Penitenciária, ocorrida natural ou acidentalmente, segundo os valores fixados no Anexo II.

§ 1º A indenização por morte natural será devida quando decorrente de doença ou falência orgânica.

§ 2º A indenização por morte acidental em serviço será devida quando ocorrer em situação que tiver relação de causa e efeito direta com o exercício das funções do Agente de Segurança Penitenciária, no estrito cumprimento do dever legal e, ainda, nos trajetos de ida e retorno ao trabalho.

§ 3º A indenização por morte acidental será devida quando a morte for resultante de evento não enquadrado nos §§ 1º e 2º.

Art. 3º As indenizações de que tratam os arts. 1º e 2º não são devidas no caso de exercício de atividade ilícita.

Art. 4º Após a entrada em vigor desta Lei Complementar, o pagamento da indenização deve ser realizado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação, na imprensa oficial, da decisão homologatória do processo administrativo de apuração, aos seguintes beneficiários:

I - ao Agente de Segurança Penitenciária, no caso de acidente; ou

II - aos seus dependentes previdenciários, no caso de morte, independentemente de alvará.

§ 1º Compete ao Secretário de Administração a homologação e autorização do pagamento da indenização de que trata o *caput*.

§ 2º O procedimento de pagamento da indenização deve ser regulamentado por decreto, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Os valores fixados nos Anexos I e II devem ser reajustados anualmente, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5º O pagamento da indenização aos dependentes previdenciários do Agente de Segurança Penitenciária deve ser realizado em cotas partes iguais.

Art. 6º Os servidores que integram o cargo público efetivo de Agente de Segurança Penitenciária, pertencente ao Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco de que trata a Lei Complementar nº 150, de dezembro de 2009, serão aposentados:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; e

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício no cargo, se homem; ou

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício no cargo, se mulher.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo e que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso II, e que optem por permanecer em atividade podem, a critério da administração, fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso I.

Art. 7º Os servidores que integram o cargo público efetivo de Agente de Segurança Penitenciária, pertencente ao Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco de que trata a Lei Complementar nº 150, de 2009, poderão ter revisados os seus respectivos enquadramentos, pelo critério de tempo de serviço, cuja implementação fora levada a efeito a partir do ano 2010.

§ 1º A revisão de que trata o *caput* será definida pela Câmara de Política de Pessoal – CPP, órgão colegiado de caráter recursal, conforme preceito do art. 24 da Lei Complementar nº 150, de 2009, e não poderá ensejar, em nenhuma hipótese, elevação da despesa com pessoal para esse contingente funcional.

§ 2º Em decorrência da revisão disposta no *caput*, não poderá resultar decesso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença detectada deverá constituir parcela individual de irredutibilidade remuneratória, expressa e fixada nominalmente.

§ 3º A parcela de irredutibilidade remuneratória, definida no §2º, será concedida em caráter precário, enquanto persistir a diferença que a originou, devendo ser suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título, inclusive as decorrentes do desenvolvimento na carreira.

Art. 8º O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 167/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo, para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia o Projeto de Lei Complementar em anexo, que altera os critérios de promoção na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, e determina adoção de medidas correlatas.

O presente Projeto de Lei Complementar visa assegurar aos Militares do Estado, a partir do exercício de 2018, a possibilidade de promoção pelo critério de tempo de efetivo serviço que irá substituir, a partir do exercício de 2022 o critério de promoção por antiguidade.

Ainda, os cursos de habilitação e/ou formação, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008, passam a integrar, por substituição, o Curso de Formação e Habilitação de Praças - CFHP, ora instituído.

A presente proposição dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor militar estadual, o qual busca a sua valorização através da organização da carreira militar.

As razões expostas, e a importância da proposição, induzem-me à convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para a sua formalização, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e distinto apreço.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Complementar Nº 638/2015

Ementa: Institui o Plano de Cargos e Carreiras, estabelece os critérios de promoção dos Militares do Estado de Pernambuco, e determina adoção de medidas correlatas.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos Militares do Estado, a partir do exercício de 2018, promoção automática pelo critério de tempo de efetivo serviço, independente da ocorrência de vagas por posto ou graduação, nos termos e condições definidos nesta Lei Complementar, ressalvadas, em caráter precário, até o exercício de 2022, as atuais disposições legais pertinentes ao processo de promoção anual na carreira desses militares, previstas no *caput* do art. 59 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, na alínea "a" do art. 4º da Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1984, e no inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008.

§ 1º A partir do exercício referido no *caput*, as promoções anuais na carreira serão motivadas pelo critério de tempo de efetivo serviço e meritocrático do desempenho, aferido em processo específico e por instrumento pertinente, a ser definido em decreto.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput*, as promoções automáticas, pelo critério de tempo de efetivo serviço, de um posto ou graduação para outro de nível mais elevado não ensejarão a vacatura no posto ou graduação originário, cujas vagas serão automaticamente extintas e, ato contínuo, criadas, na mesma dimensão, as novas vagas nos novos postos e graduações ocupados.

§ 3º Ainda em decorrência do disposto no *caput*, e no § 1º e § 2º, o tempo de efetivo serviço será computado a partir da respectiva data de admissão do militar, e será considerado a intervalos decenais (dez anos), ensejando, por essa via, o enquadramento na carreira militar descrito em sucessivo:

I - Para aqueles que ingressaram na carreira de praças:

a) Na Graduação de Soldado, militar com menos de 10 (dez) anos;

b) Na Graduação de Cabo, militar com 10 (dez) anos e menos de 20 (vinte) anos;

c) Na Graduação de 3º Sargento, militar com 20 (vinte) anos e menos de 30 (trinta) anos; e

d) Na Graduação de 2º Sargento, militar com 30 anos ou mais;

II - Para aqueles que ingressaram na carreira de oficiais:

a) No Posto de 1º Tenente, militar com menos de 10 (dez) anos;

b) No Posto de Capitão, militar com 10 (dez) anos e menos de 20 (vinte) anos;

c) No Posto de Major, militar com 20 (vinte) anos e menos de 30 (trinta) anos; e

d) No Posto de Tenente Coronel, militar com 30 anos ou mais.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, o quantitativo das vagas do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e da Qualificação Policial Militar Geral (QPMG), ambos descritos no Anexo I da Lei Complementar nº 295, de 12 de fevereiro de 2015, passam a vigorar, sem alteração do Quantitativo total da composição do efetivo da Polícia Militar de Pernambuco, fixado no referido diploma legal em 26.137 vagas, com os quantitativos abaixo descritos:

I - 118 (cento e dezoito) vagas de Tenente-Coronel PM (Ten Cel PM);

II - 203 (duzentas e três) vagas de Major PM (Maj PM);

III - 2.342 (duas mil trezentas e quarenta e duas) vagas de 3º Sargento PM (3º Sgt.º PM); e

IV - 5.103 (cinco mil cento e três) vagas de Cabo PM (Cb PM).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2016, o quantitativo das vagas da Qualificação Bombeiro Militar Geral (QBMG-1), descritos no Anexo II da Lei Complementar nº 295, de 2015, passa a vigorar, sem alteração do Quantitativo total da composição do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, fixado no referido diploma legal em 5.007 vagas, com os quantitativos abaixo descritos:

I - 549 (quinhentos e quarenta e nove) vagas de 3º Sargento BM; e

II - 431 (quatrocentos e trinta e uma) vagas de Cabo BM.

Art. 4º Considerar-se-ão aptos à avaliação, com vistas à promoção por desempenho, de que trata o artigo 1.º desta Lei Complementar, os militares na proporção de 40% (quarenta por cento) daqueles que contarem maior tempo de efetivo exercício dentro dos respectivos Postos e Graduações.

Art. 5º Para efeito das promoções regulares e motivadas por critério de desempenho, fica, na mesma oportunidade definida no art. 1º, garantida ao militar que figure por três anos consecutivos, ou cinco anos intermitentes, no quadro de acesso daqueles aptos à promoção por essa via, a ocupação de vaga correspondente no ano subsequente.

Art. 6º O curso de formação de soldados, referido no inciso III do art. 16 da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, bem como os cursos de habilitação e/ou formação, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 134, de 2008, passam a integrar, por substituição, o Curso de Formação e Habilitação de Praças - CFHP, ora instituído, e cujos conteúdos normativo e programático serão disciplinados em Decreto específico, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos praças que ingressaram na carreira militar até a data de publicação desta Lei Complementar, cujos cursos de habilitação e/ou formação serão disciplinados em Decreto específico, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 7º A promoção por antiguidade prevista no *caput* do art. 59 da Lei nº 6.783, de 1974, na alínea "a" do art. 4º da Lei nº 6.784, de 1984, e no inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 134, de 2008, será efetuada imediatamente à vacância do claro pertinente, sendo tal critério extinto em 2022, passando a vigorar a promoção por tempo de efetivo serviço nos termos desta Lei Complementar.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 168/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, quando não disciplinado em legislação específica.

A alteração proposta destina-se a normatizar procedimentos a serem adotados pela administração quanto à constituição de crédito não tributário, antes de seu encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em dívida ativa não tributária.

A proposição também confere tratamento normativo específico para as hipóteses em que o valor originário do crédito a ser inscrito em dívida ativa é expresso em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, definindo o momento de conversão para o Real, além dos critérios de atualização.

A iniciativa possui o relevante papel de aperfeiçoar as disposições normativas vigentes, assegurando maior transparência e padronização à atuação administrativa voltada à constituição dos créditos de natureza não tributária neste Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 639/2015

Ementa: Altera a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, não disciplinado em legislação específica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 5º A ausência de lavratura do TCC ao início do processo administrativo de apuração do crédito, na forma estabelecida no art. 2º, não gera nulidade processual, desde que a intimação preencha os requisitos e as finalidades legais, admitindo-se a lavratura do TCC ao término do processo, com a respectiva notificação do devedor. (AC)

.....

Art. 10.

Parágrafo único. Antes do encaminhamento referido na *caput* será procedida a lavratura do TCC, notificando-se o devedor. (AC)

.....

Art. 14.

.....

§ 4º Na hipótese de crédito fixado em UFIR, sem que tenha havido a indicação do seu valor correspondente em Real no bojo da decisão, este deve ser convertido para o Real na ocasião da lavratura do TCC, observada a data do trânsito em julgado da decisão para a aplicação do índice atualizado de conversão, incidindo os juros de que trata o *caput* a partir do decurso do prazo para pagamento. (AC)

§ 5º Na hipótese de TCC lavrado em UFIR, a incidência dos juros de que trata o *caput* se dará a partir da inscrição do crédito convertido em Real em dívida ativa, observada a data da inscrição para aplicação do índice atualizado de conversão. (AC)

§ 6º A conversão dos créditos estabelecidos em UFIR deve observar o disposto na Lei Estadual nº 11.922 de 29 de dezembro de 2000. (AC)

§ 7º Relativamente aos créditos decorrentes de multas penais, a atualização para inscrição em dívida ativa deve tomar por base a data e os valores dos cálculos de liquidação do contador judicial. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 169/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e dispõe sobre a sua competência tributária, consistindo em atualizar o valor da Taxa de Preservação Ambiental exigida em razão da permanência de visitante ou turista no referido Distrito Estadual.

A medida é justificada pela necessidade de imposição de limites à visitação turística como forma de evitar prejuízos ao meio ambiente. Quando se trata de uma ilha, esses limites são maiores, tendo em vista a capacidade de infraestrutura limitada, especialmente no que concerne a recursos energéticos e a saneamento básico.

O Arquipélago de Fernando de Noronha está, atualmente, com sobrecarga no quantitativo de turistas em relação ao limite estabelecido, sendo ainda projetado um considerável incremento do turismo nacional, em consequência do aumento valor do dólar.

Em 2014, Fernando de Noronha recebeu mais de setenta mil turistas, o que representa um aumento de 20% (vinte por cento) em comparação ao fluxo turístico registrado em 2013. Tal ritmo de crescimento é bem maior ao dos demais destinos indutores de Pernambuco, a exemplo de Ipojuca e Recife.

Isto posto, faz-se necessário o aumento real da Taxa de Preservação Ambiental com o fito de limitar economicamente a entrada de turistas e incrementar a receita necessária para custear os impactos provocados ao meio ambiente.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 640/2015

Ementa: Modifica a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e dispõe sobre a sua competência tributária, relativamente à Taxa de Preservação Ambiental.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e dispõe sobre a sua competência tributária, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 86. A base de cálculo da Taxa de Preservação Ambiental será obtida em razão dos dias de permanência do visitante ou turista no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, de acordo com os seguintes critérios:

I - para cada dia de permanência incidirá o valor correspondente a R\$ 64,25 (sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), até o limite máximo de 10 (dez) dias; (NR)

II - do quinto ao décimo dia de permanência, incidirá o valor da diária referida no inciso I, deduzidos os valores a seguir indicados: (NR)

a) quinto dia: R\$ 5,14 (cinco reais e quatorze centavos);

b) sexto dia: R\$ 23,13 (vinte e três reais e treze centavos);

c) sétimo dia: R\$ 41,12 (quarenta e um reais e doze centavos);

d) oitavo dia: R\$ 59,11 (cinquenta e nove reais e onze centavos);

e) nono dia: R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos); e

f) décimo dia: R\$ 95,09 (noventa e cinco reais e nove centavos);

III - para cada dia excedente a partir do décimo primeiro dia, incidirá o valor da diária referida no inciso I, acrescido, progressiva e cumulativamente, de mais R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), por cada dia excedente; e (NR)

IV - a atualização dos valores previstos nos incisos I a III deve ser realizada anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, observando-se: (AC)

a) a mencionada variação será aquela verificada no período do mês de dezembro de cada exercício ao mês de novembro seguinte;

b) a atualização obtida na forma prevista neste inciso somente terá vigência a partir de janeiro do exercício subsequente ao período indicado na alínea “a”; e

c) para os efeitos do disposto na alínea “a”, o primeiro período a ser considerado será de dezembro de 2015 a novembro de 2016.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de abril de 2016.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 170/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Contencioso Administrativo-Tributário do Estado e disciplina os órgãos e cargos que o integram.

A iniciativa legislativa em vias de análise promove a necessária reformulação na estrutura do Contencioso Administrativo-Tributário do Estado - CATE, medida indispensável para se obter uma melhor e mais racional distribuição do trabalho naquela esfera de deliberação e julgamento, agregando qualidade, eficiência e redução do tempo de tramitação dos processos.

Para se atingir tais objetivos é que se pretende restaurar a primeira instância de julgamento, efetivada através de decisões singulares de Julgadores Administrativos Tributários do Tesouro Estadual, e dinamizar a segunda instância de julgamento do Tribunal Administrativo-Tributário do Estado, por meio de 03 (três) Turmas Julgadoras incumbidas do julgamento dos recursos ordinários e reexames necessários, o que antes era competência reservada ao Plenário do TATE.

Nessa nova configuração do Contencioso Administrativo-Tributário – CATE competirá ao Tribunal Pleno o julgamento de recursos especiais, cabíveis em hipóteses excepcionais, além do relevante papel de uniformização de jurisprudência, proporcionando a segurança jurídica reivindicada por todos que atuam no Processo Administrativo Tributário.

As razões expostas, corroboram a importância da proposição, pelos quais induzem-me à convicção de que se emprestará ao Projeto o apoio indispensável para a sua formalização, que em muito contribuirá para a agilização de tramitação dos processos administrativos tributários no âmbito daquele colegiado, com reflexos positivos para os procedimentos de inscrição em dívida ativa de créditos do Estado.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 641/2015

Ementa: Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Contencioso Administrativo-Tributário do Estado, disciplina os órgãos e cargos que o integram.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º A organização, funcionamento e competências do Contencioso Administrativo-Tributário do Estado - CATE são disciplinados nesta Lei.

Art. 2º Aos órgãos integrantes do CATE compete, privativamente, o julgamento dos processos administrativo-tributários, de ofício ou voluntário, concernentes a tributos de competência estadual e seus acessórios.

Art. 3º O CATE, com sede na capital do Estado e jurisdição sobre todo o seu território, é integrado pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal Administrativo-Tributário do Estado - TATE;

II - Corregedoria Administrativo-Tributária; e

III - 13 (treze) Julgadores Administrativo-Tributários do Tesouro Estadual - JATTEs, componentes da primeira instância de julgamento.

Art. 4º Os órgãos do CATE de que trata o art. 3º são compostos por titulares do cargo efetivo, privativo de bacharel em direito, de JATTE, providos por concurso público, e com o seu regime jurídico previsto nos termos da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008.

Art. 5º Os titulares dos cargos efetivos de JATTE são lotados nos órgãos do CATE de que trata o art. 3º, por portaria do Presidente do TATE.

Parágrafo único. A lotação dos titulares do cargo de JATTE no TATE é definitiva e feita pela aplicação sucessiva de cada um dos seguintes critérios:

I - maior tempo de exercício na referência;

II - maior tempo de exercício no cargo;

III - melhor classificação no concurso;

IV - maior tempo em cargo efetivo do serviço público estadual; e

V - maior idade.

Art. 6º O TATE é composto por 10 (dez) titulares do cargo de JATTE.

Art. 7º O TATE é composto pelos seguintes órgãos:

I - Presidência;

II - Tribunal Pleno; e

III - 3 (três) Turmas Julgadoras.

Art. 8º O Presidente do TATE será designado pelo Secretário da Fazenda, dentre os titulares efetivos e estáveis do cargo de JATTE, lotados definitivamente no referido Tribunal.

Art. 9º Compete ao Presidente do TATE:

I - dirigir o CATE, zelando pelo regular desempenho das autoridades e órgãos julgadores, expedindo, para esse fim, as ordens que entender necessárias;

II - dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, cumprindo e fazendo cumprir o regimento;

III - proferir voto de desempate, quando for o caso, no julgamento de processos submetidos ao Tribunal Pleno;

IV - representar o CATE e o Tribunal nas suas relações com os demais órgãos ou pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública;

V - submeter, por intermédio do Secretário da Fazenda, à homologação do Governador do Estado, a jurisprudência administrativo-tributária sumulada nos termos do inciso III do art. 11;

VI - fazer publicar, no Diário Oficial do Estado - DOE, a distribuição dos feitos aos Julgadores lotados na primeira instância e no TATE, procedida pelo Julgador Tributária para apuração de responsabilidade;

VII - fazer publicar, no DOE, a decisão do Tribunal Pleno que, em decorrência da revisão prevista no inciso IV e no § 2º, ambos do art. 11, retira a eficácia normativa da jurisprudência sumulada;

VIII - designar JATTEs para comporem as Turmas Julgadoras do TATE;

IX - homologar desistência de defesa, de pedidos de restituição e de recursos apresentados antes da distribuição dos feitos;

X - determinar a restauração de autos perdidos ou extraviados, em qualquer das instâncias julgadoras, comunicando o fato à Corregedoria Administrativo-Tributária para apuração de responsabilidade;

XI - fazer publicar no DOE as pautas de julgamento do Tribunal Pleno e das Turmas Julgadoras, os acórdãos prolatados por esses órgãos, as ementas das respostas dadas às consultas de que trata o inciso V do art. 11, e os extratos de decisões proferidas pelos JATTEs;

XII - convocar JATTE para substituir provisoriamente, em sua ausência e impedimento, aquele JATTE lotado definitivamente no TATE; e

XIII - exercer outras atribuições que resultem de legislação específica e decorram do exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal não integrará Turma Julgadora nem relatará ou revisará processos administrativos-tributários.

Art. 10. Ocorrendo a ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do órgão será exercida pelo Julgador Corregedor, de que trata o parágrafo único do art. 17, e estando este também ausente ou impedido, pelo JATTE efetivo lotado há mais tempo no Tribunal e, em igualdade de condições, pelo de maior idade.

Art. 11. Compete ao Tribunal Pleno:

I - processar e julgar, em grau de recurso especial, os processos administrativo-tributários julgados pelas Turmas e os que lhe sejam submetidos na forma que dispuser a lei que discipline o processo administrativo-tributário;

II - uniformizar a jurisprudência administrativo-tributária, quando ocorrerem divergências na interpretação da legislação entre as Turmas Julgadoras, ou entre essas e o Tribunal Pleno, nos termos em que dispuser a lei que discipline o processo administrativo tributário;

III - sumular, anualmente, a jurisprudência dos órgãos julgadores do Tribunal que resulte de decisões tomadas por unanimidade;

IV - rever, pela maioria absoluta de seus membros, a jurisprudência administrativo-tributária sumulada, nos termos do inciso III;

V - processar e julgar, originariamente e em única instância, as consultas formuladas pelas pessoas naturais ou jurídicas sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária do Estado; e

VI - aprovar, mediante votação e por maioria absoluta, as propostas do Julgador Corregedor de que trata o inciso IV do art. 18.

§ 1º As súmulas a que se refere o inciso III poderão ter eficácia normativa a partir de sua publicação no DOE, desde que homologadas pelo Governador do Estado.

§ 2º O JATTE lotado definitivamente no TATE poderá propor fundamentadamente ao Tribunal Pleno, como incidente de julgamento, a revisão da jurisprudência sumulada, sobrestando o julgamento do feito.

Art. 12. O Tribunal Pleno reunir-se-á com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros em efetivo exercício no TATE, realizando os julgamentos pelo voto da maioria dos presentes, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 13. Cada Turma Julgadora do TATE é constituída por 03 (três) JATTEs e será presidida por um deles, eleito, anualmente, na primeira sessão de cada exercício, pelo voto secreto da maioria dos membros integrantes da respectiva Turma, competindo-lhe a direção dos trabalhos.

Parágrafo único. Em suas ausências e impedimentos, o Presidente da Turma será substituído pelo JATTE integrante da Turma mais antigo no exercício do cargo e, ocorrendo igualdade desta condição, pelo de maior idade.

Art. 14. Compete às Turmas Julgadoras do Tribunal processar e julgar, em grau de recurso ordinário e/ou em reexame necessário, os processos administrativo-tributários decididos em primeira instância, que lhes sejam submetidos na forma que dispuser a Lei que discipline o processo administrativo-tributário.

Art. 15. Cada Turma Julgadora reunir-se-á com a presença, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos seus membros, realizando os julgamentos pelo voto da maioria dos presentes.

Parágrafo único. Em caso de empate, nos julgamentos de Turma, o Presidente do Tribunal poderá convocar um JATTE lotado definitivamente no Tribunal para proferir voto de desempate.

Art. 16. Compete aos 13 (treze) titulares do cargo de JATTE, não lotados definitivamente no TATE, realizar monocraticamente o julgamento, em primeira instância, dos processos administrativo-tributários sujeitos à jurisdição do CATE, na forma em que dispuser a lei disciplinadora do processo administrativo-tributário.

Art. 17. A Corregedoria Administrativo-Tributária, órgão de fiscalização disciplinar e de controle de serviços e órgãos das instâncias

julgadoras que compõem o CATE, será dirigida por um dos titulares efetivos no cargo de JATTE lotado no TATE, designado pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. O dirigente da Corregedoria Administrativo-Tributária será denominado de Julgador Corregedor.

Art. 18. Compete ao Julgador Corregedor:

I - proceder, anualmente, a fiscalizações gerais ordinárias, junto a cada JATTE, e extraordinárias, quando entender necessárias ou por solicitação do Presidente do Tribunal;

II - efetuar, conforme disposto em decreto do Poder Executivo e nos termos do §1º deste artigo, a distribuição dos feitos aos titulares dos cargos de JATTE lotados no CATE;

III - elaborar e fazer publicar, no DOE, até 30 de janeiro e até 30 de julho de cada semestre, relatório circunstanciado dos trabalhos desenvolvidos pelas instâncias julgadoras, indicando dados estatísticos sobre o semestre anterior;

IV - propor, fundamentadamente, ao Secretário da Fazenda, a instauração de processo administrativo-disciplinar, para apuração de responsabilidade, nos casos previstos em lei; e

V - exercer, em articulação com a Corregedoria da Fazenda - CORREFAZ, as funções de fiscalização disciplinar e de controle de serviços das instâncias julgadoras que compõem o CATE.

§ 1º A distribuição dos feitos aos Julgadores da primeira instância e das instâncias superiores a ser procedida pelo Julgador Corregedor será disciplinada por decreto do Poder Executivo em que fiquem asseguradas:

I - impessoalidade;

II - forma automatizada da distribuição dos feitos, tendo por diretriz a racional distribuição do trabalho; e

III - formas objetivas que evitem o conhecimento prévio e escolha, pelos interessados, do Julgador do feito a ser designado.

§ 2º O Julgador Corregedor fica dispensado de relatar e revisar processos, mantido o seu dever de votar no Tribunal Pleno e na Turma em que tenha assento, bem como sua vinculação aos processos devolvidos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento.

§ 3º O Julgador Corregedor será substituído, em suas ausências ou impedimentos pelo JATTE efetivo lotado há mais tempo no Tribunal e, em igualdade de condições, pelo de maior idade, excluído da substituição o Presidente.

Art. 19. A representação do Estado será exercida por Procuradores do Estado.

Parágrafo único. A representação do Estado funcionará junto ao CATE, com voz e sem direito a voto, competindo-lhe:

I - participar das discussões, nas mesmas condições facultadas aos demais advogados atuantes no CATE, inclusive para fins de realizar sustentação oral, quando do julgamento dos feitos;

II - solicitar diligências e perícias;

III - oferecer memoriais;

IV - solicitar vista dos processos pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

V - propor, ao Tribunal Pleno, a adoção de medidas julgadas necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

VI - representar ao Julgador Corregedor sobre quaisquer irregularidades encontradas nos processos em curso no CATE;

VII - requerer, ao respectivo Presidente, a juntada aos processos de elementos de prova ou a adoção de medidas que objetivem esclarecer o julgamento; e

VIII - interpor recursos contra as decisões proferidas por quaisquer dos órgãos julgadores do CATE.

Art. 20. Na hipótese de instauração de processo administrativo-disciplinar, para apuração de responsabilidade, nos casos previstos em lei, de titular do cargo efetivo de JATTE, fica assegurada a participação de, no mínimo, 01 (um) titular do mencionado cargo, na respectiva comissão processante, mediante indicação do Presidente do TATE, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da solicitação processual pertinente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que haja a indicação solicitada, o Secretário da Fazenda designará, a seu critério, os membros da comissão processante, nos termos da legislação em vigor.

Art. 21. Os serviços auxiliares do CATE, a serem estruturados organicamente, serão desempenhados pelos órgãos a seguir elencados, subordinados:

I - à Presidência do TATE:

a) o Núcleo de Expediente;

b) a Assessoria Contábil;

c) a Biblioteca e Arquivo;

d) a Assessoria de Apoio; e

II - à Corregedoria:

a) o Núcleo de Distribuição e Estatística; e

b) a Divisão de Expediente e Protocolo.

Parágrafo único. Os servidores dos órgãos integrantes dos serviços auxiliares do CATE serão designados pelo Secretário da Fazenda ou autoridade por ele designada, ouvido o Presidente do TATE, que os solicitará em número e qualificação necessários ao bom andamento dos serviços, observando-se:

I - o Núcleo de Expediente será dirigido por um Gerente, portador do diploma de bacharel em direito, competindo-lhe a realização dos serviços de natureza administrativa, necessários ao funcionamento das instâncias administrativas julgadoras;

II - a Assessoria Contábil será dirigida por um Gerente, portador de diploma de bacharel em ciências contábeis, e integrada por bacharéis em ciências contábeis, competindo-lhe assessorar, em matéria contábil, os JATTEs e a representação do Estado e realizar perícias contábeis demandadas pelas mencionadas autoridades;

III - a Biblioteca e Arquivo, órgão que será dirigido por um Gerente, portador de diploma de biblioteconomia, terá por competência manter, em ordem e atualizado, o acervo da biblioteca do CATE;

IV - a Assessoria de Apoio será dirigida por um Gerente, portador de diploma de bacharel em direito, e integrada por bacharéis em direito, competindo-lhe assessorar os JATTES em matéria tributária e legislativa, e executar pesquisas e estudos determinados pela Presidência;

V - o Núcleo de Distribuição e Estatística será dirigido por um Gerente, competindo-lhe auxiliar o Julgador Corregedor na realização da distribuição dos feitos aos órgãos julgadores da primeira e da segunda instância, bem como elaborar e analisar dados estatísticos pertinentes; e

VI - a Divisão de Expediente e Protocolo será dirigida por um Gerente, competindo-lhe manter em ordem os serviços de recebimento e expedição de documentos e controle do prazo de devolução dos processos.

Art. 22. Com a alteração da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, e a criação de mais 08 (oito) cargos efetivos de JATTE, integrantes da carreira do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE, pela Lei Complementar nº. 292, de 23 de dezembro de 2014, passa o CATE a ser integrado por 23 (vinte e três) JATTEs.

Art. 23. Os recursos ordinários interpostos contra acórdãos de turmas julgadoras proferidos até o dia 30 de abril de 2016 serão julgados pelo Pleno do TATE, no exercício de sua competência primitiva, tal como disciplinado na Lei nº 11.904, de 22 de dezembro de 2000.

Art. 24. Os processos administrativo-tributários que se encontrarem em uma das Turmas Julgadoras para serem julgados em primeira instância, tal como disciplinado na Lei nº 11.904, de 2000, e cujos julgamentos não tiverem sido iniciados até o dia 30 de abril de 2016, deverão ser encaminhados à Corregedoria Administrativo-Tributária, para suas redistribuições a serem procedidas nos termos do inciso II do art. 18, aos JATTEs componentes da primeira instância de julgamento do CATE, de que trata o inciso III do art. 3º.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput considera-se iniciado o julgamento pela leitura do relatório em sessão da Turma Julgadora.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2016, exceto quanto ao seu art. 12, que passa a vigorar na data da publicação desta Lei.

Art. 26. Fica revogada a Lei nº 11.904, de 22 de dezembro de 2000.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 171/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo a concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos esportivos de caráter educacional, de base, de rendimento e de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A medida é justificada pela necessidade de ampliar o desenvolvimento das práticas esportivas e de lazer no Estado de Pernambuco, tendo em vista que proporcionará melhor formação, treinamento e participação de atletas e equipes esportivas em competições em diversos âmbitos, bem como a especialização dos profissionais da área de educação física e afins.

Registre-se, ainda, a importância do incentivo no que se refere à possibilidade de ampliação do apoio a eventos na área de esportes, construção e reforma de centros e equipamentos esportivos, como também uma maior atuação do esporte como instrumento de inclusão social.

É importante considerar que Pernambuco vive um momento significativo com recorde de participação e de títulos de representantes pernambucanos no Pan Americano e uma grande possibilidade de participação nos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro.

Os projetos favorecidos pelos benefícios desta medida vão contribuir ainda mais para a participação nas Olimpíadas, como também, possibilitarão um melhor e maior legado técnico e social deste evento de grande destaque em Pernambuco.

Ressaltamos que outros 18 estados no país já utilizam semelhantes de fomento ao esporte. Pernambuco, sempre referência em todas as áreas, necessita implantar tal medida para avançar ainda mais nas políticas relativas às práticas de esportes e lazer no Estado. Neste sentido, a aprovação da Lei poderá propiciar ao Estado uma posição de destaque no cenário esportivo nacional.

Com a medida de política fiscal que traz o Projeto de Lei em questão estima-se perda de arrecadação anual no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), estando essa perda considerada na estrutura de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Os referidos benefícios não afetarão, portanto, a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias, nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 642/2015

Ementa: Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal do ICMS para fomentar atividades de caráter desportivo no âmbito do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido benefício de crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento de contribuinte situado no Estado de Pernambuco, que patrocinar projetos desportivos e paradesportivos aprovados pela Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, na área do esporte educacional, de base, de rendimento e de lazer, observando-se o seguinte:

I - o benefício de que trata o *caput* limita-se:

a) ao máximo de 5% (cinco por cento) do valor do ICMS de responsabilidade direta do contribuinte, apurado em cada período fiscal, calculado sobre o respectivo valor a recolher, após a dedução de outros benefícios ou incentivos, se for o caso; e

b) ao exato montante dos recursos empregados no projeto;

II - o valor do benefício apurado em cada período fiscal conforme o disposto na alínea "a" do inciso I, não pode ser superior a 10% (dez por cento) do montante dos recursos empregados no projeto;

III - o abatimento da parcela do imposto a recolher tem início após o patrocínio;

IV - para fins do disposto nesta Lei, considera-se patrocínio a transferência gratuita ao beneficiário, em caráter definitivo, de numerário para a realização do respectivo projeto; e

V - fica vedada a utilização do benefício fiscal para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiários a própria empresa patrocinadora, suas coligadas ou controladas, sócios ou titulares, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Art. 2º Os projetos referidos no art. 1º devem possuir os seguintes objetivos:

I - incentivo ao desenvolvimento do esporte no Estado de Pernambuco, nos seguintes aspectos:

a) formação e desenvolvimento de atletas e equipes esportivas;

b) treinamento e participação de atletas e equipes esportivas em competições estaduais, interestaduais, nacionais e internacionais;

c) fomento à prática e ao desenvolvimento do esporte de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;

d) especialização, nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, dirigentes, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins;

e) apoio e incentivo à realização de eventos esportivos; ou

f) construção, reforma e revitalização de centros e de equipamentos esportivos;

II - promover campanhas de conscientização, congressos, seminários e cursos para difusão dos benefícios dos esportes, preservação e conservação dos espaços destinados à prática esportiva; ou

III - instituir prêmios para o desenvolvimento do esporte no Estado de Pernambuco.

Art. 3º O pedido de concessão do benefício fiscal deve ser apresentado pela empresa patrocinadora do projeto à Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, que o deve encaminhar à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, havendo parecer favorável ao projeto.

Parágrafo único. O pedido somente pode ser deferido pela SEFAZ se o contribuinte estiver em situação regular perante o Fisco Estadual.

Art. 4º A empresa que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei fica sujeita às penalidades previstas na legislação tributária estadual, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 5º Na divulgação dos projetos beneficiados nos termos desta Lei, deve constar o registro do apoio institucional do Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 6º Esta Lei deve ser regulamentada, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 5ª e 6ª Comissões.

MENSAGEM Nº 172/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que versa sobre a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores, com redução de 40% do valor do crédito atualizado de precatórios judiciais, sobre o valor inscrito em cada exercício, nos termos fixados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Questão de Ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425.

A referida Lei tem por objetivo disciplinar a forma de operacionalização desses pagamentos de precatórios com deságio, mediante requerimento do credor, de modo a reduzir o passivo existente em virtude da adesão, pelo Governo do Estado de Pernambuco, ao Regime Especial de Pagamento instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, tendo em vista o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, o projeto de Lei ora submetido à apreciação dessa augusta Casa visa, especialmente, a propiciar condições para a quitação dos precatórios judiciais de modo a assegurar a todos os credores, em igualdade de condições, a possibilidade de recebimento antecipado de seus créditos mediante a renúncia de parcela deles, assegurando a vantajosidade ao erário.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto à Vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus dignos Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 643/2015

Ementa: Autoriza a celebração de acordos com credores de precatórios judiciais mediante aplicação de deságio sobre o valor devido.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco, por intermédio do Procurador Geral do Estado, autorizado a celebrar acordos com credores de precatórios vencidos contra a Fazenda Pública Estadual, mediante aplicação de deságio no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total atualizado do crédito inscrito, na forma desta Lei.

Art. 2º Serão destinados, em cada exercício, até 50% (cinquenta por cento) do total de recursos para o pagamento dos créditos de credores que aderirem ao regime de pagamento de precatórios com deságio no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do crédito inscrito e atualizado, conforme disciplinado nesta Lei.

Parágrafo único. O saldo remanescente do total dos recursos será destinado para o pagamento dos precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 3º Os titulares de créditos de precatórios inscritos serão convocados, através de Edital, para, querendo, informarem mediante requerimento dirigido à Procuradoria Geral do Estado, a intenção de receber o crédito com deságio no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do crédito inscrito e atualizado, na forma disciplinada nesta Lei, com expressa renúncia do valor objeto da redução e qualquer eventual diferença devida.

§ 1º O Edital, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, será divulgado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como no Portal da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco na *internet*, prevendo as condições e requisitos a serem observados, devendo conter especialmente:

I - o valor disponível para celebração dos acordos no respectivo exercício;

II - os critérios de ordenamento das propostas e de desempate, quando for o caso; e

III - os requisitos, o procedimento e o prazo de habilitação dos credores de precatório, que deverão ser observados sob pena de não conhecimento do pedido.

§ 2º A habilitação para recebimento do precatório com deságio deverá ser feita pelo titular do crédito ou seu representante legal, com poderes para tanto.

§ 3º A habilitação do credor ao recebimento de precatório com deságio não produzirá efeitos e será passível de anulação se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.

§ 4º Fica vedada a habilitação de crédito para pagamento preferencial com deságio nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência inequívoca de eventuais recursos pendentes, a ser formalizada nos autos do respectivo processo judicial e informada à Procuradoria Geral do Estado.

§ 5º A inclusão do crédito na lista de credores de precatórios com deságio implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente e atualizações, se houver.

§ 6º Se os valores dos créditos decorrentes do somatório dos pedidos de preferência com deságio forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, em cada exercício, os credores serão ordenados de acordo com um ou mais critérios de desempate fixados no edital, respeitando-se, em todos os casos, a ordem cronológica de inscrição.

§ 7º Eventual pedido de preferência não contemplado no respectivo exercício em razão da ausência de disponibilidade financeira ou por exclusão decorrente da aplicação de critério de desempate terá preferência sobre os pedidos formulados nos exercícios subsequentes, salvo em caso de desistência por parte do interessado.

Art. 4º Concluída a verificação dos pedidos, respeitados os critérios de desempate indicados no edital, a Procuradoria Geral do Estado encaminhará à Presidência do Tribunal de Justiça a relação das propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira.

Parágrafo único. A inclusão do crédito na lista de precatórios com deságio não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.

Art. 5º Os pagamentos dos precatórios com deságio deverão respeitar os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 11ª Comissões.

MENSAGEM Nº 173/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação por parte da Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Fretamento no âmbito do Estado de Pernambuco.

A presente proposição tem por objetivo de atender aos anseios e às necessidades dos usuários e dos operadores que buscam regulamentação única para o Serviço de Fretamento, conferindo maior detalhamento aos tipos de serviços e a sua adequação mediante a reestruturação do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros no Estado de Pernambuco, disposto na Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007.

O Serviço de Fretamento, integrante do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros no Estado de Pernambuco, encontra-se em estágio de significativa mudança no perfil da oferta em determinadas localidades, em função de distintos processos de desenvolvimento, a exemplo das diversas indústrias instaladas no nosso Estado, que instituiu um novo padrão no comportamento da demanda, especialmente após a constatação de que muitos atendimentos não conseguem ser prestados pela oferta geral do serviço público essencial, tendo em vista seu caráter particular.

O Serviço de Fretamento, apesar de ser realizado entre o operador e o tomador do serviço, é um serviço de interesse público, cabendo ao Poder Público a responsabilidade de atestar, por meio de critérios previamente definidos, as condições da sua prestação, tendo como objetivo a satisfação da necessidade dos usuários do Sistema.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 644/2015

Ementa: Dispõe sobre o Fretamento no âmbito do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º O Fretamento Intermunicipal, serviço de interesse público, será regido pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Fretamento Intermunicipal caracteriza-se pelo serviço prestado entre municípios distintos, independentemente de suas localizações no território estadual.

Art. 2º A Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipal – EPTI é o Órgão Gestor do Fretamento Intermunicipal.

**CAPÍTULO II
CONCEITOS E CADASTRAMENTO**

**Seção I
Modalidades**

Art. 3º O Serviço de Fretamento Intermunicipal será prestado apenas por pessoa jurídica e nas seguintes modalidades:

I - eventual: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica ou física, mediante contrato impresso e legível, para apenas uma viagem, com usuários e destino previamente definidos;

II - turístico: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica ou física, mediante contrato impresso e legível, para apenas uma viagem, com usuários e destino previamente definidos, com prestador do serviço registrado no Cadastur;

III - contínuo: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica ou física, mediante contrato impresso e legível, para viagens periódicas, com destino previamente definido e usuários que disponham de vínculo facilmente identificável; e

IV - próprio: serviço de transporte de passageiros prestado diretamente por pessoa jurídica de direito público, com frota própria ou locada, sem terceirização do serviço de motorista, sem contraprestação financeira dos passageiros e com usuários que disponham de vínculo facilmente identificável.

§ 1º A identificação dos usuários disposta nos incisos III e IV deve ser feita por meio da apresentação de crachá, farda, lista de passageiros ou outra forma de fácil identificação de vínculo com o transportador no ato da fiscalização.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado que transportam passageiros em condições semelhantes à Modalidade Própria não poderão prestar o serviço nas condições do inciso IV devendo requerer Licença para Realização de Viagem nas hipóteses dos incisos I ou III.

**Seção II
Certificado de Registro Cadastral**

Art. 4º Apenas os interessados que obtiverem o Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pela EPTI poderão prestar o Serviço de Fretamento Intermunicipal.

Art. 5º O requerimento para obtenção do CRC deverá ser dirigido à EPTI e acompanhado dos seguintes documentos:

I - registro comercial, no caso de empresa individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores; ou inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ;

III - prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, por meio da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive as contribuições previdenciárias e de terceiros;

IV - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, comprovada por meio de apresentação de certificado fornecido pela Caixa Econômica Federal;

V - prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, de acordo com a Lei Federal nº 12.440, de 7 de julho de 2011 e Resolução Administrativa nº 1.470/2011 do TST;

VI - prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, comprovada mediante o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal - CRF emitida pela Secretaria da Fazenda do domicílio ou sede do requerente;

VII - prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, comprovada mediante o Fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal emitida pela Prefeitura Municipal do domicílio ou sede do requerente;

VIII - certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

IX - relação de frota e cópia do(s) CRLV(s) válidos na data do requerimento;

X - relação dos motoristas que conduzirão os veículos dispostos na relação de frota, com cópia de suas respectivas Carteiras Nacionais de Habilitação, na categoria "D" ou "E", nas quais deve constar o registro do curso especializado para condutores de veículo de transporte de passageiros, em conformidade com o que estabelece a Resolução nº 168 do Contran e o registro de aptidão para exercer atividade remunerada;

XI - prontuário dos motoristas, emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito, comprovando que não existe anotação para cumprimento de penalidade de suspensão do direito de dirigir;

XII - comprovação de vínculo empregatício dos motoristas licenciados, comprovando que são empregados do requerente e registrados de acordo com convenção coletiva da categoria;

XIII - telefone; e

XIV – email.

Parágrafo único. No caso de prestação de Serviço de Fretamento na Modalidade Turística, o requerente deverá também apresentar a comprovação de seu registro no Cadastur.

Art. 6º O prazo para tramitação dos requerimentos para obtenção do CRC será de até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da solicitação, desde que instruído com a documentação completa.

§ 1º Em caso de documentação incompleta, o prazo para tramitação será reiniciado e começará a ser contado a partir da entrega da documentação complementar.

§ 2º O prazo para entrega da documentação complementar não poderá exceder 30 (trinta) dias da data da notificação, sob pena de arquivamento do requerimento.

Art. 7º No CRC constará:

I - razão social;

II - nome de fantasia;

III - inscrição no CNPJ;

IV - endereço;

V - telefone;

VI - e-mail;

VII - nome(s) do(s) representante(s) legal(is) da empresa;

VIII- validade;

IX - número do Certificado de Registro Cadastral; e

X - data da emissão.

Art. 8º O CRC terá validade por 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, devendo ser renovado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

§ 1º A não renovação do CRC acarretará no cancelamento do mesmo, implicando na determinação do parágrafo único do art. 26.

§ 2º O Autorizatório deverá manter toda a documentação de habilitação atualizada e à disposição da EPTI, que poderá, a qualquer tempo, exigir a apresentação para comprovação da regularidade cadastral.

§ 3º O Autorizatório é obrigado a comunicar à EPTI, sob pena de cassação do CRC, a superveniência de fato que altere sua regularidade jurídico-fiscal e técnico-operacional, relativa à perda de validade de documentos exigidos nesta Lei.

§ 4º A EPTI poderá, a qualquer tempo, suspender o CRC do Autorizatório sempre que for constatado:

I - débito referente às despesas decorrentes da apreensão, transporte e guarda de veículos;

II - ausência da solicitação de autorização de viagens;

III - débito referente à multa, quando a falta de pagamento ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias, desde que observado o decurso dos prazos legais dispostos para interposição de defesa e recursos administrativos.

§ 5º No ato da renovação do CRC não poderão existir débitos de transporte exigíveis junto à EPTI e/ou Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE.

**Seção III
Dos Veículos**

Art. 9º Após a emissão do CRC o Autorizatório solicitará a(s) vistoria(s) do(s) veículo(s) informado(s) no ato do cadastramento, mediante pagamento da taxa de que trata o art. 13, inciso VIII, da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, para a obtenção do(s) Cartão (ões) de Autorização para Tráfego de Veículo(s).

Parágrafo único. Se o veículo não for de propriedade do Autorizatório deve-se apresentar contrato de arrendamento e o termo de responsabilidade.

Art. 10. O prazo de tramitação para obtenção da Autorização de Tráfego de Veículo será de até 15 (quinze) dias para veículos 0 km (zero quilômetro) e de até 30 (trinta) dias para os demais veículos, contados da data do protocolo da solicitação.

Parágrafo único. A Autorização Provisória para Tráfego de Veículo será emitida apenas em casos excepcionais e mediante autorização do Diretor Presidente da EPTI, ou pessoa por ele designada mediante portaria.

Art. 11. As vistorias observarão a seguinte periodicidade:

	Tipo de Veículo	Periodicidade
I	Ônibus com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, com menos de 7 (sete) anos.	Anual
II	Ônibus com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, com mais de 7 (sete) anos.	Semestral
III	Micro-ônibus com capacidade até 20 (vinte) passageiros, com menos de 7 (sete) anos.	Anual
IV	Micro-ônibus com capacidade até 20 (vinte) passageiros, com mais de 7 (sete) anos.	Semestral

Parágrafo único. Para cálculo da idade será levado em consideração o ano do primeiro emplacamento do veículo, independente da fabricação do chassi e do ano de aquisição.

Art. 12. Apenas os veículos na categoria aluguel poderão prestar Serviço de Fretamento, observada as disposições contidas nesta Lei.

Art. 13. Os veículos cadastrados para operar o Serviço de Fretamento não poderão ser utilizados no Serviço Público Regular de Transporte Coletivo de Passageiros, seja no Sistema Metropolitano ou no Sistema Intermunicipal, nem os veículos do Serviço Regular poderão ser utilizados no Fretamento, a não ser na Modalidade Eventual e desde que previamente autorizado pela EPTI.

Art. 14. Além dos requisitos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, os veículos deverão estar equipados com tacógrafo devidamente aferido pelo Inmetro.

Parágrafo único. Sempre que necessário poderá ser exigida a apresentação do disco do tacógrafo, que deve ser conservado nos termos da Resolução Contran nº 92, de 4 de maio de 1999.

Art. 15. Os veículos utilizados no Fretamento deverão apresentar:

I - na parte externa, adesivo(s) fornecido(s) pela EPTI; e

II - na parte interna, dispôr em local visível aos usuários indicativo(s) para denúncias e informações.

Art. 16. Deverá ser apresentado para cada veículo apólice de Seguro de Responsabilidade Civil com cobertura mínima de:

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para veículos com capacidade acima de 20 (vinte) passageiros; e

II - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para veículos com capacidade de até 20 (vinte) passageiros.

Parágrafo único. No ato da fiscalização poderá ser exigido do condutor a apresentação da apólice do seguro de responsabilidade civil, acompanhada dos comprovantes de pagamento.

Art. 17. Os veículos utilizados para o Fretamento deverão ser emplacados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Será concedido o prazo de 300 (trezentos) dias, contados a partir da vigência desta Lei, para o cumprimento da determinação do *caput*.

Art. 18. Os veículos já cadastrados para o Serviço de Fretamento, nos moldes do Decreto nº 22.616, de 05 de setembro de 2000, terão seus Cartões de Permissão de Tráfego de Veículos válidos até seus respectivos vencimentos, desde que a empresa prestadora do serviço obtenha o CRC.

Art. 19. No caso do veículo deixar de operar no Serviço de Fretamento, o Autorizatário deverá comunicar imediatamente à EPTI, que efetuará a sua exclusão do cadastro.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS PARA REALIZAÇÃO DE VIAGENS

Art. 20. Para a prestação do Serviço de Fretamento Intermunicipal, em quaisquer de suas modalidades, o Autorizatário deverá solicitar Licença para Realização de Viagem à EPTI, mediante pagamento da taxa de que trata o art. 13, inciso VIII, da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007.

Art. 21. Além da Licença para Realização de Viagem e do Cartão de Autorização para Tráfego de Veículo, o Autorizatário também deverá portar obrigatoriamente os documentos abaixo relacionados para cada modalidade:

I - para Fretamento Eventual e Turístico:

a) relação de passageiros de ida e volta, contendo o nome e o número do documento de identificação com foto;

b) origem e destino da viagem;

c) itinerário da viagem;

d) dia da partida e do retorno da viagem;

e) horário da partida e do retorno da viagem;

II - para Fretamento Contínuo:

a) declaração da contratante em favor do Autorizatário, conforme modelo a ser fornecido pela EPTI;

III - para o Fretamento Próprio:

a) origem e destino da viagem;

b) itinerário da viagem;

c) dia da partida e do retorno da viagem; e

d) horário da partida e do retorno da viagem.

§ 1º No caso de Fretamento Turístico, admite-se, em substituição à lista de passageiros, apresentação do “voucher” para o serviço executado e da cópia do registro do Cadastur.

§ 2º Para as hipóteses dos incisos II e III, deve-se observar a disposição contida no § 2º do art. 3º.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DEFESA

Art. 22. As infrações às normas desta Lei, à sua regulamentação e às demais instruções complementares, são classificadas de acordo com o Anexo I.

Art. 23. A infração cometida por Autorizatário, preposto ou transportador às disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - multa em dobro equivalente à infração aplicada na reincidência de infrações do mesmo grupo, dentro do período de 90 (noventa) dias;

III - suspensão do CRC; e

IV - cancelamento do CRC.

Parágrafo único. Em caso de suspensão ou cancelamento do CRC não será permitida a prestação do Serviço de Fretamento enquanto as mesmas perdurem.

Art. 24. Das infrações lavram-se os competentes Autos de Infração, garantindo-se o exercício do direito de defesa e do contraditório nos termos disciplinados nesta Lei.

Art. 25. O Auto de Infração deve conter, obrigatoriamente:

a) indicação do infrator;

b) placa do veículo;

c) local, data e hora da infração;

d) descrição sucinta da infração e menção do dispositivo legal violado;

e) assinatura do infrator ou de seu preposto, ou justificativa do fiscal quanto à recusa ou impossibilidade da assinatura; e

f) identificação do fiscal que o lavrou.

§ 1º Formalizado o Auto de Infração, a 2ª (segunda) via é remetida ao infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que apresente defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, sendo o processo remetido ao Diretor Presidente da EPTI para decisão.

§ 2º A decisão da análise da defesa prévia será notificada pessoalmente o autuado, mediante o seu ciente no processo ou por meio de carta com aviso de recebimento.

§ 3º Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão administrativa contrária ao Autorizatário, deve o autuado recolher a multa ao estabelecimento bancário autorizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 26. Das decisões que impuserem penalidades cabe recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, dirigido ao Diretor Presidente da EPTI, que o encaminhará para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI TRANSPORTE, nos termos da legislação em vigor.

Art. 27. Na hipótese de cometimento simultâneo de 2 (duas) ou mais infrações serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 28. As multas, de acordo com as infrações descritas nos grupos constantes no Anexo Único, correspondem aos seguintes valores:

I - leves: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - moderadas: R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - graves: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e

IV - gravíssimas: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Art. 29. Poderão ser adotadas as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - apreensão do veículo; e

IV - recolhimento dos documentos obrigatórios.

§ 1º A retenção do veículo é cabível em todas as infrações estabelecidas no Anexo Único.

§ 2º A remoção do veículo é cabível nas infrações graves e gravíssimas, estabelecidas no Anexo Único.

§ 3º A apreensão do veículo ocorrerá por ordem do Diretor Presidente da EPTI, ou por pessoa por ele designada mediante portaria.

§ 4º O recolhimento dos documentos obrigatórios é cabível nas infrações moderadas, graves e gravíssimas, estabelecidas no Anexo Único.

§ 5º O veículo apreendido somente pode ser liberado após o pagamento dos valores das despesas provenientes da apreensão.

§ 6º Os documentos recolhidos serão liberados após a regularização do motivo ensejador da aplicação da medida administrativa.

Art. 30. As penas de suspensão e cancelamento do CRC poderão ser impostas ao Autorizatário no caso de confirmação, após o direito de defesa e o devido processo legal, da aplicação de infrações graves e gravíssimas, respectivamente, estabelecidas no Anexo Único.

Parágrafo único. A pena de suspensão dar-se-á por um período de até 90 (noventa) dias e a de cancelamento pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. Caso o Autorizatário reincida na penalidade que resulte em suspensão ou cancelamento do CRC durante o período de aplicação da pena, a mesma poderá ser aplicada em dobro.

Art. 32. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 33. O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. No Fretamento é vedada a:

I - venda e a emissão de passagens individuais;

II - utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem;

III - condução de encomendas ou de mercadorias que caracterizem a atividade comercial ou que não faça parte da bagagem dos passageiros;

IV - subcontratação para a prestação do serviço;

V - utilização de veículos de transporte escolar para a prestação do serviço;

VI - utilização de veículos com capacidade de passageiros superior a estabelecida pelo fabricante;

VII - condução de passageiros em pé.

Art. 35. O Autorizatário que utilizar a Licença para Realização de Viagem para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada terá seu CRC cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas.

Art. 36. A EPTI poderá firmar convênios de cooperação técnica com entes e órgãos públicos federais, estaduais e municipais para fiscalização e desempenho de outras funções do Serviço de Fretamento.

Art. 37. Os órgãos de fiscalização conveniados deverão assegurar que nenhuma viagem tenha início ou prosseguimento sem o cumprimento das determinações dispostas nesta Lei, adotando as providências necessárias ao enquadramento do transportador no caso do seu descumprimento ou desvio dos objetivos da viagem.

§ 1º Caso haja necessidade da autoridade fiscalizadora requisitar veículo de outro transportador para continuidade de viagem, o mesmo será ressarcido pelo transportador infrator dos custos pelo transporte.

§ 2º O serviço de socorro, decorrente de acidente ou avaria do veículo, somente poderá ser prestado por veículo habilitado e regularmente registrado nos termos desta Lei.

§ 3º Ocorrendo apreensão de veículo, decorrente de infração prevista nesta Lei, o órgão fiscalizador poderá providenciar o transporte dos passageiros e só liberará o veículo apreendido mediante comprovação da quitação, pelo infrator, dos débitos decorrentes de multa, taxas, despesas com a remoção e a guarda do veículo, além do ressarcimento ao transportador requisitado das despesas do transporte, e de outras cominações legais.

§ 4º A restituição do veículo apreendido só ocorrerá mediante recibo emitido pelo proprietário do veículo ou procurador legalmente habilitado.

Art. 38. Será admitida na lista de passageiros da viagem a inclusão ou substituição de, no máximo, 20% (vinte por cento) dos passageiros inicialmente contratados, devendo neste caso serem relacionados os nomes incluídos, desde que não ultrapasse a lotação do veículo.

Parágrafo único. Quando for verificado que o número de passageiros disposto no *caput* for fração decimal, deve-se arredondar o mesmo para o número inteiro superior.

Art. 39. Após a publicação desta Lei, os interessados na prestação do Serviço de Fretamento já deverão iniciar os procedimentos previstos para a obtenção do CRC.

Art. 40. Qualquer alteração das informações do CRC do Autorizatário deverão ser formalmente comunicadas à EPTI, sob pena de serem consideradas como verídicas, inclusive para fins de comunicados e notificações oficiais.

Art. 41. Cabe à EPTI decidir pela forma de comunicação com o Autorizatário, podendo optar pelo encaminhamento por meio de mensagem eletrônica ao email cadastrado, exceto as comunicações de que trata o Capítulo IV.

Art. 42. Os valores das taxas de que trata a presente Lei serão reajustados por meio de ato do Diretor Presidente da EPTI, a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei, pela variação, no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a sucedê-lo.

Art. 43. Não serão aceitos os parcelamentos do valor devido a título de taxa de que trata a presente Lei e do valor decorrente das multas aplicadas.

Art. 44. Compete ao Diretor Presidente da EPTI expedir normas complementares objetivando o cumprimento desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, produzindo efeitos na sua data de vigência, exceto em relação ao art. 17, que só produzirá efeito a partir do 300º (trecentésimo) dia da sua vigência.

ANEXO ÚNICO INFRAÇÕES

I - LEVES:

a) deixar de utilizar informativos internos e adesivos externos dispostos nesta Lei;

b) dar partida ao veículo durante a operação de embarque e desembarque dos passageiros ou transitar com a porta aberta;

c) deixar de portar os documentos obrigatórios exigidos pelo CTB;

d) deixar de informar a retirada de operação de veículo cadastrado na frota;

e) deixar de portar seguro de responsabilidade civil;

II - MODERADAS:

a) transportar passageiro em pé;

b) deixar de providenciar o transporte dos usuários, nos casos de interrupção da viagem;

c) utilizar paradas de ônibus do sistema regular de transporte coletivo de passageiros para embarque e desembarque de passageiros;

d) realizar o Serviço de Fretamento sem portar Licença para Realização de Viagem ou Autorização para Tráfego de Veículos;

- e) utilizar em serviço veículos sem os equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro ou por este Regulamento;
- f) não atender as notificações e aos prazos estabelecidos pela EPTI na prestação de informações técnicas, operacionais e financeiras/contábeis;
- g) transportar encomendas ou mercadorias que caracterizem a atividade comercial ou não faça parte da bagagem dos passageiros;
- h) transportar passageiros que não estejam relacionados na listagem de identificação dos mesmos.

III - GRAVES:

- a) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;
- b) utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem;
- c) utilizar em operação veículos em condições deficientes de ordem mecânica, elétrica ou de carroceria, com risco comprovado de segurança;
- d) realizar os Serviços de Fretamento de forma distinta daquela autorizada pela EPTI;
- e) opor-se à fiscalização ou desacatá-la;
- f) práticas de vendas e emissões de passagens individuais;
- g) sublocar o serviço de fretamento;
- i) transportar passageiros sem seguro de responsabilidade civil, com o mesmo vencido ou com atraso em seu pagamento;
- l) realizar o Serviço de Fretamento sem outorga de Licença para Realização de Viagem ou Autorização para Tráfego de Veículo, desde que o transportador seja Autorizatário que disponha de Certificado de Registro Cadastral emitido pela EPTI.

IV – GRAVÍSSIMAS:

- a) fraudar documentos emitidos pela EPTI;
- b) realizar o Serviço de Fretamento sem obtenção do Certificado de Registro Cadastral.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

MENSAGEM Nº 174/2015

Recife, 20 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que disciplina a regularização fundiária de imóveis utilizados por entidades sociais, ou para fins comerciais, industriais ou de serviços, localizados em área de regularização fundiária de interesse social.

Com os trabalhos de campo do “Programa Meu Imóvel Legal”, realizados em diversas áreas da Região Metropolitana do Recife, verificou-se que muitos dos imóveis que foram declarados de interesse social não estavam destinados a fins residenciais, e, por esta razão, não atenderam aos requisitos previstos pela Lei nº 15.211, de 19 de dezembro de 2013, que “institui a política estadual de regularização fundiária de interesse social a ser adotada no Estado de Pernambuco”.

O Projeto de Lei em comento, nesse contexto, que não se reveste de impacto financeiro, visa a complementar a política de regularização fundiária promovida pela Lei nº 15.211, de 2013, para autorizar a alienação onerosa de imóveis declarados de interesse social que não possuam destinação habitacional e que estejam ocupados há anos, oportunizando o desenvolvimento de trabalhos importantes para comunidade local e geração de renda.

As razões expostas e a importância da proposição, portanto, induzem-me à convicção de que se emprestará ao Projeto de Lei ora encaminhado o apoio indispensável para a sua formalização, razão pela qual solicito a observância, na sua tramitação, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e aos seus dignos Pares, protestos de elevada consideração e de distinto apreço.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 645/2015

Ementa: Disciplina a regularização fundiária de imóveis utilizados por entidades sociais, ou para fins comerciais, industriais ou de serviços, localizados em área de regularização fundiária de interesse social.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º A regularização fundiária de imóveis utilizados por entidades sociais ou para fins comerciais, industriais ou de serviços, localizados em área de regularização fundiária de interesse social, segundo a Lei nº 15.211, de 19 de dezembro de 2013, dar-se-á nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As ações de regularização fundiária objeto desta Lei serão realizadas em imóveis de domínio do Estado de Pernambuco, bem como de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, situados em áreas urbanas e serão promovidas pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART e pela Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB.

Art. 2º Será o instrumento jurídico para execução das ações de regularização fundiária previstas nesta Lei a alienação onerosa (venda).

Art. 3º Para os fins desta Lei, os imóveis poderão ser vendidos aos ocupantes, desde que devidamente comprovado e justificado pela autoridade competente o legítimo interesse público em sua alienação, observados os seguintes requisitos cumulativamente:

I - as unidades imobiliárias objeto de alienação onerosa sejam ocupadas por entidade social ou com finalidade de uso exclusivamente comercial, industrial ou de serviços;

II - a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e superior a 18m² (dezoito metros quadrados);

III - a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, sendo admitido o cômputo do tempo das posses anteriores à data da ocupação;

IV - a manutenção da destinação do imóvel seja de interesse da comunidade local; e

V - o uso do imóvel deverá ser comprovadamente lícito.

Parágrafo único. Poderá excepcionalmente ser autorizada a alienação de área ocupada com dimensões distintas da previsão do inciso II, desde que inexistir outra forma, devidamente demonstrada pela autoridade competente, de proceder-se à regularização fundiária de que trata o *caput*.

Art. 4º As áreas de domínio da Pernambuco Participações e Investimentos S/A – PERPART e da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, que não se enquadrarem nos preceitos da Lei de nº 15.211, de 2013, ou nos requisitos do art. 3º desta Lei, mas que tenham ocupação consolidada por mais de 5 (cinco) anos, também poderão ser vendidas diretamente aos ocupantes, desde que se constate comprovadamente pela autoridade competente a inviabilidade de sua venda mediante procedimento licitatório em virtude das dificuldades de retirada do ocupante e/ou da perda da atratividade comercial do imóvel em virtude da ocupação.

Parágrafo único. Nas áreas descritas no *caput* em que não houver ocupação consolidada, a alienação seguirá o procedimento previsto na Lei nº 13.517, de 30 de agosto de 2008.

Art. 5º O preço mínimo para a venda será fixado em avaliação a ser elaborada pelo órgão ou entidade estadual competente, de acordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e terá validade de 6 (seis) meses.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei mediante decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 21 de novembro de 2015.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 11ª e 12ª Comissões.

Projetos**Projeto de Lei Ordinária Nº 622/2015**

Ementa: Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, ter-se-á por parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3º São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

I - a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II - a mínima interferência por parte do médico;

III - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV - a oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V - o fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

I - o estabelecimento onde será prestada a assistência prénatal, nos termos da lei;

II - a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

V - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 5º A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

III - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV - a administração de medicação para alívio da dor;

V - a administração de anestesia peridural ou raquidiana;

VI - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único. Na hipótese de risco à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções de que trata este artigo.

Art. 7º Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico-obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 8º Toda gestante atendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS no Estado terá direito a ser informada, de forma clara, precisa e objetiva, sobre todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 9º O Plano Individual de Parto só poderá ser contrariado quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Art. 10. A Administração Estadual deverá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, descritos de modo conciso, claro e objetivo.

Parágrafo único. Os protocolos tratados neste artigo serão informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS no Estado para a realização de partos e ao atendimento à gestante, assim como às escolas que mantenham cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar.

Art. 11. A Administração Estadual publicará periodicamente dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.

Art. 12. Será objeto de justificação por escrito, no prontuário médico da gestante, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I - desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II - de eficácia carente de evidência científica;

III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

Art. 13. A equipe responsável pelo parto deverá:

I - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

II - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

III - esterilizar adequadamente o corte do cordão;

IV - examinar rotineiramente a placenta e as membranas;

V - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;

VI - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º - Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

I - manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;

II - escolher a posição física que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto;

III - ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto de Lei tem o objetivo de assegurar o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado.

É importante compreender o significado do parto humanizado sem pensar de imediato em um tipo de parto.

A Humanização do parto é um processo e não um produto, nesse sentido entende-se como uma nova forma de lidar com a gestante respeitando sua natureza e vontade o que coloca a gestante e seu filho em posição de protagonismo, como participantes ativos do processo. Assim, os procedimentos e detalhes externos definem o parto humanizado como o uso da água, a posição do nascimento, a intensidade da luz, a presença do acompanhante, a administração de medicamentos, entre outros, inclusive resguardada a segurança do parto.

No Estado de Pernambuco, desde 2007, com a implantação do Programa Mãe Coruja, muitas práticas de humanização são cultivadas através dos seus objetivos de fortalecer vínculos afetivos, promover uma gestação saudável, garantir às crianças nascidas em território pernambucano o direito a um nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso e cuidar de forma ampla da mulher no ciclo gravídico puerperal e de seus filhos.

Considerando que o parto humanizado prioriza o acolhimento físico, promovendo o bem estar emocional da gestante e não se limita apenas ao momento do nascimento do bebê, mas a todo processo da gestação, do nascimento e do pós-parto é que proponho à essa Casa Legislativa a aprovação do projeto de lei em referência.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2015.

Raquel Lyra
Deputada

Às 1ª , 2ª , 3ª , 9ª e 11ª Comissões.

Projeto de Lei Ordinária Nº 624/2015

Ementa: Determina critérios estruturais para hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, com a finalidade de facilitar a acessibilidade das pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhadas a serem construídos deverão dispor de balcões de atendimento, mesas, bem como de áreas de lazer e banheiros adaptados às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida, em observância à Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. As adaptações deverão permitir o máximo de acessibilidade e mobilidade ao usuário, sendo dotado de todos os requisitos de segurança apropriados para as pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida, observadas as dimensões e exigências fixadas pela a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Os estabelecimentos construídos antes da vigência desta Lei deverão, em caso de reforma, ampliação e modernização física, implantar as modificações impostas.

Art. 3º Os estabelecimentos que venham a ser instalados em sítios históricos ficam submetidos à legislação federal específica no que diz respeito à obrigação prevista no caput deste artigo.

Art. 4º Os hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhados, quando dispuserem de sítio eletrônico, deverão nele informar acerca da existência de instalações destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação, fixada entre R\$1.000,00 (um mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento, as circunstâncias da infração e do número de reincidências.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial

Justificativa

Nas últimas décadas, tem sido crescente a preocupação dos legisladores regulamentarem a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de determinar que os hotéis, motéis, albergues, pousadas e assemelhadas se adequem à Legislação vigente, em especial o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal n. 13.146 de 06 de julho de 2015.

Isso porque, pessoas com deficiência (física, visual, auditiva e intelectual) e mobilidade reduzida (idosos, grávidas, obesos), possuem habilidades e necessidades diferenciadas da maioria da população, por isso, também há a necessidade de um atendimento diferenciado.

A acessibilidade na hotelaria ainda é aplicada em baixa escala, na maior parte em grandes redes de hotéis, e mesmo assim atendendo somente as necessidades mais básicas.

No caso da estrutura física, ou seja, do espaço edificado as soluções variam em função da implantação, em quase todos eles as soluções mais usuais são: a criação de rampas com inclinação máxima de 8%, isto quer dizer uma rampa bem suave, evitar degraus e desníveis, mas tem-se também a necessidade de adotar aberturas de portas e passagens com dimensões e balcões que atendam as recomendações da norma técnica brasileira NBR 9050, que é a referência primária para todas as leis e decretos em vigência desde a esfera municipal até a federal.

Pelas próprias características do equipamento utilizado (cadeira de rodas), o cadeirante precisa de uma área livre de circulação maior, precisa de um cuidado especial com as alturas das mesas, balcões e aberturas de portas, sendo assim, o projeto de lei em referência está para facilitar o uso destes espaços pelos portadores nos hotéis e similares.

Por todo o exposto, mostra-se necessária a aprovação por esta Casa da presente lei ordinária, a fim de garantir os direitos plenos dos cidadãos com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida. Para tanto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 19 de novembro de 2015.

Raquel Lyra
Deputada

Às 1ª , 2ª , 3ª , 10ª , 11ª e 12ª Comissões.

Proposta

PROPOSTA Nº 14

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma do previsto na alínea "a" do inciso II do art. 63 do Regimento Interno, submete ao Plenário o presente:

Projeto de Lei Ordinária Nº 625/2015

Ementa: Cria Comissão de Avaliação Especial de Desempenho no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a finalidade de atender ao disposto no § 1º do art. 98, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 43, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

§ 1º A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho será composta por 10 (dez) membros, todos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes, designados pelo Presidente.

§ 2º A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho da Assembleia Legislativa terá como membros efetivos os seguintes servidores:

a) um Procurador, indicado pelo Procurador Geral, como Presidente;

b) o Superintendente de Gestão de Pessoas;

c) um indicado pelo Sindicato dos Servidores no Poder Legislativo do Estado de Pernambuco.

d) dois servidores indicados pelo Presidente.

§ 3º Os suplentes da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho serão servidores da Assembleia Legislativa, sendo:

a) dois indicados pelo Presidente

b) dois indicados pelo Primeiro Secretário; e

c) o Gerente de Gestão de Desempenho da Superintendência de Gestão de pessoas; e

Art. 3º Compete à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho acompanhar o desempenho funcional do servidor como vistas à sua estabilização no cargo, o que será feito por meio das avaliações semestrais e do Laudo Final de Avaliação, e nos termos das disposições constantes de Resolução a ser editada.

Art. 4º Aos membros da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho será concedida uma gratificação de valor correspondente à concedida aos membros da Comissão de Avaliação e Desempenho, nos termos do art. 35, da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005 e alterações posteriores.

Art. 5º Publicado o Laudo Final de Avaliação, e desde que não haja servidor ainda em processo de avaliação, a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho será destituída.

Art. 6º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar cumprimento ao que determinam as Constituições Federal e Estadual, em especial seus arts. 41 e 98, respectivamente. Tais regras, ao tempo que prevêem a estabilidade do servidor público após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi aprovado em concurso público, trazem a previsão expressa de que o servidor deve ter sua aptidão para o exercício do cargo avaliada por uma comissão constituída com essa específica finalidade.

Assim, tendo em vista que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco promoveu concurso público para o preenchimento de cargos de seu quadro funcional e de que dezenas de aprovados tomaram posse em seus cargos, faz-se necessária a criação de uma comissão para realizar a avaliação desses novos servidores.

Sala da Mesa Diretora, em 20 de novembro de 2015.

Presidente
Guilherme Uchoa

Vice-Presidentes
Augusto César
Pastor Cleiton Collins

Secretários
Diogo Moraes
Vinicius Labanca
Eriberto Medeiros
Rogério Leão

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

Portaria

PORTARIA N.º 312/15

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 428/2015, do Deputado **Silvio Costa Filho**, **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 70% (setenta por cento) para 101,25% (cento e um vírgula vinte e cinco por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor **ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA**, retroagindo ao dia 1º de setembro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 20 de novembro de 2015.

Deputado **DIOGO MORAES**
Primeiro Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ADALTO SANTOS (PSB), ÂNGELO FERREIRA (PSB), RAQUEL LYRA (PSB), RICARDO COSTA (PMDB), RODRIGO NOVAES (PSD), ROMÁRIO DIAS (PTB), SILVIO COSTA FILHO (PTB), TERESA LEITÃO (PT) TONY GEL (PMDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes, ALUISIO LESSA (PSB), ANTÔNIO MORAES (PSDB), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), PEDRO SERAFIM NETO (PDT), SIMONE SANTANA (PSB), SOCORRO PIMENTEL (PSL), WALDEMAR BORGES (PSB), ZÉ MAURÍCIO (PP), para se fazerem presentes à reunião a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 24 (vinte e quatro) de novembro de 2015 (terça-feira), no Plenarinho III, localizado no 2º andar do Anexo I – Edifício Senador Nilo Coelho, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica o art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.)

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 571/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 62 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco)

Regime de urgência

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 558/2015, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o mês “Dezembro Vermelho” dedicado à prevenção e combate à AIDS e dá outras providências.)

2) Projeto de Lei Ordinária nº 559/2015, de autoria do Deputado Professor Lupércio (Ementa: Proíbe a revenda formal e informal de facas, sem o acessório de involucro plástico no Estado de Pernambuco.)

3) Projeto de Lei Ordinária nº 561/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Revoga dispositivo da Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989, que institui o ICMS, relativamente à tributação do ICMS nas operações com energia elétrica.)

Regime de urgência

4) Projeto de Lei Ordinária nº 562/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria.)

5) Projeto de Lei Ordinária nº 563/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 13.072, de 19 de julho de 2006, que institui a sistemática de tributação do ICMS referente a refinaria de petróleo, relativamente ao diferimento do imposto na saída interna e na importação de matérias-primas e outros insumos destinados aos estabelecimentos beneficiários da mencionada sistemática.)

Regime de urgência

6) Projeto de Lei Ordinária nº 564/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.614, de 4 de novembro de 2008, que consolida e revisa as normas disciplinadoras do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CONSEMA/PE.)

7) Projeto de Lei Ordinária nº 565/2015, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva (Ementa: Dispõe sobre a oferta de Esporte, como atividade educacional complementar, independente de Educação Física obrigatória, a todos os alunos do ensino médio das escolas públicas estaduais e dá outras providências.)

8) Projeto de Lei Ordinária nº 566/2015, de autoria do Deputado Professor Lupércio (Ementa: Torna Obrigatória a atualização dos Regimentos Escolares visando adequar-se a realidade regional para o combate a violência escolar nas instituições de ensino públicas e particulares localizadas no Estado de Pernambuco.)

9) Projeto de Lei Ordinária nº 567/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Dispõe sobre a proibição de instalação de aterro sanitário ou estação de tratamento de resíduos sólidos em um raio de 1 quilômetro de distância de áreas residenciais, hospitais, aeroportos, escolas, equipamentos públicos, mananciais hídricos, no Estado de Pernambuco.)

10) Projeto de Lei Ordinária nº 569/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.549, de 10 de julho de 2015, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel que indica.)

Regime de urgência

11) Projeto de Lei Ordinária nº 570/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar.)

Regime de urgência

12) Projeto de Lei Ordinária nº 572/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Revoga a Lei nº 12.556, de 7 de abril de 2004, que concede isenção do ICMS nas saídas internas de gás natural utilizado por usina termelétrica.)

Regime de urgência

13) Projeto de Lei Ordinária nº 573/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Inclui o tema relacionado a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

14) Projeto de Lei Ordinária nº 574/2015, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Obriga a disponibilização de exemplar impresso de uma cartilha com orientações sobre o diagnóstico, tratamento e prevenção do Diabetes, nos estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco, bem como, em formato digital, nos sites eletrônicos institucionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

15) Projeto de Lei Ordinária nº 575/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho (Ementa: Define a Vaquejada como prática esportiva e cultural, estabelecendo regras de segurança para os animais, vaqueiros e público em geral, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

16) Projeto de Lei Ordinária nº 576/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade a inclusão na grade curricular das escolas do Ensino Médio e Fundamental, na disciplina concernente, a abordagem do “Uso Racional da Água”.)

17) Projeto de Lei Ordinária nº 577/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Regulamenta a Manifestação Cultural denominada Vaquejada como prática desportiva e cultural, instituindo medidas de proteção e combate aos maus tratos aos animais durante o evento e dá outras providências.)

18) Projeto de Lei Ordinária nº 578/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Determina a instalação de bebedouros de água potável para consumo humano em locais que especifica e dá outras providências.)

19) Projeto de Lei Ordinária nº 579/2015, de autoria do Deputado Silvio Costa Filho (Ementa: Institui o Programa de Conscientização e Orientação sobre Síndrome de Down, e fixa outras providências.)

20) Projeto de Lei Ordinária nº 580/2015, de autoria do Deputado Silvio Costa Filho (Ementa: Institui a Semana Educativa da Nutrição Infantil.)

21) Projeto de Lei Ordinária nº 581/2015, de autoria do Deputado Silvio Costa Filho (Ementa: Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes residentes em orfanatos e/ou abrigos.)

22) Projeto de Lei Ordinária nº 582/2015, de autoria do Deputado Silvio Costa Filho (Ementa: Institui o Programa de Obesidade Zero no Estado de Pernambuco, e dá outras Providências.)

23) Projeto de Lei Ordinária nº 583/2015, de autoria do Deputado Silvio Costa Filho (Ementa: Dispõe sobre seminário nas escolas da rede pública sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.)

24) Projeto de Lei Ordinária nº 584/2015, de autoria do Deputado Silvio Costa Filho (Ementa: Cria o programa Boa Visão na Terceira Idade e dá outras providências.)

25) Projeto de Lei Ordinária nº 585/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da realização de escoltas de presos do Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco por Policiais Militares do Estado e dá outras providências.)

26) Projeto de Lei Ordinária nº 586/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: É proibida a cobrança por retirada de postes de energia elétrica, telefonia e de dados em locais que especifica e dá outras providências.)

27) Projeto de Lei Ordinária nº 587/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

28) Projeto de Lei Ordinária nº 588/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Karatê, e dá outras providências.)

29) Projeto de Lei Ordinária nº 589/2015, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Institui, no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Conscientização Sobre o Diabetes, e dá outras providências.)

30) Projeto de Lei Ordinária nº 590/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica.)

Regime de urgência

31) Projeto de Lei Ordinária nº 591/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015.)

Regime de urgência

32) Projeto de Lei Ordinária nº 592/2015, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Especifica as áreas de atuação de estagiários no Poder Legislativo.)

33) Projeto de Lei Ordinária nº 593/2015, de autoria do Deputado Francismar Pontes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor José Raimundo dos Santos Costa.)

34) Projeto de Lei Ordinária nº 594/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Stéphane Frantz Emmanuel Engelhard.)

35) Projeto de Lei Ordinária nº 595/2015, de autoria do Deputado Ângelo Ferreira (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao agrônomo Gutemberg Grangeiro Maciel.)

36) Projeto de Lei Ordinária nº 596/2015, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Cria o Programa Estadual de Descarte de Medicamentos, a sua destinação final ambientalmente adequada e dá outras providências.)

37) Projeto de Lei Ordinária nº 597/2015, de autoria do Deputado Dr. Valdi (Ementa: Confere ao Município de Vertente do Lério o Título de Terra do Calçário)

38) Projeto de Lei Ordinária nº 598/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz (Ementa: Denomina de Rodovia Cantor Dominginhos, a Vicinal VPE 056, no trecho compreendido entre a Usina Santa Tereza, Município de Goiana e o Município de Araçoiaba, Região da Mata Norte.)

39) Projeto de Lei Ordinária nº 599/2015, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Dispõe sobre o envio de mensagens de utilidade pública através de mensagens de texto em telefonia celular e dá outras providências.)

40) Projeto de Lei Ordinária nº 600/2015, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Institui a Campanha Informativa sobre o diagnóstico e tratamento da apneia do sono no sistema público de saúde de Pernambuco.)

41) Projeto de Lei Ordinária nº 601/2015, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Determina a higienização diária dos carrinhos e

cestas de supermercados e assemelhados e dá outras providências.)

42) Projeto de Lei Ordinária nº 602/2015, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco o dia do Assessor Parlamentar.)

43) Projeto de Lei Ordinária nº 603/2015, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de placas informativas, impressões em bilhetes ou cupons, em estacionamentos e/ou similares com os seguintes dizeres: “NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO”.)

44) Projeto de Lei Ordinária nº 604/2015, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Impõe sanções aos estabelecimentos comerciais, de serviço, de representação e de entretenimento envolvidos na infração especificada e dá outras providências.)

45) Projeto de Lei Ordinária nº 605/2015, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de filmagem em “pet shops”.)

46) Projeto de Lei Ordinária nº 606/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Determina item obrigatório em ambulâncias e veículos destinados ao socorro, emergência e transporte do cidadão com enfermidades e problemas de saúde e dá outras providências.)

47) Projeto de Lei Ordinária nº 607/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo acessório de carga em veículos de coleta de lixo.)

48) Projeto de Lei Ordinária nº 608/2015, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Determina a ordem de exibição dos combustíveis nos painéis de preços dos postos revendedores de combustíveis)

49) Projeto de Lei Ordinária nº 609/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição de atuação em eventos privados de agentes da segurança pública no Estado de Pernambuco e traz outras considerações.)

50) Projeto de Lei Ordinária nº 610/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias automotivas sediadas no Estado de Pernambuco plantarem uma árvore por automóvel zero km vendido.)

51) Projeto de Lei Ordinária nº 611/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Dispõe sobre o direito à liberação do serviço dos Policiais Militares, Bombeiros Militares e Policiais Cívics, no âmbito do Estado de Pernambuco, para frequentar aulas quando regularmente matriculados em Curso Superior.)

52) Projeto de Lei Ordinária nº 612/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual da Imigração.)

53) Projeto de Lei Ordinária nº 613/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Dispõe sobre a proibição de homenagens no Estado de Pernambuco a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade e corrupção, e dá outras providências.)

54) Projeto de Lei Ordinária nº 614/2015, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Institui o Programa de Apoio Psicológico e de Orientação para Pais Biológicos ou Adotivos de Crianças Especiais e, na ausência destes, para o familiar responsável e adota outras providências.)

55) Projeto de Lei Ordinária nº 615/2015, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Dispõe sobre a comercialização de produtos não disponível em estoque e dá outras providências.)

56) Projeto de Lei Ordinária nº 616/2015, de autoria do Deputado Ricardo Costa (Ementa: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco a Semana de Conscientização da Microcefalia.)

57) Projeto de Lei Ordinária nº 617/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva (Ementa: Obriga os Cartórios de Registros Cívics a emitir Certidão de Nascimento para crianças e adolescentes filhos de pais presos sem a necessidade de exame de DNA e dá outras providências.)

58) Projeto de Lei Ordinária nº 618/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva (Ementa: Inclui o quesito raça/cor nas informações e análises sobre Crime Violento Letal Intencional.)

59) Projeto de Lei Ordinária nº 619/2015, de autoria do Deputado Raquel Lyra (Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas para adolescentes com deficiência nos contratos de aprendizagem firmados pelos órgãos e entidades do Estado.)

60) Projeto de Lei Ordinária nº 620/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva (Ementa: Dispõe sobre o equilíbrio dos gastos públicos com entretenimento, cultura popular e equipamentos culturais públicos.)

61) Projeto de Lei Ordinária nº 621/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco)

62) Projeto de Lei Ordinária nº 622/2015, de autoria do Deputado Raquel Lyra (Ementa: Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado e dá outras providências.)

63) Projeto de Lei Ordinária nº 623/2015, de autoria do Deputado Raquel Lyra (Ementa: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado de Pernambuco, “A Festa de Santo Amaro, no município de Taquaritinga do Norte.)

DISCUSSÃO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 493/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera os arts. 82, 130, 132, 194, 196, 204, 208, 209, 218, 220 e 239 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.)

Relator: Deputado Adalto Santos

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 125/2015, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Institui o Pagamento de Meia-Entrada para portadores de câncer nos estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, localizados no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Ricardo Costa

2) Projeto de Lei Ordinária nº 345/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva (Ementa: Dispõe sobre informação em rótulo e embalagem sobre ingredientes de origem animal.)

Relator: Deputado Ricardo Costa

3) Projeto de Lei Ordinária nº 449/2015, de autoria do Deputado Beto Accioly (Ementa: Estabelece prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figuram como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Ricardo Costa

4) Projeto de Lei Ordinária nº 450/2015, de autoria do Deputado Professor Lupércio (Ementa: Obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros, incluindo tensiômetro digital e dá outras providências.)

Relator: Deputado Antônio Moraes

5) Projeto de Lei Ordinária nº 480/2015, de autoria do Deputado Augusto César (Ementa: Estabelece a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências.)

Relator: Deputado Zé Maurício

6) Projeto de Lei Ordinária nº 505/2015, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de mesas e cadeiras para idosos e gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers, no Estado de Pernambuco e dá outras providências)

Relator: Deputado Antônio Moraes

7) Projeto de Lei Ordinária nº 509/2015, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Dispõe sobre a criação e implementação do Programa Educa Legal – PE no âmbito das instituições que oferecem cursos de Graduação e Pós-graduação da rede de ensino público e privado no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Antônio Moraes

8) Projeto de Lei Ordinária nº 514/2015, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Pernambucana de Cegos - APEC.)

Relator: Deputado Antonio Moraes

9) Projeto de Lei Ordinária nº 520/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza supressão de vegetação de preservação permanente nas áreas que especifica.)

Relator: Deputado Rodrigo Novaes

10) Projeto de Lei Ordinária nº 529/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o Anexo Único da Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.)

Relator: Deputado Antonio Moraes

11) Projeto de Lei Ordinária nº 541/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de auxílio-moradia emergencial, no âmbito do Estado de Pernambuco, para famílias do Município de Arcoverde que se encontrem nas situações que indica, e determina providências correlatas.)

Regime de urgência

Relatora: Deputada Socorro Pimentel

12) Projeto de Lei Ordinária nº 542/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 13.294, de 20 de setembro de 2007, que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, e dá outras providências.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Antonio Moraes

13) Projeto de Lei Ordinária nº 554/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Concede isenção do ICMS às operações promovidas por estabelecimento industrial de alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Angelo Ferreira

14) Projeto de Lei Ordinária nº 555/2015, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Concede isenção do ICMS relativamente às saídas internas de óleo diesel destinado ao consumo na prestação de serviço público de transporte complementar de passageiros na Região Metropolitana do Recife – RMR, por meio de ônibus, e introduz modificações na Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1989.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Waldemar Borges

RECIFE, 20 DE novembro DE 2015.

DEPUTADA RAQUEL LYRA
PRESIDENTE